



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.930-A, DE 2006 (Do Senado Federal)

PLS nº 126/2005

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNTE; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo, dos de nºs 838/03, 956/03, 2635/03, 3345/04 e 3389/04, apensados, e pela rejeição dos de nºs 843/03, 1127/03, 1147/03 e 3172/04, apensados. (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 4909/05, 5406/05, 6022/05, 6173/05, 193/07, 492/07, 626/07, 1747/07, 765/03 e 7344/06, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e dos de nºs 838/03, 956/03, 1147/03, 2635/03, 3172/04, 3345/04, 3389/04, 1127/03, e 843/03, apensados (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos de nºs 843/03, 1127/03, 1147/03 e 1495/11, apensados; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 838/03, 956/03, 2635/03, 3172/04, 3345/04, 3389/04, 5977/09, 6100/09, 525/11, 1251/11 e 1252/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 843/03, 1127/03, 1147/03 e 1495/11, apensados (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

(\*) Atualizado em 14/8/24, para inclusão de apensados (74)

**NOVO DESPACHO:**

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 187/2022, CONFORME O SEGUINTE TEOR: REVEJO, DE OFÍCIO, O DESPACHO REFERIDO EM EPÍGRAFE, EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL, PARA DETERMINAR QUE ONDE SE LÊ “3.681/2021” E “1.001/2018”, LEIA-SE “3.861/2021” E “10.001/2018”, RESPECTIVAMENTE. ADEMAIS, ESCLAREÇO QUE O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 5.496/2013 TOMOU POR EMPRÉSTIMO O PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DADO AOS PROJETOS DE LEI N. 1.842/2003, 3.581/2004, 6.294/2005 E 2.117/2007, DEVENDO SER ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES REMANESCENTES (COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA), PARA EXAME. QUANTO AO BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 6.930/2006, DEVERÁ SER ENCAMINHADO DIRETAMENTE À ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE JÁ POSSUI PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E TOMOU POR EMPRÉSTIMO OS PARECERES DAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DADOS AO PROJETO DE LEI N. 688/1999, ENTRE OUTROS PERTENCENTES AO BLOCO. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 765/03, 838/03, 843/03, 956/03, 1127/03, 1147/03, 2635/03, 3172/04, 3345/04 e 3389/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 4909/05, 5406/05, 6022/05, 6173/05, 7344/06, 193/07, 492/07, 626/07 e 1747/07

V - Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público - PL 688/99:

- Parecer do Vencedor
- Parecer da Comissão

VII - Novas apensações: 5977/09, 6100/09, 7115/10, 179/11, 525/11, 1251/11, 1252/11 e 1495/11

VIII - Na Comissão de Finanças e Tributação - PL 688/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IX - Novas apensações: 2712/11, 3040/11, 3239/12, 5707/13, 687/15, 4806/16, 5253/16, 5916/16, 6383/16, 7346/17, 8146/17, 8947/17, 10001/18, 10709/18, 11167/18, 176/19, 1031/19, 1034/19, 1178/19, 1353/19, 2326/19, 2542/19, 2931/19, 3342/19, 4055/19, 4498/19, 4749/19, 4871/19, 4890/19, 4924/19, 5818/19, 4599/20, 5070/20, 3658/21, 3861/21, 1845/22, 1100/23, 1619/23, 2206/23, 3057/23, 3384/23 e 3661/23, 4565/23, 470/24, 2471/24, 2608/24 e 2868/24.

*Projeto de Lei nº 6930/06*

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE, destinado a promover a criação de postos de trabalho para trabalhadores mais velhos e com experiência profissional.

**Art. 2º** O PNETE atenderá o trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade em situação de desemprego involuntário há mais de 6 (seis) meses, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – tenha experiência profissional;

II – esteja cadastrado em unidade executora do Programa, nos termos desta Lei;

III – não aufera renda própria de qualquer natureza, e não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, inclusive em decorrência de percepção de subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNETE, os trabalhadores cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (Sine) até a data da promulgação desta Lei.

§ 2º O encaminhamento de trabalhador cadastrado no PNETE à empresa contratante, atendidas as habilidades específicas por ela requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º deste artigo, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNETE divulgará, bimestralmente, a relação dos trabalhadores inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º O PNETE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 3º** O PNETE deverá buscar a integração com as Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNETE, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O Conselho Consultivo do PNETE deverá, na medida do possível, ser o mesmo responsável pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), de que dispõe a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

**Art. 4º** A inscrição do empregador e o cadastramento do trabalhador no PNETE serão efetuados em unidade de atendimento do Sine ou em órgão e entidade conveniadas.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNETE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 8º desta Lei, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

**Art. 5º** É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a trabalhadores que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º O empregador que atender ao disposto no art. 4º desta Lei terá acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I – até 6 (seis) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – até 6 (seis) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º deste artigo será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo é condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 6º** O empregador inscrito no PNETE deverá manter, enquanto perdurar o vínculo empregatício com trabalhadores inscritos no PNETE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNETE, do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º O empregador participante do PNETE poderá contratar, nos termos desta Lei:

I – 1 (um) trabalhador, no caso de contar com até 4 (quatro) empregados em seu quadro de pessoal;

II – 2 (dois) trabalhadores, no caso de contar com 5 (cinco) a 10 (dez) empregados em seu quadro de pessoal; e

III – até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º O quadro de pessoal de que trata o § 1º deste artigo não inclui os trabalhadores contratados pelo PNETE, pelo PNPE e por programas congêneres.

§ 3º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

**Art. 7º** Se houver rescisão do contrato de trabalho de empregador inscrito no PNETE antes de 1 (um) ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até 30 (trinta) dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º desta Lei, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extinguindo-o, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNETE pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da comunicação de irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º Caso o trabalhador empregado no âmbito do PNETE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o trabalhador por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

**Art. 8º** É vedada a contratação, no âmbito do PNETE, de trabalhador que seja parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de empregador, sócio da empresa ou dirigente da entidade contratante.

**Art. 9º** Para a execução do PNETE, poderão ser firmados convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

**Art. 10.** Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, buscar-se-á promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

**Art. 11.** As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao órgão responsável pelo PNETE, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O órgão responsável pela implementação do PNETE fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do programa.

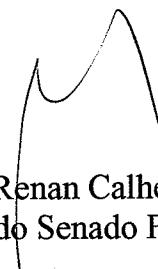
§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º às dotações orçamentárias referidas no **caput** deste artigo.

**Art. 12.** Observado o disposto no art. 11 desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir do primeiro dia útil do ano posterior ao da entrada em vigor desta Lei, os valores da subvenção econômica de que trata o art. 5º desta Lei, de forma a preservar seu valor real.

**Art. 13.** O Ministério do Trabalho e Emprego enviará, às respectivas comissões do Congresso Nacional, relatório, nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNTE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os trabalhadores atendidos por sexo, idade e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos 6 (seis) meses.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à subvenção por ela criada, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Senado Federal, em 1º de abril de 2006.



Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....  
**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

\* *O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

\* *O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.*

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

.....  
**LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003**

.....  
Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio)

salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;).

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

V - (Revogado pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 7º Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

---



---

# PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. ALMIR MOURA)**

Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos e os trabalhadores com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade que sejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de

Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução para 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º O empregador deverá reservar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinqüenta por cento) do tempo total de trabalho do empregado contratado, segundo os termos desta lei, para atividade de formação e de qualificação profissional do trabalhador, observado o limite de 200 (duzentas) horas para essa atividade.

Parágrafo único. A atividade de formação e de qualificação profissional do trabalhador deverá ser vinculada aos requisitos exigidos pela função desempenhada pelo trabalhador na empresa e poderá ser realizada:

I – na própria empresa, caso disponha de instalações e recursos humanos adequados a essa finalidade, ou

II – em instituição de formação profissional vinculada ao sistema sindical, ou em entidade especializada, devidamente credenciada.

Art. 5º As empresas que se beneficiarem desta lei deverão comprovar um acréscimo no número de vínculos empregatícios, sendo vedada a substituição de mão-de-obra.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta lei serão limitados a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

Art. 7º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar, no momento de cada contratação, que não possuem débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 8º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão

validade por 2 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos observado nos últimos tempos um aumento substancial nos índices de desemprego do País, resultando em uma diminuição do número de empregos formais e, consequentemente, um acréscimo do mercado informal de trabalho. Segundo o IBGE, a taxa média de desemprego aberto, nas regiões metropolitanas onde é feita a pesquisa, aumentou de 5,7%, em 1997, para 7,8%, em novembro de 2001.

Muito embora a extinção de uma parte desses postos de trabalho seja decorrente da política econômica restritiva que tem sido adotada ao longo dos últimos anos, o chamado desemprego conjuntural, há que se avaliar a implicação de determinados fatores estruturais que influenciaram esses índices, a exemplo da rápida abertura comercial, da introdução acelerada de novas tecnologias e de formas de organização da produção, além do processo de privatização promovido em anos anteriores. Com isso, tivemos o aumento da produtividade nas indústrias, produzindo-se mais com menos empregados, trazendo, em consequência, a eliminação de algumas ocupações tradicionais a ampliação da terceirização e do trabalho por conta própria e uma procura, cada vez maior, por trabalhadores com maior qualificação e escolaridade.

Diante desses fatores, as estatísticas demonstram que as grupos mais atingidos foram, justamente, os trabalhadores em mais tenra idade, os jovens até os vinte e cinco anos de idade sem experiência prévia, e os trabalhadores a partir de quarenta e cinco anos de idade. Quanto a esses há o agravante de que a perda do emprego provoca uma desestabilização em seu núcleo familiar deles dependente.

Alguns podem suscitar que esse tipo de política econômica, de criação de incentivos à contratação de mão-de-obra, não produz resultados efetivos, trazendo como exemplo a Lei nº 9.601, de 1998, que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”, que não apresentou resultados satisfatórios. Quer nos parecer, entretanto, que a razão do

fracasso dessa lei tenha sido, exatamente, a amplitude de seu alcance, pois dirigia-se, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador, sem contar a exigência de que a celebração do contrato dependia de aprovação prévia em acordo ou convenção coletiva.

Nossa proposta visa equacionar esse problema, no momento em que restringe os seus efeitos aos grupos de trabalhadores mais atingidos pelos efeitos do desemprego, aqueles com até vinte e cinco anos de idade e os com mais de quarenta e cinco anos de idade, conforme já mencionado.

E a proposta vai além, ao determinar que parte do tempo de trabalho desses empregados seja gasto com programas de formação e qualificação profissional, preparando-os para assumirem outras atividades, tão logo se encerre o prazo do seu contrato. Isso porque os novos postos de trabalho têm demonstrado um grau de complexidade cada vez maior, exigindo trabalhadores com maior nível de escolaridade e de qualificação. A proposta procura suprir essa deficiência de boa parte de nossa mão-de-obra.

Nesse contexto, as novas contratações de trabalhadores, na faixa de idade consignada na proposta, serão efetivadas com redução de cinqüenta por cento sobre as alíquotas das contribuições sociais elencadas no inciso I do art 3º e com redução para cinco por cento da alíquota da contribuição para o FGTS (art. 3º, inc. II).

Além dos benefícios às empresas acima citados, acrescentamos algumas garantias para que não haja o desvirtuamento da proposição. Assim, uma medida incluída proíbe, terminantemente, a substituição de mão-de-obra, ou seja, à empresa não será permitido demitir os empregados atuais para contratar novatos, com os privilégios previstos no projeto. Ademais, deverá ser comprovado o acréscimo no número de postos de trabalho, pois a proposta objetiva reduzir os índices de desemprego.

Para que não haja prejuízos à classe trabalhadora, o número de novos contratados estará vinculado ao total de empregados da empresa, não podendo ser ultrapassada a parcela de dez por cento do quadro de pessoal já existente. Essa medida também impede uma perda substancial no total das receitas apuradas pelos serviços sociais autônomos e pela União, diante

das reduções e deduções previstas. Também por esse motivo é que a empresa deve comprovar que se encontra adimplente com o FGTS e com o INSS.

Igualmente, para garantir que a aprovação do projeto não acarrete uma precariedade das condições de trabalho, a validade de cada contrato é de, no máximo, dois anos, improrrogáveis. Ultrapassado esse limite, a contratação terá que se dar de acordo com a legislação vigente, transmudando-se em contrato por prazo indeterminado, sem os benefícios da redução de alíquotas de contribuições, pois não pretendemos tornar permanentes os efeitos da lei, mas atender à uma demanda específica em um período de crise extrema.

Por todas as razões apresentadas, e estando certos de que a adoção da proposta contribuirá para a diminuição dos índices de desemprego entre os grupos de trabalhadores mais atingidos pelos seus efeitos nefastos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

2003.157-189

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condiçãoanáloga à de escravo;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

---

**LEI N° 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998**

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

---

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 838, DE 2003**

**(Do Sr. Enivaldo Ribeiro)**

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, deduzir como custo ou despesa operacional, o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, acrescido de vinte por cento.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Do Sr. Enivaldo Ribeiro)**

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, deduzir como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, acrescido de vinte por cento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, poderá deduzir como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, acrescido de vinte por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todos sabem a imensa dificuldade que os maiores de quarenta anos de idade têm para conseguir emprego.

Infelizmente, há preconceito social contra os mais velhos. Não obstante as pessoas que se encontram nessa faixa etária estejam muitas vezes no apogeu de sua capacidade de trabalho, o desempregado que já tenha

atingido essa idade padece mais que os outros desempregados, no que diz respeito à dolorosa busca de outro emprego.

Por esse motivo, é perfeitamente justificável que sejam estabelecidos incentivos aos empregadores que mantêm ou aceitam em seus quadros empregados com mais de quarenta anos de idade. Com essa finalidade, estou apresentando o presente projeto de lei que permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, ao deduzir como custo ou despesa operacional os salários pagos a seus empregados, acrescer vinte por cento, relativamente aos salários dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

A proposição prevê sua entrada em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que permitirá, na oportunidade da elaboração orçamentária, que seja devidamente levada em consideração eventual previsão de perda de receita.

Tendo em vista o alcance social da proposta, estou certo de que o projeto encontrará apoio entre meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                    de 2 003.

Deputado Enivaldo Ribeiro

# PROJETO DE LEI N.º 843, DE 2003

(Do Sr. Pedro Corrêa)

Dispõe sobre a proteção do emprego dos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade e dá outras providências.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Do Sr. Pedro Corrêa)**

Dispõe sobre a proteção do emprego dos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado, até 31 de dezembro de 2006, para os trabalhadores com no mínimo 40 (quarenta) anos de idade, o preenchimento das vagas relativas aos seguintes percentuais do total de postos de trabalho da empresa ou do estabelecimento:

I – 20% (vinte por cento), para empresa ou estabelecimento de até 20 (vinte) empregados;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para empresa ou estabelecimento de 21 (vinte e um) a 100 (cem) empregados;

III – 28% (vinte e oito por cento), para empresa ou estabelecimento de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) empregados; e

IV – 30% (trinta por cento), para empresa ou estabelecimento com mais de 500 (quinhentos) empregados.

§1º Para efeito do enquadramento da empresa nos incisos I a IV do *caput*, o estoque de empregos de referência será o número total de vínculos empregatícios ativos existentes em 31 de dezembro de 2001, com base na declaração feita pelo empregador à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou, na hipótese de ter sido criada em data posterior, o primeiro estoque

declarado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º As empresas ou estabelecimentos com até 4 (quatro) empregados são obrigadas a reservar pelo menos uma vaga aos trabalhadores de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os dados do Ministério do Trabalho e do Emprego mostram que, desde 2001, os trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade vêm sendo substituídos por empregados mais jovens. Embora o desemprego juvenil seja fenômeno a ser combatido, a recente preferência de empregadores por trabalhadores mais jovens é extremamente preocupante, na medida que os trabalhadores maduros são normalmente chefes de família. Ademais, por terem salários médios maiores, passam mais tempo desempregados.

Assim, esta proposição visa a assegurar que uma parcela das vagas existentes no segmento formal do mercado de trabalho seja destinada a trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade. Considerando que, segundo as estatísticas da RAIS, a proporção de trabalhadores com pelo menos 40 anos aumenta com o tamanho do estabelecimento, a idéia foi estabelecer cotas de emprego segundo o tamanho da empresa.

Dado o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Pedro Corrêa

# PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2003

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem maiores de quarenta anos.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem maiores de quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Imposto sobre a Renda, para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos trinta por cento de seus empregados com idade superior a quarenta anos, no período-base da apuração do imposto.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior corporifica-se em certificados utilizáveis para pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 3º A habilitação ao benefício depende de prévia inscrição no órgão administrativo das relações de trabalho designado pelo Poder Executivo, o qual manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 4º O Poder executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados de que trata esta Lei e fixará, anualmente, o montante global do benefício, a ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária, respeitando o limite maior que meio

por cento e menor que dois por cento da arrecadação estimada do referido imposto.

Art. 5º A utilização indevida do incentivo, por erro ou dolo, ação ou omissão contrárias aos dispositivos regulamentares, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária às sanções previstas na legislação vigente do imposto sobre a renda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os efeitos da globalização e da aceleração da acumulação de conhecimento, no mundo contemporâneo, acarretam a obsolescência cada vez mais prematura do capital humano, a tal ponto que especialistas já prevêm uma civilização do lazer, sucedendo o mundo do trabalho que as gerações anteriores conheceram, na qual o tempo dedicado ao trabalho será declinante e ocupará uma parcela cada vez menor da vida do cidadão.

Antes mesmo de chegar a esse cenário que, hoje, ainda tem um componente de ficção, já observamos, no entanto, ao lado do fenômeno crescente da diminuição do emprego formal, do declínio da relação de emprego e da precarização crescente do trabalho, concomitantemente com isso, o fato inquietante da desvalorização, pelas empresas, dos trabalhadores com idade a partir de trinta e cinco anos, relegados, assim tão jovens, mais ainda a partir do limiar fatal dos quarenta anos, à inoperância, à inutilidade, à exclusão social, à depressão, ao desespero.

No Estado de São Paulo a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, de autoria do Deputado Campos Machado, Líder do PTB na Assembléia Legislativa de São Paulo, empreende uma ação estatal pioneira e meritória, no sentido de atenuar o fenômeno mencionado, mediante estimulação fiscal às empresas empregadoras de mão de obra maior de quarenta anos.

A presente iniciativa, inspirada em ideais humanitários e de justiça social, tem o escopo de difundir, na esfera federal, benefício análogo àquele previsto no Estado de São Paulo, para o que espero contar com o apoio dos nobres Membros do Parlamento.

Observo, por pertinente, que os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão observados mediante o condicionamento do benefício à sua prévia quantificação e inclusão, pelo Poder Executivo, na peça orçamentária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **Dimas Ramalho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI Nº 9.085, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

**§ 1º** O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes impostos:

1) Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal; e

2) Sobre propriedade de veículos automotores, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado, de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo.

**§ 3º** Anualmente, a Assembléia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimo e máximo, de 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos.

**§ 4º** Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.

**Artigo 2º** O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria de Relações do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

**Artigo 3º** O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

**Artigo 4º** Os certificados de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização, de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

**Artigo 5º** O representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ proporá e defenderá a extensão do incentivo de que trata esta lei, no que concerne aos contribuintes do ICMS.

**Artigo 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

**Artigo 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995  
MÁRIO COVAS

# PROJETO DE LEI N.º 1.127, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadoras com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com 80 (oitenta) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecerem 10% (dez pôr cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos (quarenta anos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se pode falar em justiça social, sem se considerar, prioritariamente, o Direito ao Emprego”, ou seja, o homem precisa ter, como condições mínimas de sua cidadania, a oportunidade de exercer sua capacidade de trabalho, tornando efetiva sua potencialidade de provedor da própria subsistência e da de sua família.

No entanto, em nosso País, o que se vê é agigantar-se um quadro de desemprego perverso que torna concreta uma das maiores desumanidades do regime capitalista: atirar na penúria e na marginalidade laboral os mais fracos e os mais velhos.

Essa situação é agravada pelo fenômeno da globalização que, como já vem sendo comprovado, representa um processo excludente e cruel, apenando, impiedosamente, aqueles que, em quaisquer hipóteses, encontram-se em situação de inferioridade.

É notório também que essa situação decorre não apenas de políticas econômicas, mas, especificamente, de descanso político que vem se firmando, cada vez mais, na direção de fazer do trabalhador um objeto descartável para o qual o emprego é um favor e não um direito de cidadania.

O mais grave de todo esse quadro de injustiça social é que trabalhadores com mais de quarenta anos de idade, a despeito de maior experiência profissional, representam os grandes alvos do processo discriminatório, na medida em que são aliados do mercado de trabalho, porque não raro, perdem as vagas ao disputá-las, em igualdade de condições, com os candidatos mais jovens.

Assim urge criar condições políticas e sociais para dar proteção á mão-de-obra desses trabalhadores, á semelhança de outros procedimentos legais, já consolidados, que, com eficácia, vêm resguardando direitos de algumas minorias.

Com esse objetivo e na busca de mais justiça social, estou apresentando o presente projeto de lei que propõe a reserva de 10º das vagas dos quadros das empresas com 80 empregados, no mínimo, para os trabalhadores com mais de 40 anos de idade ou mais, na certeza de que tais cidadãos muito já contribuíram e muito ainda têm a contribuir para o crescimento da economia nacional.

São essas as razões pelos quais peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2003

# **Deputado RICARDO IZAR**

# PROJETO DE LEI N.º 1.147, DE 2003

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade, e dá outras providências.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2003**

**(Do Sr. Mário Assad Júnior)**

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT em programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2006, pelo menos 30% (trinta por cento) das aplicações anuais realizadas com depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, serão destinados a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, em situação de desemprego involuntário.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito custeadas com recursos mencionados no *caput*, destinadas a projetos de criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas, assegurará que os novos empregos criados sejam integralmente ocupados por trabalhadores de pelo menos 40 anos de idade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos dois primeiros anos deste novo século, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o mercado de trabalho formal voltou a crescer, ensejando a criação de 1,3 milhão de novos empregos. Apesar dessa boa notícia, os trabalhadores mais experientes nada têm o que comemorar. Durante esse biênio, a totalidade dos novos empregos gerados no setor privado foi destinada a pessoas com menos de 40 anos de idade, com predominância absoluta para os jovens de até 24 anos.

Essa tendência recente de substituição de trabalhadores mais velhos por jovens é preocupante, na medida em que a maioria dos empregados com 40 anos ou mais é formada por chefes de família, que tendem a passar, se expulsos do mercado de trabalho formal, grandes períodos em situação de desemprego, com sérios prejuízos para sua auto-estima e para o bem-estar das famílias.

Para minorar essa situação, a presente proposição preconiza que pelo menos 30% dos recursos aplicados pelo FAT em microcrédito (PROGER, Pró-Emprego etc.) sejam destinados a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade. A idéia é que os trabalhadores maduros em situação de desemprego involuntário, com sua experiência e qualificação, possam ter acesso a um volume razoável de recursos – algo em torno de R\$ 1,5 bilhões, em 2002 – que lhes permitam abrir seu próprio negócio.

Diante do elevado alcance social dessa medida, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Mário Assad Júnior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990**

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*\* Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die".

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.635, DE 2003**

**(Do Sr. Clóvis Fecury)**

Dispõe sobre a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de despesas com empregados aposentados nas condições que especifica.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. Clóvis Fecury)**

Dispõe sobre a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de despesas com empregados aposentados nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica admitida, multiplicada pelo fator 1,5, a dedutibilidade como despesa operacional, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, das despesas com empregados aposentados que sejam titulares de proventos não superiores ao valor equivalente a dois salários mínimos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por escopo incentivar a empregabilidade de um segmento social particularmente discriminado no mercado de trabalho, que são as pessoas aposentadas, em especial aquelas de baixa renda.

Aí está o programa governamental do “Primeiro Emprego”, que oferece subsídio financeiro ao empregador de jovens pujantes, na força da idade, para jogar geração contra geração, tornando ainda mais inempregáveis os velhos aposentados de baixa renda, que ficam assim relegados à exclusão social, à inércia, à depressão, ao desespero, impedidos de oferecer a contribuição de sua experiência para o enriquecimento da sociedade.

Confio no apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição dotada de elevado alcance social e estimo que a medida preconizada não sucumbe aos pressupostos da responsabilidade fiscal, na medida em que, como é sabido, a renda suplementar oferecida a pessoas de baixa renda se dirige inteiramente ao consumo e se traduz em tributos em montante superior ao da insignificante renúncia fiscal cogitada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Clóvis Fecury (PFL/MA)

30353200-162

# PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a concessão de incentivos a empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos a empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao serviço social da indústria -SESI, Serviço Social do Comércio -SESC, Serviço Social do Transporte -SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas -SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas de contribuição de contribuição para o salário educação;

III - em 50% ( cinquenta por cento) a alíquota de contribuição para financiamento do seguro de acidente de trabalho

IV - a 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Art.3º Para fazer jus à redução de alíquota de que trata o inciso IV do artigo anterior, as empresas farão constar das convenções ou dos contratos coletivos cláusula com obrigação de efetuar, em estabelecimento bancário, depósitos mensais vinculados a favor do empregado, com periodicidade determinada de saque.

Art. 4º Os benefícios previstos nessa Lei são aplicáveis aos contratos que implicarem aumento nos postos de trabalho oferecidos e que representem no máximo 20% (vinte por cento) do pessoal efetivo da empresa, subsistindo enquanto o estabelecimento mantiver sua média de empregados.

Parágrafo Único O Regulamento desta Lei disporá sobre as variáveis a serem consideradas e sobre a metodologia de cálculo da média de postos de trabalho de que trata o *caput*.

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação dessa Lei, aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos terão preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desemprego tornou-se um mal endêmico no mundo do trabalho. Na bastasse isso, o desemprego entre as pessoas com mais de quarenta anos, segundo as pesquisas, vem experimentando um crescimento bem maior do que em outras faixas etárias. De acordo com o dados do Censo 2000, há 46,7 milhões de pessoas com mais de quarenta anos no Brasil. Desse universo, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa e 21,8 milhões estão excluídos do mercado de trabalho. Nesse quadro de desemprego mesmo pessoas com qualificação não conseguem trabalho. O mesmo fenômeno pode ser observado num espectro que vai do trabalhador menos qualificado até o alto executivo, e atinge igualmente quem já está trabalhando e quem quer voltar ao mercado de trabalho. Vê-se, com clareza, que a barreira que se levanta entre o trabalhador e o emprego é o preconceito contra a idade.

Um preconceito ainda mais lamentável porque atinge o trabalhador na idade em que ele está no auge da sua capacidade produtiva. A situação é agravada também pelo fato de que o desemprego entre os trabalhadores maiores de quarenta anos implica um aumento do desemprego entre os chefes de família, o que potencializa os efeitos negativos da queda de renda do trabalhador sobre a sociedade.

A solução pressupõe uma política de Estado que aproveite a qualificação desse grande contingente de trabalhadores. Mesmo o crescimento econômico não será tão eficaz para reverter o quadro de desemprego nesse grupo. Nesse sentido, apresentamos nossa contribuição, que se soma a outras no mesmo sentido já em tramitação na Casa, como parte do esforço para elaborar um política dirigida para esse contingente de trabalhadores. Por essa razão, contamos com apoio do Congresso Nacional para o Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

**Deputado Carlos Nader**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art.12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.345, DE 2004**  
**(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Estabelece incentivos à contratação de empregados com mais de 40 anos de idade.

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Estabelece incentivos à contratação de empregados com mais de 40 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos, poderão deduzir no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o equivalente ao valor pago nas contribuições ao INSS e FGTS destes empregados.

Art. 2º. Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos às empresas:

I - que não tenham realizado demissões sem justa causa há pelo menos um ano.

II - que estejam adimplentes em relação às suas obrigações tributárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei possui o objetivo de incentivar, através de deduções no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a contratação de profissionais com idade igual ou superior a 40 anos.

Segundo o Censo do IBGE (2000), há 46,7 milhões de pessoas com mais de 40 anos no Brasil, em uma população total de 169,8 milhões. Dos 46,7 milhões, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa (PEA) e 21,8 milhões estão

fora do mercado de trabalho, por motivos como a falta de oportunidades, idade e outros. Estes números decorrem, principalmente, de princípios preconceituosos de administração, que consideram que as pessoas com idade mais elevada não se adaptam aos processos de modernização administrativa necessários. Também, em busca de uma solução rápida e fácil para reduzir suas despesas operacionais, as empresas adotam a prática de demitir funcionários mais experientes e contratar pessoas mais jovens com salários mais baixos.

Nesta faixa etária, o desemprego produz efeitos sociais negativos mais amplos, pois atinge profissionais que, em sua maioria, são chefes de família responsáveis pelo sustento de diversas pessoas, muitas vezes crianças e jovens em idade escolar.

Certo de contar com o apoio dos nobres colegas, subscrevo-me atenciosamente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Paulo Pimenta  
Deputado Federal PT/RS

# PROJETO DE LEI N.º 3.389, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Elias)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empregarem maiores de quarenta anos.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. José Carlos Elias)**

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empregarem maiores de quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Imposto sobre a Renda, para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos trinta por cento de seus empregados com idade superior a quarenta anos, no período-base da apuração do imposto.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior corporifica-se em certificados utilizáveis para pagamento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS - devido pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 3º A habilitação ao benefício depende de prévia inscrição no órgão administrativo das relações de trabalho designado pelo Poder Executivo, o qual manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 4º O Poder executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados de que trata esta Lei e fixará, anualmente, o montante global do benefício, a ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária, respeitando o limite maior que meio

por cento e menor que dois por cento da arrecadação estimada do referido imposto.

Art. 5º A utilização indevida do incentivo, por erro ou dolo, ação ou omissão contrárias aos dispositivos regulamentares, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária às sanções previstas na legislação vigente do imposto sobre a renda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os efeitos da globalização e da aceleração da acumulação de conhecimento, no mundo contemporâneo, acarretam a obsolescência cada vez mais prematura do capital humano, a tal ponto que especialistas já prevêm uma civilização do lazer, sucedendo o mundo do trabalho que as gerações anteriores conheceram, na qual o tempo dedicado ao trabalho será declinante e ocupará uma parcela cada vez menor da vida do cidadão.

Antes mesmo de chegar a esse cenário que, hoje, ainda tem um componente de ficção, já observamos, no entanto, ao lado do fenômeno crescente da diminuição do emprego formal, do declínio da relação de emprego e da precarização crescente do trabalho, concomitantemente com isso, o fato inquietante da desvalorização, pelas empresas, dos trabalhadores com idade a partir de trinta e cinco anos, relegados, assim tão jovens, mais ainda a partir do limiar fatal dos quarenta anos, à inoperância, à inutilidade, à exclusão social, à depressão, ao desespero.

O Governo do Estado de São Paulo vem aplicando, com sucesso, desde 1995, a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, empreendendo uma ação estatal pioneira e meritória, no sentido de atenuar o fenômeno mencionado, mediante estimulação fiscal às empresas empregadoras de mão de obra maior de quarenta anos.

A presente iniciativa, inspirada em ideais humanitários e de justiça social, tem o escopo de difundir, na esfera federal, benefício análogo

àquele praticado no Estado de São Paulo, num nicho complementar àquele previsto no projeto acima mencionado, para o que espero contar com o apoio dos nobres Membros do Parlamento.

Observo, por pertinente, que os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão observados mediante o condicionamento do benefício à sua prévia quantificação e inclusão, pelo Poder Executivo, na peça orçamentária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

# Deputado José Carlos Elias

30174000-162

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 688, DE 1999**

**(Apenas os Projetos de Lei n°s 725 e 913, de 1999, 2.694 e 3.968, de 2000, 4.892 e 5.993, de 2001, 6.424, 6.443, 6.804 e 7.108 de 2002, 838, 843, 956, 1.127, 1.147 e 2.635 de 2003, 3.172, 3.345 e 3.389 de 2004)**

“Dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira Idade”.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

Os Projetos de Lei em epígrafe propõem medidas para incentivar a contratação de trabalhadores idosos ou com idade que dificulta a inserção no mercado de trabalho. As medidas visam à concessão de incentivos fiscais e/ou previdenciários, bem como à determinação de reserva de vagas nas empresas.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 688, de 1999, do ilustre Deputado Freire Júnior, dispõe sobre o “contrato de Trabalho da Terceira Idade”, com as seguintes propostas: 1) faculta o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador (Lei nº 8.213, de 1991, artigos 20 e 22, inciso I) e, conseqüentemente, a contagem do tempo para a aposentadoria; 2) isenta a empresa das contribuições compulsórias destinadas a o custeio das entidades de serviço social e formação profissional, dos

empregados maiores de 50 anos; 3) combina idade e salário, para abranger os trabalhadores, a partir de 50 anos com renda de até 2 salários mínimos, de 55 anos ou mais e renda de até 10 salários mínimos, e de 60 anos ou mais e renda de até 20 salários mínimos.

O Projeto de Lei nº 725, de 1999, do Deputado Nelo Rodolfo, propõe o abatimento em dobro, no cálculo do Imposto de Renda, das despesas com salários e encargos sociais de trabalhadores com 40 anos ou mais, limitada a 10% da folha de salários e 5% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 913, de 1999, do Deputado Vic Pires Franco, propõe semelhante medida, para trabalhadores maiores de 60 anos, limitada a 10% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 2.694, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, cria incentivos do Imposto de Renda, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e das contribuições sociais. Propõe o abatimento de 15% desses tributos para as empresas que preencham 30% do quadro com trabalhadores maiores de 40 anos. O controle será feito através de Certificado emitido pelo Ministério do Trabalho, hoje Ministério do Trabalho e Emprego.

O Projeto de Lei nº 3.968, de 2000, do Deputado Salvador Zimbaldi, propõe a dedução de 3% no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, pela contratação de pessoas com mais de 50 anos, propondo uma compensação nas alíquotas e nas parcelas a deduzir.

O Projeto de Lei nº 4.892, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe o abatimento, no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, das despesas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação de trabalhadores maiores de 50 anos, limitado a 15% da folha de salários e a 5% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 5.993, de 2001, do Deputado José Carlos Fonseca Jr., propõe a reserva de 5% do quadro funcional das empresas para os trabalhadores maiores de 45 anos. E institui as penalidades de impedimento de obtenção de crédito em instituições oficiais e da participação em licitações públicas.

O Projeto de Lei nº 6.424, de 2002, do Deputado Alberto Fraga, propõe a reserva de mercado de trabalho para trabalhadores maiores de 40 anos, devendo as empresas cumprirem os seguintes percentuais: até 200 empregados – 2%; de 201 a 500 – 3%; de 501 a 1.000 – 4%; de 1001 em diante – 5%.

O Projeto de lei nº 6.443, de 2002, do Deputado Rubens Bueno, propõe alteração da Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir a reserva de mercado de trabalho, na seguinte proporção: 3,5% em 2003; 4% em 2004; 4,5% em 2005; 5% em 2006. Como penalidade, determina a aplicação do disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 6.804, de 2002, do Deputado Eni Voltolini, pretende estimular a contratação de pessoas maiores de 60 anos, por meio da isenção de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador, previstas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não acarretando a relação de emprego nenhum benefício ou serviço de seguridade social.

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2002, dos Deputados Nelson Pelegrino e Orlando Fantazzini, “institui a Política de Incentivo à Contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 anos”, beneficiando com abatimentos de 50% sobre os recolhimentos da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, e do Imposto de Renda – IR, as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na seguinte proporção: de 01 a 30 empregados – 1 vaga/30 empregados; de 31 a 60 – 2 vagas; de 61 a 100 – 3 vagas; e acima de 100 – 1/50 empregados. O benefício é limitado a 10% do total dos empregados.

O Projeto de Lei nº 838, de 2003, do Deputado Enivaldo Ribeiro, permite à pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda, como custo ou despesa operacional o salário acrescido de 20%, de empregado com idade igual ou superior a 40 anos.

O Projeto de Lei nº 843, de 2003, do Deputado Pedro Corrêa, cria reserva de vagas nas empresas, até 31/12/2006, para pessoas com

idade igual ou superior a 40 anos, na seguinte proporção: até 20 empregados – 20%; de 21 a 100 – 25%; de 101 a 500 – 28%; de 501 em diante – 30%.

O Projeto de Lei nº 956, de 2003, do Deputado Dimas Ramalho, cria incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda para empresas que contratarem pelo menos 30% de empregados maiores de 40 anos. O incentivo será usufruído a partir de emissão de Certificados utilizáveis para pagamento do Imposto de Renda. O montante do benefício será fixado anualmente pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação do Imposto de Renda previsto no Orçamento da União. A proposição prevê penalidades para o caso de utilização indevida do benefício, a ser aplicada de acordo com as disposições previstas na legislação vigente do IR.

O Projeto de Lei nº 1.127, de 2003, do Deputado Ricardo Izar, cria reserva de 10% das vagas nas empresas com 80 empregados ou mais, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O Projeto de Lei nº 1.147, de 2003, do Deputado Mário Assad Júnior, propõe a ampliação das oportunidades de emprego e renda, através da aplicação, até 2006, de 30% dos depósitos especiais remunerados do FAT, em programas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos. Os abrangidos pela Lei seriam os novos empregos gerados a partir da criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas custeadas com recursos do FAT.

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2003, do Deputado Clóvis Fecury, propõe incentivo com base em dedução do Imposto de Renda, das despesas com empregados aposentados, permitindo, ainda, que para a formação da base de cálculo do imposto, as despesas com os salários de até 2 salários mínimos, dos empregados aposentados, sejam multiplicadas pelo fator 1,5.

O Projeto de Lei nº 3.172, de 2004, do Deputado Carlos Nader, cria incentivos para empresas que contratarem, para novos postos de trabalho, pessoas com idade igual ou superior a 40 anos. Os incentivos poderão corresponder a abatimento sobre as contribuições: a) sociais (SESI,SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) – 50%; b) para o salário

educação – 50%; c) para o financiamento do seguro de acidente de trabalho – 50%; d) para o FGTS – 2%; e a preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente o BNDES. O projeto limita a 20% do pessoal da empresa, prevalecendo este percentual enquanto se mantiver a média dos empregados cujos critérios para apuração serão definidos no regulamento da lei.

O Projeto de Lei nº 3.345, de 2004, do Deputado Paulo Pimenta, pretende criar incentivo à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, no âmbito do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Os incentivos constituem-se da dedução do Imposto de Renda do valor equivalente ao pagamento das contribuições ao INSS e FGTS, dos empregados com 40 anos ou mais, limitando a sua aplicação às empresas que não tenham demitido sem justa causa há pelo menos 1 ano, e que estejam adimplentes com suas obrigações tributárias.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.389, de 2004, do Deputado José Carlos Elias, que propõe a criação de incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, para empresas que possuam em seus quadros pelo menos trinta por cento dos empregados com mais de 40 anos. O benefício será concedido através de crédito a ser utilizado para pagamento da COFINS, com base em certificados utilizáveis com esta finalidade.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, estas não foram oferecidas. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As proposições ora analisadas têm como eixo para a sua formulação, a preocupação em criar oportunidade de emprego para os trabalhadores vítimas de discriminação no mercado de trabalho em virtude da idade. Nesse sentido, vale destacar que a matéria está inquietando a sociedade,

e vem motivando a apresentação de tantos projetos de lei para tratar do assunto nesta Casa.

Medidas nesse âmbito requerem, evidentemente, a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas a contratar para os seus quadros funcionais pessoas de mais idade, visto ser grande a demanda por trabalho e a primazia por contratação de trabalhadores mais jovens.

Na totalidade dos Projetos, entendemos ser mais interessante a proposta que conjuga idade e salário, uma vez que, além do incentivo à contratação de trabalhadores idosos, estende esse apoio aos trabalhadores de baixa renda, a partir da faixa etária em que já são tidos como idosos para o mercado de trabalho, em que pese estarem a 10 anos do limite estabelecido no Estatuto do Idoso.

Concordamos com essa posição, mas entendemos que o limite de idade deva ser reduzido para 45 anos, para que o trabalhador que ganha até 2 (dois) salários mínimos tenha a sua contratação incentivada. Entendemos, ainda, que o incentivo deva ser no âmbito das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, de modo que não sobrecarregue nem um sistema nem outro e, ainda, atenda aos objetivos almejados.

Para estimular o setor produtivo a contratar trabalhadores maiores de 45 anos e de baixa renda, acreditamos que uma redução de 50% nas contribuições previdenciárias e de 5% no Imposto de Renda devido, ensejará o apoio às empresas para essa finalidade.

No entanto, devemos considerar também a necessidade de proteção aos trabalhadores maiores de 60 anos, reconhecidos como idosos pela legislação. Muitas dessas pessoas estão gozando de saúde física e capacidade intelectual e, mesmo fazendo parte de categorias profissionais de salários mais elevados, estão sujeitos à discriminação por conta da idade. Por isto, percebemos a necessidade de se estender os benefícios fiscais e previdenciários, pelo menos, para a contratação dos que percebem até 10 (dez) salários mínimos.

Quanto às propostas que defendem a reserva de cargos nas empresas para pessoas com 36 anos ou mais, consideramos que a adoção de incentivos tributários se reverterá em certa reserva de vagas para esses trabalhadores.

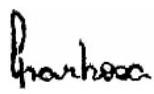
Com relação ao Projeto que propõe abatimentos sobre outras diversas contribuições sociais, entendemos que a sua aplicação poderá ensejar um ônus para as entidades financiadas por aquelas contribuições, podendo gerar efeito indesejável, pois criaria um benefício em detrimento da estabilidade da manutenção de suas atividades.

Concluindo, os Projetos de isenção total das contribuições previdenciárias, sem o direito a qualquer benefício da previdencário, podem gerar situação em que o trabalhador não poderá pretender aposentar-se ou, ainda, aquela em que se empregam aposentados, em detrimento dos que ainda não alcançaram essa condição.

Pelo exposto, apresentamos Substitutivo propondo os incentivos fiscais e previdenciários antes mencionados, observando-se os limites de idade de 45 anos para os trabalhadores com remuneração de até 2 (dois) salários mínimos, e de 60 anos, para aqueles que ganham até 10 (dez) salários mínimos.

E votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 688, 725 e 913, de 1999, 2.694 e 3.968, de 2000, 4.892, de 2001, 7.108, de 2002, 838, 956 e 2.635, de 2003, 3.345 e 3.389 de 2004; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.993, de 2001, 6.424, 6.443 e 6.804 de 2002, 843, 1.127 e 1.147 de 2003, e 3.172 de 2204.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 688, DE 1999**

**e aos apensos Projetos de Lei n°s 725 e 913, de 1999, 2.694 e 3.968, de 2000, 4.892, de 2001, 7.108, de 2002, 838, 956 e 2.635, de 2003, 3.345 e 3.389 de 2004**

Dispõe sobre incentivos fiscais na contratação de trabalhadores idosos ou com idade superior a quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores idosos ou maiores de quarenta e cinco anos:

I – redução de cinqüenta por cento nas contribuições sociais de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – dedução, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas decorrentes da contratação, limitada a cinco por cento do imposto devido.

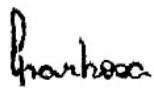
Art. 2º Os incentivos fiscais previstos no art. 1º desta lei se aplicam nos seguintes casos:

I – trabalhador maior de sessenta anos e remuneração de até dez salários mínimos;

II – trabalhador maior de quarenta e cinco anos e remuneração de até dois salários mínimos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

  
Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 688/1999, o PL 725/1999, o PL 913/1999, o PL 2694/2000, o PL 3968/2000, o PL 4892/2001, o PL 7108/2002, o PL 838/2003, o PL 956/2003, o PL 2635/2003, o PL 3345/2004 e o PL 3389/2004, apensados, e rejeitou o PL 5993/2001, o PL 6424/2002, o PL 6443/2002, o PL 6804/2002, o PL 843/2003, o PL 1127/2003, o PL 1147/2003 e o PL 3172/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 4.909, DE 2005

(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

Concede incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)**

Concede incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os contratos de trabalho dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos, são reduzidas em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 2º A remuneração dos empregados com idade igual ou superior a cinqüenta anos não integra a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A contribuição sindical das empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos é reduzida na mesma proporção desses trabalhadores em relação ao total de empregados da empresa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer outra contribuição compulsória que venha a substituir a contribuição sindical.

Art. 4º O empregado com idade igual ou superior a cinqüenta anos não pode ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

§ 1º Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

§ 2º A despedida obstativa, nos termos do § 1º, dá ao trabalhador o direito à percepção de indenização, equivalente a:

I – vinte vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e nove anos de idade;

II – dezesseis vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e oito anos de idade;

III – doze vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e sete anos de idade;

IV – oito vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e seis anos de idade;

V – quatro vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e cinco anos de idade.

§ 3º Para os contratos de trabalho dos trabalhadores a que se refere este artigo, é reduzida para dois por cento a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte, reguladas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 5º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453. ....

---

§ 2º A aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

§ 3º Na hipótese de aposentadoria por invalidez, considera-se suspenso o contrato de trabalho, na forma da legislação previdenciária.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O avanço da idade tem-se revelado um motivo cruel de exclusão de brasileiros do mercado de trabalho. Temos observado a substituição rotineira de trabalhadores com mais de quarenta anos de idade por outros, que apenas iniciam a vida profissional e, por isso, custam muito menos às empresas.

Desempregado, esse pai de família que se encontra no auge de sua capacidade para o trabalho, vê-se em sérias dificuldades para arranjar um novo emprego, tendo, muitas vezes, que se submeter a condições de trabalho muito aquém de suas habilidades técnicas.

É preciso que o Estado crie incentivos para a contratação das pessoas mais velhas e ofereça maiores garantias a esses trabalhadores, a fim de minimizar as angústias por quê passam milhares de famílias em nosso País.

Esse é o objetivo do nosso Projeto de Lei. Em primeiro lugar, ele reduz para a metade a alíquota de diversas contribuições devidas pelas empresas, quando o trabalhador tiver mais de quarenta anos. Mais que isso, quando o empregado atingir cinqüenta anos sua remuneração não mais incidirá na base de cálculo dessas contribuições.

A proposição reduz, também, a contribuição sindical, ou outra que venha a substituí-la, na mesma proporção de empregados acima de quarenta anos em relação ao total de trabalhadores da empresa.

O Projeto concede estabilidade no emprego aos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta anos, faixa etária em que

o desemprego causa maior sofrimento. Prevê-se a indenização, em caso de despedida obstativa à estabilidade, a partir dos quarenta e cinco anos de idade.

Por outro lado, as empresas são compensadas mediante a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos empregados estáveis.

Importante ressaltar que a proposição exclui expressamente, de todas as regras sobre a estabilidade, as microempresas e as empresas de pequeno porte, que poderiam não suportar esse ônus.

A estabilidade exige, entretanto, uma previsão segura acerca da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, para dirimir dúvidas suscitadas por corrente minoritária de estudiosos do Direito do Trabalho, a proposição estabelece a extinção em decorrência da aposentadoria, salvo quanto à aposentadoria por invalidez, que apenas suspende o contrato de trabalho.

Certos de que o Projeto de Lei oferecido neste momento contribuirá para a segurança desses trabalhadores, que durante tantos anos ajudaram na construção do Brasil, pedimos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

## Deputado Professor Irapuan Teixeira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art.16.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art.28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

**LEI N° 9.841, DE 5 DE MAIO DE 1999**

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO**

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317,

de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

## CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art.3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

\* *O valor do limite da receita bruta anual fixado neste inciso passa a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004 (DOU de 01/04/2004 - em vigor desde a publicação).*

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

\* *Os valores dos limites da receita bruta anual fixados neste inciso passam a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004 (DOU de 01/04/2004 - em vigor desde a publicação).*

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

---

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

---

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

\* Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art.37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

\* § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

# PROJETO DE LEI N.º 5.406, DE 2005

## (Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2.005**  
**(Do Senhor Vicentinho)**

Dispõe sobre a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** – Ficam as empresas obrigadas a assegurar o mínimo de 30% (trinta por cento) das contratações para pessoas com faixa etária acima de 35 anos, respeitando-se os seguintes critérios:

- I – 15% das contratações para a faixa de 35 a 40 anos de idade;
- II – 10% das contratações para a faixa de 41 a 45 anos de idade;
- III – 05% das contratações para a faixa acima de 46 anos de idade.

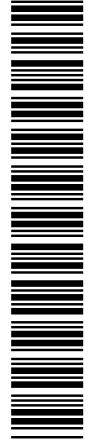
**Art. 2º** – É obrigatório, pelas empresas, o anúncio das contratações segundo os critérios estabelecidos nesta lei, em veículo de comunicação regional de grande circulação.

**§ 1º** – Decorridos 15 dias da publicação do anúncio, é facultado a empresa a livre complementação das vagas não preenchidas, desde que comprovada a falta de candidatos dentro da faixa etária especificada no caput do art. 1º desta lei.

**Art. 3º** – As empresas fornecerão cursos de reciclagem profissional em parceria com os órgãos institucionais;

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.



474921AB52

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva minorar a situação de desemprego por que passam as pessoas que já completaram 35 anos de idade.

Segundo dados da PUC/RJ, a média de vida do brasileiro, em 1900, era 33 anos. Hoje atingimos os 70 anos, mesmo com todos os nossos problemas. O Brasil daqui a 20 anos será o 6º país com população de maior longevidade.

O crescimento desta faixa etária fez com que surgisse a necessidade de encaminhamentos, que atinjam estas pessoas e proporcionem condições de vida mais dignas. Ilustrativamente, na cidade de São Paulo, com dois milhões de desempregados, constata-se que a pessoa com idade acima dos 35 anos já é considerada velha para o trabalho.

Desde a década de 70, na Europa, especificamente na França, políticas públicas de garantias de empregos são adotadas com sucesso. Isso foi possível não só com o desenvolvimento econômico, mas principalmente pelo desenvolvimento ético e social.

No Brasil, temos hoje o Estatuto do Idoso, o que é um importante avanço. Entretanto persiste na nossa sociedade a visão de que a partir de determinada idade as pessoas são imprestáveis e que, portanto, são incapazes de produzir com qualidade. Em países avançados essa visão é exatamente o contrário. Portanto, o limite de idade para inserção no mundo do trabalho deve desaparecer. A oferta de trabalho a pessoas de todas as idades, em todos os segmentos da empresa, é um modo não-discriminatório, onde se mantém a filosofia de estarem jovens e idosos complementando-se nas relações do trabalho, permanecendo o caráter social de relevância, por parte da organização no atendimento dessa nova demanda.

É preciso estímulo ao preenchimento de vagas, compreendendo essa faixa etária, ou seja, para as pessoas que estão em plena capacidade física, profissional e intelectual. Portanto aptas para desempenhar suas funções. Pois quando estão fora do mercado de trabalho, pouca, ou nenhuma chance têm de retornar a atividade, pois ao mesmo tempo em que ultrapassam o limite de idade para o trabalho, não são consideradas com idade para a aposentadoria.



474921AB52

O processo de discriminação, dessa parcela da sociedade, decorre não somente das políticas econômicas adotadas pelos sucessivos governos, mas, inclusive, pela ausência de legislação específica. Discriminatoriamente, ao jovem que quer inserir-se no mercado de trabalho, é exigida experiência. Neste caso, políticas governamentais foram colocadas em prática, como o Programa Primeiro Emprego, o Pró-Uni, a criação da Secretaria Nacional da Juventude. Mas não há nenhuma política em vigor para o aproveitamento da experiência, da responsabilidade e plena capacidade destes que compõem a faixa etária contemplada neste projeto.

Por isso, urge que estabeleçamos, em lei, mecanismos que contribuam para dar dignidade a essas pessoas, evitando assim que caiam na informalidade e, muitas vezes nas atividades ilegais, bancos de praças e filas de hospitais. Assim sendo, peço apoio dos(as) nobres colegas na aprovação desta proposição.

DEPUTADO VICENTINHO



474921AB52

# PROJETO DE LEI N.º 6.022, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, optante pela tributação pelo Lucro Real, que empregar ou contratar pessoas a partir de quarenta anos de idade terá direito ao benefício fiscal instituído por esta Lei.

Art. 2º As despesas realizadas com pagamento de salários para empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais serão contabilizadas com um adicional de 5% (cinco por cento), para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para cada ano de trabalhado sem interrupção do contrato laboral.

§ 1º Para realização do cálculo do adicional de que trata o *caput* deste artigo, o tempo de serviço utilizado será contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, não se computando o tempo trabalhado anteriormente.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo está limitado a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do salário pago e não poderá resultar em redução superior a 6% (seis por cento) do imposto de renda



37C6036A26

ou da contribuição social devidos, após efetuadas todas as deduções permitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º O percentual a que se refere o *caput* do art. 2º será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para trabalhadores com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou mais contratados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para ter direito ao benefício de que trata o *caput* o trabalhador contratado não poderá ser ex-empregado da empresa, de sua subsidiária, coligada, controlada ou controladora, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que possua vínculo financeiro, administrativo ou empregatício com quaisquer das empresas citadas anteriormente.

Art. 4º A pessoa jurídica que transgredir as condições estabelecidas nesta Lei ficará obrigada ao pagamento do imposto devido, além de sujeitar-se à aplicação de multas e penalidades, inclusive penais, previstas em legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em pesquisa realizada pelo site *Catho* com cerca de 300 empresas constatou-se que 70% delas preferem contratar, para cargos médios, jovens a pessoas de meia idade . Em regra as empresas fazem essa opção por avaliarem que poderão pagar menores salários para profissionais mais jovens, desperdiçando o enorme conhecimento adquirido por anos de serviço dos trabalhadores de mais idade.

O cenário é ainda pior se considerarmos que são esses trabalhadores a principal opção para demissões em processos de diminuição do quadro de pessoal. Entendemos ser importante o incentivo ao jovem trabalhador.



37C6036A26

Porém, não menos necessário é garantir emprego para indivíduos de idade avançada, pois, em sua grande maioria, são cidadãos que possuem famílias para sustentar, além de serem constantemente rejeitados ao tentarem se recolocar no mercado de trabalho.

Por isso, sugerimos Projeto de Lei que institui incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Pretendemos estimular não só a contratação de trabalhadores de meia-idade, mas também a manutenção do emprego dos atuais contratados. Dessa forma, é concedido adicional equivalente a 5% do valor do salário pago, a ser computado como despesa operacional, para cada ano trabalhado por empregados com 45 anos ou mais.

O tempo trabalhado será contado a partir do ano seguinte ao da publicação da Lei. Assim, é assegurada a progressividade na concessão do benefício, evitando-se que empresas extrapolem os limites permitidos de uma só vez, apenas com a entrada em vigor do dispositivo legal. Além disso, a regra suaviza o impacto que o nova Lei causará aos cofres público.

Ademais, para estimular a contratação de novos trabalhadores nessa faixa de idade, o citado adicional é elevado para 7,5% caso o empregado tenha mais de 55 anos e seja admitido a partir da data de publicação da Lei.

Dessa forma, as empresas com funcionários a partir dos 45 anos de idade sentem-se estimuladas a mantê-los no emprego, pois terão benefícios crescentes para cada ano de permanência dos mesmos no trabalho. Nessa mesma linha, as pessoas jurídicas que optarem por contratar pessoas desempregadas com mais de 55 anos terão vantagens ainda maiores, incentivando-se, também, a oferta de emprego para pessoas nessa faixa etária.

Determinamos no texto apresentado que os novos contratados não podem ter nenhum vínculo empregatício anterior com a empresa contratante. Buscamos com isso evitar o planejamento fiscal, por intermédio de falsas demissões e contratações para aumentar o percentual do benefício.



37C6038A26

Por fim, a data de início de eficácia do Projeto é estabelecida para o primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação. Com isso procuramos cumprir as regras referentes à adequação fiscal de dispositivos legais que criem incentivos fiscais. Com efeito, oferecemos prazo razoável para que sejam feitas as devidas previsões e adequações orçamentárias decorrentes da aprovação do referido texto normativo.

Dessa forma, tendo em vista o elevado alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado EDUARDO SCIARRA



37C6036A26

ArquivoTempV.doc\_209



37C6036A26

# PROJETO DE LEI N.º 6.173, DE 2005

(Do Sr. Vanderlei Assis)

Torna obrigatória a admissão de maiores de quarenta anos, em no mínimo vinte por cento das vagas existentes, em estabelecimentos privados.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2005**

Torna obrigatória a admissão de maiores de quarenta anos, em no mínimo vinte por cento das vagas existentes, em estabelecimentos privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatório, pelos estabelecimentos privados, a admissão de pessoas acima de quarenta anos em, pelo menos, vinte por cento do número de vagas abertas ou a se abrir.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Torna-se cada vez mais difícil o ingresso de pessoas, acima de certa idade, no mercado de trabalho, já por si afetado pelo desemprego assustador, que atinge a classe empregada, de maneira geral.

Não sendo possível superar-se, em bloco, esse quadro, há de ser, pelos menos, minorada a situação daqueles que, pela circunstância etária, já se encontram alijados das frentes trabalhadoras.

Sala das Sessões , em de de 2005.

Deputado VANDERLEI ASSIS

# PROJETO DE LEI N.º 7.344, DE 2006

(Do Sr. Medeiros)

Dispõe sobre o incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. Medeiros)**

Dispõe sobre o incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas.

Art. 2º As empresas privadas que empregarem aposentados e pensionistas do INSS e do serviço público federal estão autorizadas a deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica as despesas realizadas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação desses trabalhadores.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo é limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados da empresa.

Art. 3º A jornada de trabalho dos aposentados e pensionistas contratados na forma desta lei é de 4 (quatro) horas diárias, e as funções desempenhadas devem ser compatíveis com a idade do trabalhador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O avanço da idade traz experiência e sabedoria à pessoa. E, nesta época de avanços tecnológicos e de novas descobertas na medicina, cada vez as pessoas vivem mais e melhor. Hoje, a expectativa de vida é muito maior do que há algumas décadas e, quando se aposenta, muitas vezes o trabalhador ainda é produtivo profissionalmente.

A idade avançada é acompanhada, porém, de aspectos negativos, como o preconceito de muitas empresas que não acreditam na capacidade de trabalho de homens e mulheres mais velhos e os excluem do mercado de trabalho. Esse preconceito se revela particularmente cruel em nosso País, onde muitos idosos são obrigados a continuar trabalhando após a aposentadoria, a fim de poder complementar a renda e fazer frente às próprias despesas e às da família.

Nosso Projeto visa a incentivar a contratação de aposentados e pensionistas, autorizando as empresas a descontarem do imposto de renda as despesas decorrentes da contratação desses trabalhadores.

Reconhecendo, porém, que o idoso não dispõem do mesmo vigor físico dos mais jovens, fixamos em 4 horas diárias a jornada de trabalho e determinamos que a contratação seja feita para funções compatíveis com a idade do trabalhador.

Por acreditarmos ser de justiça a presente proposição, pedimos aos membros desta Casa apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado MEDEIROS

# PROJETO DE LEI N.º 193, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

# **PROJETO DE LEI N° / 2007**

## **(Do Senhor Deputado Sandes Júnior)**

Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos

Art. 1º. Esta lei disciplina a redução de encargos sociais e confere subsídios aos empregadores que celebrarem contrato de trabalho por prazo indeterminado com jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 anos e inferior a 30 anos ou com desempregados de mais de 45 anos.

Art. 2º. Podem ser contemplados pelo regime especial de que trata a presente lei os empregadores pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social que satisfaçam as seguintes condições:

I – Estarem quites com suas obrigações tributárias com a União, os Estados e os Municípios , bem como com o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II – Utilizarem as contratações efetuadas na forma desta lei para aumento dos números de empregados por prazo indeterminado em relação à média dos últimos seis meses;

III – Utilizarem a modalidade contratual por prazo indeterminado para os empregados admitidos na forma desta lei.

Art. 3º. Os incentivos previstos nesta lei subsistirão enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente

8A01247200

anteriores à contratação do empregado sob o regime especial

Art. 4º. Os empregados que admitirem trabalhadores nas condições desta lei farão jus à redução de cinqüenta por cento das alíquotas relativas às seguintes contribuições:

I – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e modificada pelas Leis 9.249/95, 9.316, de 22.11.96 e 9.430, 27.12.96;

II- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS), intituída pela Lei Complementar 70, de 30.12.91 e modificada pela Lei 9.718, de 27.11.98;

III – Contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;

Art. 5º. Além das reduções das contribuições referidas no artigo anterior, o empregador que admitir trabalhadores nas condições desta lei poderá compensar o pagamento do imposto de renda com os valores equivalentes a cinquenta por cento (50%) do salário-base atribuído aos contratados, desde que a compensação não ultrapasse trinta (30%) do imposto de renda que seria regularmente devido.

Art. 6º. Desde que sejam preservadas as condições e requisitos mencionados no art. 2º, os incentivos de que trata esta lei serão mantidos enquanto durar o vínculo com o empregado admitido, até o período máximo de trinta e seis (36) meses.

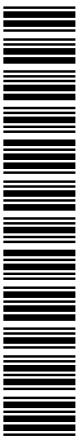
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias, ficando revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em        de                    2007

**SANDES JUNIOR**  
**Deputado Federal**

8A01247200



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988**

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

**LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

**LEI N° 9.316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996**

Altera a legislação do imposto de renda e da

contribuição social sobre o lucro líquido.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.516-2, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ronaldo Perim, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Art. 2º A contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento.

---

## **LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

##### **Seção I Apuração da Base de Cálculo**

###### **Período de Apuração Trimestral**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

###### **Pagamento por Estimativa**

Art. 2º A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita a incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado,

a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

---

## **LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Altera a Legislação Tributária Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

### **CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

---

# PROJETO DE LEI N.º 492, DE 2007

(Do Sr. Aelton Freitas)

Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

## DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2007.**

Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas podem deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente a salários pagos a empregados com mais de quarenta anos de idade.

§ 1º A dedução de que trata este artigo é limitada a vinte por cento do total da folha salarial e a dois por cento do imposto de renda devido e condicionada a que:

I – nos últimos doze meses, a quantidade de empregados com idade superior a quarenta anos não tenha sido, em nenhum momento, inferior a vinte por cento do total;

II – a empresa esteja em situação perfeitamente regular em relação ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e às suas obrigações tributárias e previdenciárias.

§ 2º No cálculo do limite de que trata o § 1º e da proporção de que trata o inciso I, são excluídos os sócios e acionistas com função de direção e gerência, bem como os respectivos salários.

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas o disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

É sobejamente conhecido o problema de empregabilidade que afeta os profissionais que ultrapassam a barreira dos quarenta anos. Formou-se uma barreira preconceituosa contra eles, de tal maneira que se torna uma tragédia para ao chefe de família perder o emprego nessa fase da vida. O problema deixa de ser estritamente pessoal para afetar todo um núcleo familiar, com consequências importantes no equilíbrio social. Uma família que perde seu suporte econômico é uma família propensa a resvalar primeiro para a exclusão social e, em seguida, para a marginalidade da própria lei.

O problema afeta mais diretamente os trabalhadores de menor qualificação. Quanto menor a qualificação, menor a possibilidade de recolocação num mercado altamente afetado pelas novidades e pelos modismos da tecnologia.

A súbita globalização do sistema econômico brasileiro expôs os produtores a um choque de concorrência em que a qualidade e a produtividade são o diferencial entre permanecer e ser expulso do mercado. Os aspectos positivos desse choque – que, sem dúvida, são muitos –, são contrabalançados pela perversa repercussão sobre o contingente de mão-de-obra que não foi adredemente preparado para os novos tempos.

Lamentavelmente, no enxugamento ou mesmo na reposição e adequação de mão-de-obra aos novos padrões produtivos, a primeira vítima é o profissional maduro e de baixa qualificação, considerado menos apto para a reciclagem.

O projeto ora colocado à deliberação tem a finalidade de criar condições para a minoração do problema, introduzindo um pequeno subsídio fiscal ao empresário que mantiver pelo menos vinte por cento de seu quadro constituído de pessoas com mais de quarenta anos.

Como pode ser observado de sua leitura, tratou-se de vedar que sócios e acionistas da empresa, que normalmente constituem seu quadro diretivo, sejam computados no cálculo da dedução. Por outro lado, ao limitar a despesa também a vinte por cento da folha, busca-se o objetivo de forçar que os empregados considerados para a fruição do benefício percebam, no máximo, o salário médio da empresa. Ou seja, que sejam atingidos os empregados, maiores de quarenta anos, de qualificação de média para baixo em relação aos demais empregados.

O projeto prevê, nos arts. 2º e 3º, o mecanismo para satisfação das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em relação à pequena perda de arrecadação que eventualmente poderá provocar.

Sala das Sessões, de .

Deputado AELTON FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as

contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 626, DE 2007** **(Do Sr. Frank Aguiar)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2007 (Do Sr. Frank Aguiar)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos a empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao serviço social da indústria -SESI, Serviço Social do Comércio -SESC, Serviço Social do Transporte -SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas -SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas de contribuição de contribuição para o salário educação;

III - em 50% ( cinquenta por cento) a alíquota de contribuição para financiamento do seguro de acidente de trabalho

IV - a 2% ( dois por cento) a alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Art.3º Para fazer jus à redução de alíquota de que trata o inciso IV do artigo anterior, as empresas farão constar das convenções ou dos contratos coletivos cláusula com obrigação de efetuar, em estabelecimento bancário, depósitos mensais vinculados a favor do empregado, com periodicidade determinada de saque.

Art. 4º Os benefícios previstos nessa Lei são aplicáveis aos contratos que implicarem aumento nos postos de trabalho oferecidos e que representem no máximo 20% (vinte por cento) do pessoal efetivo da empresa, subsistindo enquanto o estabelecimento mantiver sua média de empregados.

Parágrafo Único O Regulamento desta Lei disporá sobre as variáveis a serem consideradas e sobre a metodologia de cálculo da média de postos de trabalho de que trata o *caput*.

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação dessa Lei, aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos terão preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tornou-se um mal endêmico no mundo do trabalho. Na bastasse isso, o desemprego entre as pessoas com mais de quarenta anos, segundo as pesquisas, vem experimentando um crescimento bem maior do que em outras faixas etárias. De acordo com os dados do Censo 2000, há 46,7 milhões de pessoas com mais de quarenta anos no Brasil. Desse universo, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa e 21,8 milhões estão excluídos do mercado de trabalho. Nesse quadro de desemprego mesmo pessoas com qualificação não conseguem trabalho. O mesmo fenômeno pode ser observado num espectro que vai do trabalhador menos qualificado até o alto executivo, e atinge igualmente quem já está trabalhando e quem quer voltar ao mercado de trabalho. Vê-se, com clareza, que a barreira que se levanta entre o trabalhador e o emprego é o preconceito contra a idade.

Um preconceito ainda mais lamentável porque atinge o trabalhador na idade em que ele está no auge da sua capacidade produtiva. A situação é agravada também pelo fato de que o desemprego entre os trabalhadores maiores de quarenta anos implica um aumento do desemprego entre os chefes de família, o que potencializa os efeitos negativos da queda de renda do trabalhador sobre a sociedade.

A solução pressupõe uma política de Estado que aproveite a qualificação desse grande contingente de trabalhadores. Mesmo o crescimento econômico não será tão eficaz para reverter o quadro de desemprego nesse grupo. Nesse sentido, apresentamos nossa contribuição, que se soma a outras no mesmo sentido já em tramitação na Casa, como parte do esforço para elaborar uma política dirigida para esse contingente de trabalhadores. Por essa razão, contamos com apoio do Congresso Nacional para o Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

**Deputado Frank Aguiar**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2007**  
**(Do Sr. Juvenil Alves)**

Determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho, em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007  
(Do Senhor Deputado Juvenil Alves)**

Determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho, em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa instalada e com funcionamento no território brasileiro com número igual ou superior a 40 (quarenta) funcionários fica obrigada a reservar o mínimo de 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho para pessoas que tenham, quando da admissão nessa empresa, idade igual ou superior a 40 anos.

Art. 2º Quando o resultado do percentual do artigo anterior for número fracionário prevalecerá o número inteiro subsequente.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho o desenvolvimento de políticas e efetiva fiscalização das empresas no Brasil, mediante denúncias ou não, para que ocorra o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, em até um ano após a publicação desta, estabelecer a penalidade para as empresas que descumprirem esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para justificar o presente Projeto de Lei, Ilustres Parlamentares, basta-nos lembrar alguns fatos de todos sabidos na sociedade contemporânea.

Esses, na verdade, funcionam como premissas que sustentam a atual proposta de Lei.

E inegável que o trabalho é fundamental para o homem (enquanto indivíduo) e para toda a sociedade – Platão, *A República*, Livro II. O trabalho é sustentáculo para o desenvolvimento social e, por outro lado, a sua falta causa inúmeros prejuízos sociais – para citar alguns, desestruturação familiar, desaquecimento da economia, incentivo à violência.

Contrário a esse dado há muito conhecido, temos nos últimos anos, não apenas no Brasil, (i) o aumento do desemprego, (ii) desaparecimento da antiga segurança e estabilidade no trabalho e (iii) um mercado de trabalho extremamente seletivo e discriminador.

Aqui nos interessa principalmente, Ilustres Deputados, esse último ponto. Para alguns casos, em relação ao atual mercado de trabalho, o termo “seletivo” soa como eufemismo: o mercado discrimina, segregá e põe à margem um profissional ainda com alta capacidade produtiva, em vista do preconceito relacionado à idade do trabalhador. É certo que o brasileiro com quarenta anos ou mais de idade, mesmo em perfeita saúde e capacidade produtiva, encontra dificuldades quando precisa retornar ao mercado de trabalho. E nesse caso precisamos lembrar que certamente esse cidadão é um pai ou mãe de família, talvez ainda com dependentes. Seu desemprego, assim, produz graves danos sociais, alguns citados acima.

Diante dessa realidade, o que ora propomos é que as empresas instaladas e funcionando no Brasil, com número igual ou superior a quarenta funcionários, destinem no mínimo 10% das suas vagas de trabalho para pessoas com quarenta anos de idade ou mais, quando da admissão nessa empresa.

Vejam os Senhores que pouparamos dessa regra as empresas com menor capacidade de contratação e, presumi-se, menores capacidades financeiras – menos de quarenta funcionários. Também ressaltamos que o percentual de 10% nos parece razoável e justo para o caso: por um lado, oferecerá chances de trabalho para os que possam vir a experimentar exclusão promovida pelo mercado de trabalho e, por outro lado, tal regra é incapaz de prejudicar as empresas, causando-lhes o efeito de “engessamento” (certas obrigatoriedades) quando da contratação de funcionários.

Quanto ao estabelecimento de punição para os casos de descumprimento da Lei, deixamos a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego que certamente saberá a melhor pedida. As empresas terão o prazo de dois anos para se adaptar à nova regra, tempo esse estabelecido de *vacatio legis*.

Dessa forma, Ilustres Parlamentares, peço o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007  
(Do Senhor Deputado Juvenil Alves)**

Determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho, em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa instalada e com funcionamento no território brasileiro com número igual ou superior a 40 (quarenta) funcionários fica obrigada a reservar o mínimo de 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho para pessoas que tenham, quando da admissão nessa empresa, idade igual ou superior a 40 anos.

Art. 2º Quando o resultado do percentual do artigo anterior for número fracionário prevalecerá o número inteiro subsequente.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho o desenvolvimento de políticas e efetiva fiscalização das empresas no Brasil, mediante denúncias ou não, para que ocorra o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, em até um ano após a publicação desta, estabelecer a penalidade para as empresas que descumprirem esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para justificar o presente Projeto de Lei, Ilustres Parlamentares, basta-nos lembrar alguns fatos de todos sabidos na sociedade contemporânea.

Esses, na verdade, funcionam como premissas que sustentam a atual proposta de Lei.

E inegável que o trabalho é fundamental para o homem (enquanto indivíduo) e para toda a sociedade – Platão, *A República*, Livro II. O trabalho é sustentáculo para o desenvolvimento social e, por outro lado, a sua falta causa inúmeros prejuízos sociais – para citar alguns, desestruturação familiar, desaquecimento da economia, incentivo à violência.

Contrário a esse dado há muito conhecido, temos nos últimos anos, não apenas no Brasil, (i) o aumento do desemprego, (ii) desaparecimento da antiga segurança e estabilidade no trabalho e (iii) um mercado de trabalho extremamente seletivo e discriminador.

Aqui nos interessa principalmente, Ilustres Deputados, esse último ponto. Para alguns casos, em relação ao atual mercado de trabalho, o termo “seletivo” soa como eufemismo: o mercado discrimina, segregá e põe à margem um profissional ainda com alta capacidade produtiva, em vista do preconceito relacionado à idade do trabalhador. É certo que o brasileiro com quarenta anos ou mais de idade, mesmo em perfeita saúde e capacidade produtiva, encontra dificuldades quando precisa retornar ao mercado de trabalho. E nesse caso precisamos lembrar que certamente esse cidadão é um pai ou mãe de família, talvez ainda com dependentes. Seu desemprego, assim, produz graves danos sociais, alguns citados acima.

Diante dessa realidade, o que ora propomos é que as empresas instaladas e funcionando no Brasil, com número igual ou superior a quarenta funcionários, destinem no mínimo 10% das suas vagas de trabalho para pessoas com quarenta anos de idade ou mais, quando da admissão nessa empresa.

Vejam os Senhores que pouparamos dessa regra as empresas com menor capacidade de contratação e, presumi-se, menores capacidades financeiras – menos de quarenta funcionários. Também ressaltamos que o percentual de 10% nos parece razoável e justo para o caso: por um lado, oferecerá chances de trabalho para os que possam vir a experimentar exclusão promovida pelo mercado de trabalho e, por outro lado, tal regra é incapaz de prejudicar as empresas, causando-lhes o efeito de “engessamento” (certas obrigatoriedades) quando da contratação de funcionários.

Quanto ao estabelecimento de punição para os casos de descumprimento da Lei, deixamos a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego que certamente saberá a melhor pedida. As empresas terão o prazo de dois anos para se adaptar à nova regra, tempo esse estabelecido de *vacatio legis*.

Dessa forma, Ilustres Parlamentares, peço o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2006**

**(Apensos: PL nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005)**

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## **I - RELATÓRIO**

Tratam as presentes proposições de estabelecer medidas de estímulo à contratação de empregados por segmentação em faixas etárias. Os projetos podem se dividir em três grupos principais: O primeiro focado em trabalhadores com mais experiência de vida; o segundo focado em trabalhadores jovens e o terceiro grupo procura alcançar os dois segmentos.

### **No primeiro grupo figuram:**

**PL 6930/2006, do Senado Federal:** Proposição principal de autoria do Senador Paulo Paim, pretende Instituir o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes – PNETE, nos moldes do extinto Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, para estimular a contratação de profissionais com mais de 45 anos de idade, fornecendo subsídios às empresas contratantes.

**PL nº 7.344, de 2006, do Deputado Medeiros (PL-SP).**

O projeto dispõe sobre o incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas, mediante o abatimento de despesas com empregados do Imposto de Renda.

**PL nº 4.909, de 2005, do Deputado Professor Irapuan Teixeira (PP-SP).** A proposição pretende conceder incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta. O estímulo se dará mediante uma série de abatimentos em contribuições parafiscais.

**PL nº 492, de 2007, do Deputado Aelton Freitas (PR-MG).** Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

**PL nº 5.406, de 2005, do Deputado Vicentinho (PT-SP).** A proposição visa a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade. Para tanto, estipula cotas de preenchimento obrigatório variando entre 15 (quinze) a 5% (cinco por cento) do total de empregados, dependendo da faixa etária do contratado.

**PL nº 6.022, de 2005, do Deputado Eduardo Sciarra (PFL-PR).** Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade, mediante dedução no Imposto de Renda devido para estimular a contratação de empregados com mais de 45 anos.

**PL 6.173, de 2005, do Dep. Vanderlei Assis PP-SP.** A proposição torna obrigatória em estabelecimentos privados a admissão de maiores de quarenta anos, em no mínimo vinte por cento das vagas existentes.

**PL nº 1.747, de 2007, do Deputado Juvenil Alves (PRTB-MG).** O projeto determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

**PL nº 626, de 2007, do Deputado Frank Aguiar (PTB-SP).** A proposição dispõe sobre a concessão de incentivos às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos. A contratação é estimulada mediante a redução de alíquotas de contribuições parafiscais.

**Segundo Grupo (estímulo à contratação de jovens):**

**PL nº 1.842, de 2003, do Deputado Carlos Nader (PFL-RJ).** Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

**PL nº 2.117, de 2007, do Deputado Filipe Pereira (PSC-RJ).** Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Procura fomentar a empregabilidade de jovens mediante a concessão de diversas renúncias parafiscais.

**PL nº 3.581, de 2004, do Deputado Pastor Francisco Olímpio (PSB-PE).** Cria cota no percentual de 5% (cinco) para a contratação de jovens com idade entre 18 a 25 anos

**PL nº 6.294, de 2005, do Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ).** Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Propõe renúncias fiscais como meio de estímulo à contratação de jovens entre 16 a 24 anos.

**Terceiro Grupo (estímulo à contratação de jovens e de adultos):**

**PL nº 765, de 2003, do Deputado Almir Moura (PL-RJ).** Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Concede renúncias fiscais para estimular a contratação nas faixas etárias referidas.

**PL nº 193, de 2007, do Deputado Sandes Júnior (PP-GO).** Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos. Para estimular a contratação, reduz diversas alíquotas de contribuições sociais e permite o abatimento do imposto de renda.

Os autores justificam suas proposições afirmando que a exposição ao desemprego se concentra ou é mais gravosa nos segmentos etários beneficiários pelas respectivas propostas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas são meritórias e demonstram o zelo do Parlamento para com o cidadão exposto aos riscos sociais do desemprego. A diversidade das propostas e de seus beneficiários revela também as dificuldades a que estão submetidos os jovens brasileiros em busca do primeiro emprego, quando ainda não possuem qualificação ou experiência suficientes, e os adultos que não encontram recolocação no mercado por fatores decorrentes da idade.

Algumas premissas precisam ser levantadas, antes da construção de um consenso:

a) O modelo do Programa Nacional do Primeiro Emprego não foi bem sucedido e, portanto, não pode servir de base única para a elaboração de proposta de impacto para o mercado de trabalho;

b) A fixação de cotas é uma interferência danosa no mercado de trabalho. Damos como exemplo a cota obrigatória de contratação de portadores de necessidades especiais que gera distorções no mercado e disputa por trabalhadores já treinados;

c) Não há por que estimular a contratação de pessoal qualificado, uma vez que o próprio mercado os localiza e remunera adequadamente; e

d) É necessário uma política de incentivo fiscal agressiva, mas que não transfira o ônus do empreendimento para o Estado, nem propicie distorções ou fraudes.

Partindo dos pressupostos acima elencados, elaboramos um substitutivo que tem as seguintes características:

I – Busca estimular a contratação de jovens menores de 24 anos e de adultos a partir de 45 anos de idade e assim dialogar com todas as propostas apresentadas;

II – reserva o benefício fiscal apenas àquelas empresas que contratarem trabalhadores adicionais e os inserirem no mercado de trabalho. Assim combateremos a substituição da mão-de-obra já contratada, pela subsidiada por toda a sociedade.

III – o benefício fiscal é limitado para preservar o equilíbrio orçamentário da União.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.930, de 2006, e de seus anexos, Projetos de Lei nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005, na forma do substitutivo que acompanha o relatório.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2006**

**(Apensos: PL nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005)**

Institui medidas de estímulo e regras para a contratação de jovens com menos de 24 anos e trabalhadores maiores de 45 anos.

**Autor:** SENADO FEDERAL e OUTROS

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores adicionais com menos de 24 (vinte e quatro) e com mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade, que não tenham vínculo empregatício.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos e os trabalhadores com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade que não forem aposentados e estejam desempregados há mais de 1(um) ano, e que estejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Consideram-se trabalhadores adicionais aqueles contratados além da média referente ao período dos doze meses anteriores à vigência desta lei, conforme o que for informado ao CAGED.

Art. 4º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, incidentes sobre os trabalhadores adicionais contratados;

II – abater do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que optante pela tributação pelo Lucro Real, 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas a título de pagamento de salários de trabalhadores adicionais.

§ 1º O benefício de que trata o inciso II deste artigo está limitado a uma redução de 6% (seis por cento) do imposto de renda, após efetuadas todas as deduções permitidas pela legislação em vigor.

§2º Para ter direito aos benefícios de que trata o *caput* o trabalhador adicional contratado não poderá ser ex-empregado da empresa, de sua subsidiária, coligada, controlada ou controladora, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que possua vínculo financeiro, administrativo ou empregatício com quaisquer das empresas citadas anteriormente, nem ter salário contratual superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar a regularidade de sua situação fiscal junto à Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 6º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão validade por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2006**

**(Apensos: PL nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005)**

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## **I - RELATÓRIO**

Tratam as presentes proposições de estabelecer medidas de estímulo à contratação de empregados por segmentação em faixas etárias. Os projetos podem se dividir em três grupos principais: O primeiro focado em trabalhadores com mais experiência de vida; o segundo focado em trabalhadores jovens e o terceiro grupo procura alcançar os dois segmentos.

### **No primeiro grupo figuram:**

**PL 6930/2006, do Senado Federal:** Proposição principal de autoria do Senador Paulo Paim, pretende Instituir o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes – PNETE, nos moldes do extinto Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, para estimular a contratação de profissionais com mais de 45 anos de idade, fornecendo subsídios às empresas contratantes.

**PL nº 7.344, de 2006, do Deputado Medeiros (PL-SP).**

O projeto dispõe sobre o incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas, mediante o abatimento de despesas com empregados do Imposto de Renda.

**PL nº 4.909, de 2005, do Deputado Professor Irapuan Teixeira (PP-SP).** A proposição pretende conceder incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta. O estímulo se dará mediante uma série de abatimentos em contribuições parafiscais.

**PL nº 492, de 2007, do Deputado Aelton Freitas (PR-MG).** Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

**PL nº 5.406, de 2005, do Deputado Vicentinho (PT-SP).** A proposição visa a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade. Para tanto, estipula cotas de preenchimento obrigatório variando entre 15 (quinze) a 5% (cinco por cento) do total de empregados, dependendo da faixa etária do contratado.

**PL nº 6.022, de 2005, do Deputado Eduardo Sciarra (PFL-PR).** Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade, mediante dedução no Imposto de Renda devido para estimular a contratação de empregados com mais de 45 anos.

**PL 6.173, de 2005, do Dep. Vanderlei Assis PP-SP.** A proposição torna obrigatória em estabelecimentos privados a admissão de maiores de quarenta anos, em no mínimo vinte por cento das vagas existentes.

**PL nº 1.747, de 2007, do Deputado Juvenil Alves (PRTB-MG).** O projeto determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

**PL nº 626, de 2007, do Deputado Frank Aguiar (PTB-SP).** A proposição dispõe sobre a concessão de incentivos às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos. A contratação é estimulada mediante a redução de alíquotas de contribuições parafiscais.

**Segundo Grupo (estímulo à contratação de jovens):**

**PL nº 1.842, de 2003, do Deputado Carlos Nader (PFL-RJ).** Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

**PL nº 2.117, de 2007, do Deputado Filipe Pereira (PSC-RJ).** Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Procura fomentar a empregabilidade de jovens mediante a concessão de diversas renúncias parafiscais.

**PL nº 3.581, de 2004, do Deputado Pastor Francisco Olímpio (PSB-PE).** Cria cota no percentual de 5% (cinco) para a contratação de jovens com idade entre 18 a 25 anos

**PL nº 6.294, de 2005, do Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ).** Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Propõe renúncias fiscais como meio de estímulo à contratação de jovens entre 16 a 24 anos.

**Terceiro Grupo (estímulo à contratação de jovens e de adultos):**

**PL nº 765, de 2003, do Deputado Almir Moura (PL-RJ).** Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Concede renúncias fiscais para estimular a contratação nas faixas etárias referidas.

**PL nº 193, de 2007, do Deputado Sandes Júnior (PP-GO).** Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos. Para estimular a contratação, reduz diversas alíquotas de contribuições sociais e permite o abatimento do imposto de renda.

Os autores justificam suas proposições afirmando que a exposição ao desemprego se concentra ou é mais gravosa nos segmentos etários beneficiários pelas respectivas propostas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas são meritórias e demonstram o zelo do Parlamento para com o cidadão exposto aos riscos sociais do desemprego. A diversidade das propostas e de seus beneficiários revela também as dificuldades a que estão submetidos os jovens brasileiros em busca do primeiro emprego, quando ainda não possuem qualificação ou experiência suficientes, e os adultos que não encontram recolocação no mercado por fatores decorrentes da idade.

Algumas premissas precisam ser levantadas, antes da construção de um consenso:

a) O modelo do Programa Nacional do Primeiro Emprego não foi bem sucedido e, portanto, não pode servir de base única para a elaboração de proposta de impacto para o mercado de trabalho;

b) A fixação de cotas é uma interferência danosa no mercado de trabalho. Damos como exemplo a cota obrigatória de contratação de portadores de necessidades especiais que gera distorções no mercado e disputa por trabalhadores já treinados;

c) Não há por que estimular a contratação de pessoal qualificado, uma vez que o próprio mercado os localiza e remunera adequadamente; e

d) É necessário uma política de incentivo fiscal agressiva, mas que não transfira o ônus do empreendimento para o Estado, nem propicie distorções ou fraudes.

Partindo dos pressupostos acima elencados, elaboramos um substitutivo que tem as seguintes características:

I – Busca estimular a contratação de jovens menores de 24 anos e de adultos a partir de 45 anos de idade e assim dialogar com todas as propostas apresentadas;

II – reserva o benefício fiscal apenas àquelas empresas que contratarem trabalhadores adicionais e os inserirem no mercado de trabalho. Assim combateremos a substituição da mão-de-obra já contratada, pela subsidiada por toda a sociedade.

III – o benefício fiscal é limitado para preservar o equilíbrio orçamentário da União.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.930, de 2006, e de seus anexos, Projetos de Lei nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005, na forma do substitutivo que acompanha o relatório.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2006**

**(Apensos: PL nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005)**

Institui medidas de estímulo e regras para a contratação de jovens com menos de 24 anos e trabalhadores maiores de 45 anos.

**Autor:** SENADO FEDERAL e OUTROS

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores adicionais com menos de 24 (vinte e quatro) e com mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade, que não tenham vínculo empregatício.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos e os trabalhadores com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade que não forem aposentados e estejam desempregados há mais de 1(um) ano, e que estejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Consideram-se trabalhadores adicionais aqueles contratados além da média referente ao período dos doze meses anteriores à vigência desta lei, conforme o que for informado ao CAGED.

Art. 4º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, incidentes sobre os trabalhadores adicionais contratados;

II – abater do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que optante pela tributação pelo Lucro Real, 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas a título de pagamento de salários de trabalhadores adicionais.

§ 1º O benefício de que trata o inciso II deste artigo está limitado a uma redução de 6% (seis por cento) do imposto de renda, após efetuadas todas as deduções permitidas pela legislação em vigor.

§2º Para ter direito aos benefícios de que trata o *caput* o trabalhador adicional contratado não poderá ser ex-empregado da empresa, de sua subsidiária, coligada, controlada ou controladora, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que possua vínculo financeiro, administrativo ou empregatício com quaisquer das empresas citadas anteriormente, nem ter salário contratual superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar a regularidade de sua situação fiscal junto à Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 6º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão validade por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.930/2006, do PL 2117/2007, do PL 1842/2003, do PL 3581/2004, do PL 4909/2005, do PL 5406/2005, do PL 6022/2005, do PL 6173/2005, do PL 6294/2005, do PL 193/2007, do PL 492/2007, do PL 626/2007, do PL 1747/2007, do PL 765/2003, e do PL 7344/2006, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, contra os votos dos Deputados Nelson Marquezelli e Laercio Oliveira. O Deputado Nelson Marquezelli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO** **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

Os projetos sob exame propõem medidas para incentivar a contratação de trabalhadores idosos ou com idade que dificulta a inserção no mercado de trabalho. As medidas visam à concessão de incentivos fiscais e/ou previdenciários, bem como à determinação de reserva de vagas nas empresas.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 688, de 1999, dispõe sobre o “*Contrato de Trabalho da Terceira Idade*”, alcançando trabalhadores a partir de 50 anos de idade, com as seguintes características: 1) torna facultativas as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, não computando, no caso do não recolhimento, o tempo de serviço para aposentadoria; 2) isenta a empresa das contribuições para as entidades de serviço social e formação profissional.

Além disso, conjugando idade e salário, estabelece um escalonamento para incidência da medida, atingindo, a partir de 50 anos, quem ganhe até 2 salários mínimos por mês; de 55 anos, quem ganhe até 10 salários mínimos; e de 60 anos, quem ganhe até 20 salários mínimos.

O PL 725, de 1999, propõe o abatimento em dobro, no cálculo do Imposto de Renda, das empresas com salários e encargos sociais de trabalhadores com 40 anos ou mais, limitado a 10% da folha de salários e 5% do

imposto devido.

O PL 913, de 1999, propõe medida semelhante ao anterior, para trabalhadores maiores de 60 anos, limitada a 10% do imposto devido.

O PL 2.694, de 2000, cria incentivos do Imposto de Renda, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e das contribuições sociais. Propõe o abatimento de 15% desses tributos para as empresas que preencham 30% de seu quadro de empregados com trabalhadores maiores de 40 anos.

O PL 3.968, de 2000, propõe a dedução de 3% no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, pela contratação de pessoas com mais de 50 anos, propondo uma compensação nas alíquotas e nas parcelas a deduzir.

O PL 4.892, de 2001, propõe o abatimento, no Imposto de Rendas das pessoas jurídicas, das despesas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação de trabalhadores maiores de 50 anos, limitado a 15% da folha de salários e a 5% do imposto devido. O PL 5.993, DE 2001, propõe a reserva de 5% das vagas do quadro de pessoal das empresas para os trabalhadores maiores de 45 anos, sob pena de impedimento de obtenção de crédito em instituições oficiais e de participação em licitações públicas.

O PL 6.424, de 2002, propõe a reserva de mercado para trabalhadores maiores de 40 anos, nos seguintes percentuais: empresas com até 200 empregados, 2%; entre 201 e 500, 3%; entre 501 e 1.000, 4%; acima de 1.001 em, 5%.

O PL 6.443, de 2002, propõe alteração da Lei 8.842, de 1994, que “dispõe sobre a Política Nacional do Idoso”, para instituir reserva de mercado de trabalho na seguinte proporção: 3,5% em 2003; 4% em 2004; 4,5% em 2005; 5% em 2006. Como penalidade, prescreve a aplicação do disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O PL 6.804, DE 2002, pretende estimular a contratação de pessoas maiores de 60 anos, por meio da isenção de contribuições previdenciárias a cargo do empregador do empregador, hipótese em que a relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço de seguridade social.

O PL 7.108, de 2002, “institui a Política de Incentivo à contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 anos”, beneficiando com abatimentos de 50% sobre os recolhimentos da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, e do Imposto de Renda – IR, as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na seguinte proporção: de 01 a 30 empregados, 1 vaga; de 31 a 60, 2 vagas; de 61 a 100, 3 vagas; acima de cem, uma para cada 50 empregados. O benefício é limitado a 10% do total dos empregados.

O PL 838, de 2003, permite à pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda, como custo ou despesa operacional, o salários acrescido de 20%, de empregado com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 843, de 2003, cria reserva de vagas nas empresas, até

31/12/2006, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 956, de 2003, cria incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda para empresas que preencherem pelo menos 30% de seu quadro de pessoal com trabalhadores maiores de 40 anos. O montante do benefício será fixado anualmente pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação do Imposto de Renda previsto no Orçamento da União. São previstas penalidades para o caso de utilização indevida do benefício, a serem aplicadas de acordo com as disposições previstas na legislação vigente sobre IR.

O PL 1.127, de 2003, cria reserva de 10% das vagas nas empresas com 8º empregados ou mais, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 1.147, de 2003, propõe a ampliação das oportunidades de emprego e renda, através da aplicação, até 2006, de 30% dos depósitos especiais remunerados do FAT, em programas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 2.635, de 2003, propõe incentivo com base em dedução do Imposto de Renda, das despesas efetuadas com empregados aposentados que sejam titulares de proventos não superiores a dois salários mínimos.

O PL 3.172, de 2004, cria incentivos para as empresas que contratarem, para novos postos de trabalho, pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O PL 3.345, de 2004, pretende criar incentivo à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, com base na dedução no Imposto de Renda do valor equivalente ao pagamento das contribuições ao INSS e FGTS, ficando o incentivo limitado às empresas que não tenham demitido sem justa causa há pelo menos 1 ano e que se encontrem em dia com suas obrigações tributárias.

Por fim, o PL 3.389, de 2004, que propõe a criação de incentivo fiscal, com base em dedução do Imposto de Renda, para empresas que possuam em seus quadros pelo menos 30% de empregados com mais de 40 anos. O benefício será concedido através de crédito a ser utilizado para pagamento da COFINS, com base em certificados utilizáveis com esta finalidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação da matéria na forma de substitutivo que aprovava os PLs 725 e 913, de 1999; 2.694 e 3.968, de 2000; 4.982, de 2001; 7.108, de 2002; 838, 956 e 2.635, de 2003; 3.345 e 3.389 de 2004, e rejeitava os demais.

Na reunião do dia 2 de abril de 2008, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o parecer favorável, da lavra do ilustre do relator, Deputado Wilson Braga, que propunha a aprovação dos PLs 725 e 913, de 1999; 2.694 e 3.968, de 2000; 4.892, de 2001; 7.108, de 2002; 838, 956 e

2.635, de 2003; 3.345 e 3.389/2004, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e a rejeição dos PLs 5.993, de 2001; 6.424 e 6.804, de 2002; 843, 1.127 e 1.1447, de 2003; e 3.172 de 2004.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação do relator a constituir voto em separado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As pesquisas mais recentes sobre a situação de desemprego dos brasileiros têm desmystificado o argumento de que as pessoas idosas são as que mais sofrem os efeitos perniciosos deste que é conhecido como o “mal do século”.

Os resultados das pesquisas têm demonstrado que a parcela da população mais atingida pela falta de vagas no mercado de trabalho é a dos jovens, situados na faixa etária entre os 15 e os 24 anos de idade.

O DIEESE, por exemplo, constatou que, enquanto o índice geral de desemprego da população tem apresentado uma tendência de queda, os jovens representam algo em torno de 45% dos desocupados no País. Ou seja, dos 3,5 milhões de desempregados no Brasil, 1,6 milhão são jovens de até 24 anos de idade, muitos deles ainda em busca de seus primeiros empregos.

Interessante observar que o desemprego entre os jovens não é um problema restrito ao nosso País, uma vez que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em estudo datado de 2006, verificou um aumento de 14,8% de jovens entre 15 e 24 anos de idade desempregados em todo o mundo, no período compreendido entre os anos de 1995 e 2005. O mesmo relatório constatou que 44% dos desempregados mundiais são jovens, identificando, ainda, uma sensível diferença entre os valores salariais recebidos por essa parcela da população, em comparação com as pessoas com mais idade.

Um estudo realizado pelo economista Márcio Pochmann, da Unicamp, abordou o desemprego entre os jovens, considerando o mesmo período decenal da pesquisa da OIT. Intitulado “Situação do jovem no mercado de trabalho no Brasil: um balanço dos últimos 10 anos”, a pesquisa constatou, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), que, em 2005, a quantidade de jovens sem emprego era quase 107% superior a de 1995.

Registrhou, igualmente, que o aumento do desemprego foi maior entre os jovens. Assim, verificou-se uma variação de 70,2% do índice de desemprego entre os jovens, indo de 11,4% em 1995, para 19,4% em 2005. Se considerarmos as demais faixas etárias, a variação, no mesmo período, foi de apenas 44,2%: considerando-se a população economicamente ativa, o índice de 1995 era de 4,3%, enquanto em 2005 registrou-se um aumento para 6,2%.

Em números absolutos, entre 1995 e 2005, o país gerou 17,5 milhões de novos postos de trabalho, sendo que, desse total, tão-somente 1,8

milhão de vagas foram preenchidas por pessoas na faixa entre 15 e 24 anos.

Apesar de reconhecermos que o problema do desemprego é trágico em qualquer idade, esses números demonstram que a abordagem imprimida pelo projeto não se mostra a mais apropriada, pois prevê incentivos para a contratação dos idosos, enquanto a parcela mais atingida é a de jovens.

Além disso, a aprovação da proposta poderá acarretar um prejuízo ainda maior para os jovens. Uma vez que as empresas receberão incentivos fiscais para contratar maiores de quarenta e cinco anos de idade, essa iniciativa poderá suscitar uma política em que o empregador substitua a mão-de-obra jovem por trabalhadores idosos, visando a aumentar os seus lucros.

Da análise da matéria sobressai que a melhor política a ser adotada, independente da idade da população, é a de aumento do crescimento econômico do País, gerando, em consequência, um crescimento no número de postos de trabalho.

Por todos os motivos expostos, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 688, de 1999, de todos os seus apensos, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 688-A/1999, os Projetos de Lei nºs 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 6.804/2002, 7.108/2002, 838/2003, 843/2003, 956/2003, 1.127/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004 e 3.389/2004, apensados, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Eudes Xavier.

O parecer do Deputado Wilson Braga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarésio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Frank Aguiar, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 5.977, DE 2009

**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas jurídicas que contratarem pessoas idosas.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas jurídicas que contratarem pessoas com mais de sessenta anos de idade.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados com a contratação e manutenção de empregados com mais de sessenta anos de idade.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a dez por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3º O direito à dedução prevista nesta lei deverá ser previamente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Art. 4º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização no que se refere à aplicação do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda às pessoas jurídicas que contratarem pessoas idosas, com mais de sessenta anos.

O projeto de incentivo fiscal não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Por se tratar de proposta de grande interesse social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

Deputado Valdir Colatto

## **PROJETO DE LEI N.º 6.100, DE 2009**

**(Do Sr. Ricardo Quirino)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher cinco por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conforme redação a seguir:

*"Art. 28. ....*

*.....*

*Parágrafo Único. A empresa privada que preencher 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terá os seguintes benefícios:*

*I – prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito;*

*II – pagamento de juros diferenciados, de valor inferior ao ofertado para as demais empresas, sobre as operações oficiais de crédito contratadas; e*

*III – isenção das contribuições sociais previstas nos incisos II, III e IV, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre a remuneração paga aos empregados ou prestadores de serviços com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, que ora se pretende alterar, prevê em seu art. 28, inciso III, que o Poder Público estimule a contratação de pessoas idosas pelas empresas privadas. No entanto, esse importante diploma legal não estabelece quais medidas devem ser adotadas pelo Poder Público.

Passados quase sete anos da introdução dessa determinação legal para estimular contratação de idosos, não se constata qualquer programa governamental voltado para o cumprimento desse objetivo. Dessa forma, para tornar a norma efetiva e assegurar o direito do idoso ao exercício de uma atividade profissional, apresentamos a presente proposição para instituir de imediato algumas medidas que incentivarião as empresas privadas a contratar pessoas com 60 anos ou mais de idade.

Propomos a reserva de 5% de vagas para pessoas idosas, pois da população economicamente ativa, ou seja, aqueles maiores de 10 anos de idade que estão trabalhando ou que estão procurando emprego, 6,2%, são pessoas maiores de 60 anos, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2007. São, portanto, 6 milhões de idosos ativos em nosso país que necessitam de incentivos para que sejam mantidos no mercado de trabalho ou inseridos, no caso daqueles que estão desempregados.

O primeiro incentivo proposto pretende assegurar prioridade na obtenção de recursos dos programas oficiais de crédito às empresas que contarem

em seu quadro de pessoal com 5% de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Ademais, a essas empresas será assegurado o pagamento de juros diferenciados, ou seja, de valor inferior ao ofertado às demais empresas que não tenham o compromisso de promover a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Sugerimos, ainda, que sobre o valor da remuneração paga às pessoas idosas não incidam as seguintes contribuições sociais: para financiamento do seguro acidente do trabalho, contribuição da empresa sobre a remuneração do contribuinte individual que lhe preste serviço e sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho.

O impacto financeiro da isenção dessas contribuições será minorado pela arrecadação da contribuição previdenciária patronal em decorrência do aumento do nível de emprego na população idosa, que contava com 122,7 mil desempregados segundo dados da PNAD de 2007. Ademais, parte desses idosos, ao se inserir no mercado de trabalho, propiciará economia aos cofres públicos, pois deixará de depender de benefícios assistenciais, como o Programa Bolsa-Família e benefício de prestação continuada.

Embora o inciso XXX do art. 6º da Constituição Federal vede o uso do limite de idade como critério de admissão, observa-se que muitas empresas ainda têm preconceito quanto à contratação de pessoas idosas. A forma mais eficiente para reduzir esse preconceito é a concessão de benefícios às empresas que reservarem parte de suas funções para pessoas 60 anos ou mais.

É necessário criar estímulos para que as empresas privadas deem chance a essa parcela da população e, consequentemente, tenham a oportunidade de experienciar o quanto a população idosa pode contribuir para seu crescimento. Na medida em que as empresas passarem a contratar mais idosos, a sociedade perceberá o quanto estes podem produzir, o quanto podem contribuir para o desenvolvimento de nosso país, e o preconceito o hoje existente no mercado de trabalho se reduzirá.

Pelo alcance social da medida proposta, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 2009.

Deputado RICARDO QUIRINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II**

## DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

## LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

### CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO IV

## DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ([Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)) ([Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996](#))

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998](#))

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional

receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

# PROJETO DE LEI N.º 7.115, DE 2010

(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre redução da carga tributária de empresas que contratam trabalhadores em seu primeiro emprego e os com idade igual ou superior a quarenta anos, nos termos que especifica.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2010**  
**(Do Sr. Damião Feliciano)**

Dispõe sobre redução da carga tributária de empresas que contratem trabalhadores em seu primeiro emprego e os com idade igual ou superior a quarenta anos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que contratem, com observância da legislação trabalhista, pessoas em seu primeiro emprego ou cuja idade seja igual ou superior a quarenta anos ficam autorizadas a deduzir, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, 25% (vinte e cinco por cento) a mais do custo incorrido e contabilizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É voz corrente nestas plagas que o desemprego é um dos maiores problemas - se não o maior - que preocupam a população do País. E ninguém nega que os maiores prejudicados no contexto são quem nunca se empregou ou quem já não é mais jovem ou, o que é pior, ambas as coisas. Não é segredo, frise-se, que os que mais sofrem a angústia do fantasma de não estar empregado são o inexperiente e o mais entrado em anos.

Há que por cobro a isso: eis o objetivo de nossa proposta!

Num País em que há dezenas e dezenas de tributos, as possibilidades de incentivo fiscal são miríadas. A rigor, encontramo-nos em face de um complexo sistema de múltiplos contributos que - integrados - levam ao infortúnio destas duas classes da sociedade, implicando ausência de autossustento, com todas as consequências nefastas que acarreta, a começar por assoladora baixa estima.

Para combater este estado de coisas, optamos por incentivo fiscal simples e direto, pois que acreditamos na força da iniciativa privada na solução deste tipo de problema. Trata-se de benefício fiscal na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e nada mais. A alma deste tributo é a disponibilidade jurídica ou econômica de renda e, por via de nosso projeto, barateia-se a mão de obra em foco, incentiva-se o empresário, ao fazer com que sobre mais dinheiro em seu bolso, para investir em seu mais nobre capital, a mão de obra. Não é à toa que o dinheiro é a mola do mundo, como tanto se repete.

Se os custos com contratação baixam, a tendência desta é subir, aí observando-se que não basta dar incentivos pífios, ante um problema dantesco como esse. Afinal, o empresariado arrisca duplamente: com o primeiro emprego, porque está como que treinando em serviço os novatos; com o emprego aos da melhor idade, pois que a idade, é sabido, debilita.

Nossa idéia é que nos deparamos com um sistema interdisciplinar de fatores, cujo efeito é o desemprego em causa. Problemas ligados à educação, à saúde, à segurança, ao saneamento, à miséria, e tantos mais. Sua mudança implica uma visão essencialmente multifatorial de intervenções, tanto do setor estatal como do privado. Mas por aí se remete ao longo prazo, a um trabalho de gerações.

No curto e médio prazos, porém, pode-se acreditar que a multifatorialidade em apreço, é factível de se reduzir a dinheiro. No caso, dinheiro para que contrate necessária mão de obra quem não tenha capital de giro para fazê-lo a contento, como se viu no anteriormente. Este é o cerne de nossa proposição.

Até porque os mencionados fatores não tem um mesmo peso quando se trata de intervir para dar um *up grade* para valer na autoestima dos brasileiros, em especial os menos bafejados pela sorte. Aí, o peso da associação Estado-Setor Privado é incontrastável. E o que se quer aqui é exatamente isso. O setor público se associando ao privado com um objetivo específico, que transforma o incentivo fiscal em verdadeiro investimento. A renúncia fiscal no caso não é uma perda, senão uma perspectiva de ganho mais adiante, com fartas probabilidades de que a renúncia se pague e dê lucro. Lucro este econômico e por suposto financeiro, mas de certeza não só: lucro, a rigor, para refletir melhoria do IDH do País!

Estamos certos de nosso propósito por um motivo ao menos. O incentivo não é de modo algum pequeno. (Incentivo pequeno, reitere-se, não é incentivo, é engodo; e o tomador de risco, de plano, vem a senti-lo.)

Ante o arrazoado acima, contamos, melhor, temos certeza de termos o irrestrito apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Damião Feliciano

2010\_1355

# PROJETO DE LEI N.º 179, DE 2011

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Concede dedução do Imposto de Renda às Empresas que contratarem trabalhadores com menos de vinte e um ou mais de quarenta e cinco anos de idade.

## NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Do Sr. Anderson Ferreira)**

Concede dedução do Imposto de Renda às Empresas que contratarem trabalhadores com menos de vinte e um ou mais de quarenta e cinco anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As empresas com setenta empregados ou mais, que contratem trabalhadores com menos de vinte e um ou mais de quarenta e cinco anos de idade para, no mínimo, 10% do seu quadro funcional, poderão deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o equivalente a 10% dos salários pagos a esses empregados, até o limite de 5% do imposto devido.

**Art. 2º** Para o fim de permitir a dedução prevista no artigo 1º, o Ministério do Trabalho certificará o cumprimento dos requisitos, no exercício seguinte aquele em que estes tenham sido cumpridos, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para efeito da dedução prevista no art. 1º, considerar-se-ão apenas as contratações realizadas que estejam vigentes até 31 de dezembro do ano anterior.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É patente para os brasileiros a escalada galopante do desemprego e que este tem arruinado a nossa economia, não só pelas políticas econômicas como também pela falta de pulso político para reverter a atual situação.

Hoje é sabido que uma pessoa aos 45 anos de idade, ou mais, que perde o emprego, terá grandes dificuldades em conseguir uma nova colocação em alguma empresa, tendo em vista a discriminação exigente de que aquele

trabalhador já passou da idade produtiva ou que já está muito velho para o desempenho daquela função, quando na realidade ocorre justamente o contrário, ou seja, o trabalhador naquela idade chega ao auge da sua carreira profissional, podendo assim passar aquela experiência adquirida para os mais jovens trabalhadores que acabam de ingressar na empresa.

Também ao jovem que busca seu primeiro emprego apresentam-se enormes obstáculos. Sem experiência, sem recomendação e com pouco currículo, o jovem encontra dificuldades quase intransponíveis para concorrer no mercado de trabalho.

Portanto, não podemos deixar de conceder uma proteção a essa mão de obra dos trabalhadores com menos de 21 anos e mais de 45 anos de idade, principalmente neste último caso, pois nesta idade o trabalhador já constituiu uma família e o seu eventual desemprego irá trazer enormes prejuízos sociais e econômicos não só aos seus familiares como para toda a sociedade.

Considerando o que foi exposto, contamos com o decisivo apoio dos meus nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2011.

**Deputado ANDERSON FERREIRA**

**PR - PE**

# **PROJETO DE LEI N.º 525, DE 2011**

**(Do Sr. Walter Tosta)**

Reduz a carga tributária do IR de pessoa jurídica que contrate 20% ou mais de empregados idosos em seu quadro de funcionários.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei reduz a carga tributária do IR de pessoa jurídica que contrate 20% ou mais de empregados idosos em seu quadro de funcionários.

Art. 2º. O artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 13. ....

.....

§3º. É dedutível na formação do lucro real até 30% (trinta por cento) das despesas computadas na formação do lucro líquido do exercício com contratação de pessoal, proporcionalmente ao número de meses transcorridos desde que:

I – a pessoa jurídica preencha ao menos 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal com empregados de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – a contratação observe a legislação trabalhista.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca contemplar a atividade profissional da pessoa idosa, que, concedendo isenção tributária à pessoa jurídica que mantenha em seu quadro de pessoal ao menos 20% de funcionários com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Compreende-se que os problemas socioeconômicos brasileiros em boa parte se devem à tríade saúde, educação e segurança e que os segmentos da população financeiramente menos abastados é que recebem os maiores impactos.

Deflui-se que incrementar a renda, por meio de um incentivo à reinserção de significativa parcela da sociedade no mercado de trabalho é o caminho mais curto para suprimir muitas mazelas que afigem milhões de brasileiros.

Releve-se ademais que, com efeito, o incentivo não deve nem pode ser estímulo pígio em termos econômico-financeiros, daí a razão dos factos 30% (trinta por cento) a mais a deduzirem-se, até porque o valor não se deduz diretamente do imposto senão de sua base de cálculo, o lucro real.

Ante o exposto e certo que a proposição contará com o apoio irrestrito dos ilustres Pares para aprovação é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

**WALTER TOSTA**  
**Deputado Federal**  
**PMN/MG**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (*Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

## ..... ..... **PROJETO DE LEI N.º 1.251, DE 2011** **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Cria o Programa Nacional do Trabalho na "Melhor Idade" e dá outras providências.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, conforme o disposto no art. 28, inciso III, do “Estatuto do Idoso” – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 2º** O Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade” é destinado ao estímulo à contratação e manutenção do trabalhador idoso em posições laborais condizentes com sua formação e experiência profissional.

**§ 1º** Enquadra-se como idoso deste programa todo indivíduo que preenche o requisito constante do art. 1º, da lei supracitada.

**§ 2º** O exercício da atividade profissional desse indivíduo será, ainda, pautado pelo respeito às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 3º** Os empregadores que aderirem aos termos do presente programa serão beneficiários dos seguintes estímulos:

I – concessão de crédito fiscal e previdenciário;

II – preferência no desempate de classificação em processo licitatório;

III – prioridade e encargos financeiros reduzidos na concessão de empréstimos bancários cujos recursos são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

**§ 1º** O benefício constante do inciso I, do presente artigo, será determinado pela autoridade competente.

**§ 2º** De forma a auxiliar a agilidade do processo licitatório, a comprovação da situação regular do empregador beneficiado pela presente lei será realizada com a apresentação de certificado emitido pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 6º da presente lei.

**§ 3º** O percentual de desconto aplicado sobre o total de encargos financeiros de financiamento, tratado pelo inciso III deste artigo, será majorado na proporção de 5% a cada 10 (dez) funcionários idosos constantes do quadro de funcionários do empregador.

**Art. 4º** Na atuação dos empregadores é vedada a realização de qualquer conduta que desrespeite as postulações constantes da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”.

**Art. 5º** Além das penalidades previstas nas normas em vigor, o empregador que desrespeitar e praticar crimes contra o idoso perde imediatamente o direito aos benefícios tratados na presente lei.

**§ 1º** Os incentivos fiscal e previdenciário concedidos serão revogados imediatamente.

**§ 2º** A preferência que já fora aplicada em processo licitatório ainda não concluído também será revogada.

**§ 3º** A preferência na concessão de empréstimo será revogada. O empregador que já tenha sido beneficiado pela concessão de encargos reduzidos e que não tenha quitado a dívida será penalizado com multa no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de encargos incidentes no financiamento.

**§ 4º** A aplicação das presentes penalidades dependerá de processo administrativo realizado por autoridade competente, garantindo-se o direito à ampla defesa e o contraditório.

**Art. 6º** A comprovação da situação de empregador com participação ativa no presente programa será regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 1º** Após a constituição da situação ora regulada, será emitido e entregue ao

beneficiário um Certificado de “Empregador Amigo do Idoso”.

**§ 2º** O prazo de validade do referido certificado é de 6 (seis) meses a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

**§ 3º** A cargo da autoridade competente, uma lista com as empresas regularmente constituídas como “Empregador Amigo do Idoso” será publicada mensalmente e mantida à disposição para consulta pública em endereço eletrônico correspondente. E, ainda, serão registradas tais informações no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

**§ 4º** Para auxiliar em desempate de processo licitatório, no certificado emitido deverá constar a quantidade exata de indivíduos idosos contratados pelo empregador.

**Art. 7º** Ao aposentado que, a partir da publicação da presente lei, fizer parte do Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade” será concedido o benefício de ser segurado facultativo em relação a essa atividade. Ficando, quando interessado, sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§ 1º** Revoga-se o parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§ 2º** Àquele que fizer a opção de ser segurado facultativo, além de ter que contribuir permanentemente após a primeira contribuição, será contemplado apenas com os benefícios e serviços constantes do inciso I, alíneas “f” e “h”, e do inciso III, alíneas “b” e “c”, do art. 18, da Lei nº 8.213/91.

**§ 3º** Para efeitos legais, a opção de ser segurado facultativo deverá ser expressa e documentada, não havendo a possibilidade de consentimento tácito.

**Art. 8º** Ao trabalhador em atividade que ainda não tiver adquirido tempo de serviço para fins de aposentadoria e àquele aposentado por tempo de serviço que, até a edição da presente lei, já estiver exercendo atividade abrangida pelo RGPS será mantida a situação de segurando obrigatório.

**Art. 9º** Tendo em vista as alterações promovidas pela presente lei, o caput do art. 89, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os seguintes termos:

*“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”.*

**Art. 10** Acrescenta-se, ainda, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o artigo 93-A, vigorando com os seguintes termos:

*“Art. 93-A. Aplicam-se, em iguais condições, as determinações constantes do artigo anterior à contratação de idosos.”.*

**Art. 11** O parágrafo 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que, até a edição da Lei que cria o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, estiver exercendo atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.”.*

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Partimos do pressuposto de que, dentre outras obrigações, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê que:

“Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

(...)

**III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.**”.

**Como até o presente momento essa obrigação não fora cumprida, entendemos caber ao Poder Legislativo, utilizando seu poder constitucional, a solução da presente questão.**

Nesse diapasão, apresentamos o presente projeto de lei visando incentivar a contratação de trabalhadores integrantes da “Melhor idade”.

Vemos sempre que uma das maiores reclamações dos empregadores é a falta de experiência e capacitação técnica para contratação de funcionários. Ocorre que, no caso de contratação de um idoso, esses fatores são absolutamente superados. Ou seja, dentre as várias vantagens, a experiência profissional desse individuo supera em grande parte a de jovens recém-formados.

Ademais, tendo em vista o fato de que a população brasileira está cada vez mais idosa e que o índice de natalidade tem diminuído com o passar dos anos, ignorar a existência desses indivíduos significa deixar de lado toda a influência demográfica exercida por parte de nossa população.

O incentivo à manutenção e contratação de profissionais qualificados e com experiência no quadro de pessoal dos empregadores brasileiros importará em diversas consequências positivas. Dentre elas está a manutenção de qualidade dos serviços, a continuidade na prestação do trabalho, a economia com medidas profissionalizantes, a valorização dos cidadãos etc.

Esse programa influenciará diretamente no crescimento econômico do país, pois visa suprir a necessidade permanente de profissionais qualificados em nosso mercado de trabalho.

Em análise, o projeto cria o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, determina quais são os indivíduos que se enquadram, relaciona benefícios a serem concedidos aos empregadores, regulamenta a forma de comprovação da situação, dispõe sobre a condição previdenciária desses trabalhadores e, por fim, determina a obrigatoriedade e o percentual de contratação a ser seguido.

Cumpre salientar que, com a edição da proposição em questão, em momento algum determinamos medidas que reduzam a arrecadação fiscal do Governo Federal. Primeiro porque nos ativemos a dispor sobre uma concessão beneficiária futura e que será regulamentada pelo órgão arrecadador. E segundo porque dispusemos sobre a situação previdenciária de pessoas que já cumpriram com suas obrigações de contribuintes e que retornarão ao mercado de trabalho.

Ou seja, hoje o governo não conta com a arrecadação de contribuição previdenciária dos idosos que estão aposentados e que ainda não voltaram ao mercado de trabalho. A arrecadação é prevista apenas para aqueles aposentados que já se encontram em serviço e, conforme o artigo 11, desta proposição, não haverá alteração em relação a isso.

E, por isso, imperioso orientar que é impossível reduzir uma arrecadação que ainda não é percebida pelo governo. Ademais, cabe ressaltar que haverá a arrecadação do imposto, tanto pessoa física quanto da jurídica, em relação ao aumento de renda em questão.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

**Laercio Oliveira**  
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO VI  
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**CAPÍTULO VII  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I  
DOS BENEFICIÁRIOS

**Seção I  
Dos Segurados**

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*)

I - como empregado: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (*Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997*)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

V - como contribuinte individual: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

d) (*Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do

qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos

fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados

obrigatórios em relação a essas atividades. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

---

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

---

### Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

## Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Art. 30. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)).

## Seção VI Dos Serviços

### Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- |                               |     |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados .....  | 2%; |
| II - de 201 a 500 .....       | 3%; |
| III - de 501 a 1.000 .....    | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante ..... | 5%. |

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

## Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.  
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)  
.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.252, DE 2011 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Possibilita que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda metade do salário pago a empregado com idade igual ou superior a 50 anos

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz o imposto de renda devido por pessoa jurídica que empregar pessoa com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, metade do valor correspondente a salário pago a empregado com idade igual ou superior a cinquenta

anos, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 1% (um por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

“O Brasil está no meio de uma profunda transformação sócioeconômica guiada pela mudança demográfica. A mortalidade começou a cair, principalmente entre os mais jovens, por volta de 1940. A mortalidade infantil diminuiu de 135/1.000 para 20/1.000 entre 1950 e 2010, e a expectativa de vida ao nascer aumentou de cerca de 50 anos para 73 anos durante o mesmo intervalo de tempo. A mudança na taxa de fecundidade foi ainda mais espetacular e com implicações mais drásticas. A mulher brasileira média tinha mais que seis filhos no começo de 1960 e atualmente tem menos de dois. A grande quantidade de nascimentos no início da transição demográfica teve, e continua a ter, fortes efeitos sobre a estrutura etária da população. Primeiro, a população em idade ativa começou a crescer rapidamente. Segundo, a população em idades mais avançadas também começou a crescer, uma tendência que se tornará crescentemente importante com o passar do tempo”.

O recente estudo do Banco Mundial, “Envelhecendo em um Brasil mais Velho”, do qual consta o trecho supracitado, analisa as implicações do envelhecimento da população brasileira para o crescimento econômico, a redução da pobreza, as finanças públicas e a prestação de serviços. Constatase que a idade da população vem aumentando e em velocidade maior do que as sociedades mais desenvolvidas experimentaram no século passado, com reflexos importantes na seguridade social, no planejamento urbano, no ensino e no mercado de trabalho. Ainda de acordo com o estudo, faz-se necessária a criação de mais oportunidades no mercado de trabalho, no curto prazo, para a população em idade ativa, a fim de reduzir a pressão sobre o sistema de seguridade social no futuro.

Conscientes dessa nova realidade que o Brasil vai enfrentar nas próximas décadas, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de incentivar a contratação de trabalhadores com cinquenta anos ou mais, os quais, há algumas décadas, estariam prestes a se aposentar, mas, hoje e nos próximos anos, poderão prestar valiosa contribuição ao processo produtivo, em vista do aumento da expectativa de vida da população brasileira.

Propomos redução do imposto de renda a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que empregar pessoa com idade igual ou superior a cinquenta anos, correspondente à metade do valor pago a título de salário. Buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outro benefício fiscal. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas

apenas uma realocação de benefícios fiscais.

Convictos do elevado alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.495, DE 2011**  
**(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para idosos nas empresas.

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-A. A empresa com cem ou mais empregados deve preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas idosas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados .....	2%;
II - de 201 a 500 .....	3%;
III - de 501 a 1.000 .....	4%;
IV - de 1.001 em diante .....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador idoso ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por idosos, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei baseia-se no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre cotas de pessoas com deficiência nas empresas, e no Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2009, que altera o Estatuto do Idoso para instituir cotas de idosos no serviço público.

Assim como atualmente previsto na lei de cotas para deficientes, propomos o mesmo escalonamento quanto à proporção com que devem ser preenchidos os cargos reservados aos idosos nas empresas, em função do número total de empregados, ou seja, levando-se em consideração o porte da instituição empregadora.

De acordo com dados do último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, o Brasil tem 14.785.338 pessoas na faixa de 55 a 64 anos e 14.081.480 indivíduos com 65 anos ou mais. A participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passou a 5,9% em 2000 e chegou a 7,4% em 2010.

Frente a tamanho crescimento na população idosa, desencadeada pelo aumento na expectativa de vida da população brasileira, concordamos com a justificação do PLS nº 60, de 2009, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, quando cita trecho de artigo publicado pelo juiz federal e professor universitário Agapito Machado:

“A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de serem uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?”

Dessa forma, a finalidade desta proposição é garantir uma oportunidade de ocupação produtiva e, consequentemente, de acesso a uma fonte de renda aos idosos do Brasil. Devido ao alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999**

**(Apensos: PL nº 725/99; PL nº 913/99; PL nº 2.694/2000; PL nº 3.968/2000; PL nº 4.892/2001; PL nº 5.993/2001; PL nº 6.424/2002; PL nº 6.443/2002; PL nº 6.804/2002; PL nº 7.108/2002; PL nº 838/2003; PL nº 843/2003; PL nº 956/2003; PL nº 1.127/2003; PL nº 1.147/2003; PL nº 2.635/2003; PL nº 3.172/2004; PL nº 3.345/2004; PL nº 3.389/2004; PL nº 5.977/2009; PL nº 6.100/2009; PL nº 525/2011; PL nº 1.251/2011, PL nº 1.252/2011 e PL nº 1.495/2011)**

Dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira idade.

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR  
**Relator:** Deputado JÚLIO CESAR

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei – PL nº 688/99 dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira Idade, que busca incentivar a admissão de empregados com mais de 50 anos de idade. A proposição torna facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo do empregado e do empregador, de acordo com critério que leva em consideração a idade do trabalhador e a remuneração por ele auferida. Em caso de opção pelo não-recolhimento da contribuição, o prazo de vigência do contrato não será computado para efeito de aposentadoria. O PL ainda prevê a isenção das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, incidentes sobre a remuneração dos empregados com idade superior a 50 anos.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensadas ao PL nº 688/99 as proposições a seguir relacionadas:

1) PL nº 725/99 prevê a dedução em dobro, para fins de determinação do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com salários, encargos sociais e treinamento, oriundas da contratação de trabalhadores com 40 anos ou mais de idade. A dedução não poderá ultrapassar 10% do montante da folha de pagamento e o incentivo, 5% do imposto devido;

2) PL nº 913/99 prevê a dedução em dobro, na determinação do lucro real, do ônus decorrente da contratação de trabalhadores com idade a partir de 60 anos. A redução do imposto de renda das pessoas jurídicas não poderá ultrapassar 10% de seu montante original;

3) PL nº 2.694/2000 cria incentivo por meio da expedição de certificados pelo Ministério do Trabalho para as pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. Tais certificados poderão ser utilizados como parte do pagamento do imposto de renda, do imposto sobre propriedade de veículos automotores e das contribuições sociais de qualquer natureza. O incentivo, calculado de forma progressiva, está limitado a 15% do valor devido;

4) PL nº 3.968/2000 possibilita que as pessoas jurídicas deduzam do imposto de renda devido as despesas decorrentes da contratação de trabalhadores com mais de 50 anos de idade, até o limite de 3% do valor do imposto devido. Para compensar a renúncia de receita decorrente da medida, propõe-se a majoração das alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas constante da tabela progressiva vigente à época da apresentação do PL;

5) PL nº 4.892/2001 possibilita o abatimento em dobro, para fins de determinação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição previdenciária, das despesas com salários, relativas à contratação de trabalhadores com 50 anos ou mais de idade. Os abatimentos não poderão ultrapassar 15% do montante da folha de pagamento e se limitam a 5% do imposto devido;

6) PL nº 5.993/2001 obriga as empresas privadas com 50 empregados ou mais a preencherem, pelo menos, 5% de seus postos de trabalho com pessoas de idade superior a 45 anos. O descumprimento dessa

determinação impedirá o acesso da empresa a financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito e a sua participação em licitações públicas;

7) PL nº 6.424/2002 obriga as empresas com 100 empregados ou mais a preencherem de 2% a 5% de seus postos de trabalho com pessoas de idade superior a 40 anos, em proporção que varia conforme o quantitativo de trabalhadores. Excetuam-se do cumprimento da obrigação as empresas estatais que têm como forma de admissão de pessoal o concurso público;

8) PL nº 6.443/2002 obriga o empregador de qualquer natureza a contratar idosos para trabalhos compatíveis com seus potenciais e habilidades, em escala que começa em 3,5% do total de postos de trabalho, para o exercício de 2003, e atinge 5%, a partir do exercício de 2006;

9) PL nº 6.804/2002 isenta da contribuição previdenciária, a cargo do empregador e do empregado, micro ou pequenas empresas que contratarem aposentados com mais de 60 anos de idade. Tal relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço da seguridade social;

10) PL nº 7.108/2002, além de estabelecer cota mínima para a contratação de empregados com 36 anos ou mais de idade, possibilita às empresas que admitirem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na proporção de um contratado para cada trinta empregados, requererem a compensação de 50% do valor das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio do abatimento de 50% do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido e de 50% do recolhimento do imposto de renda da pessoas jurídicas;

11) PL nº 838/2003 possibilita às pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda deduzirem como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a 40 anos, acrescido de 20%;

12) PL nº 843/2003 garante reserva de vagas para trabalhadores com idade a partir de 40 anos, em percentual que varia de 20% a 30% do total de postos de trabalho da empresa ou estabelecimento, conforme o quantitativo de empregados;

13) PL nº 956/2003 cria incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, na forma de certificados utilizáveis para pagamento do tributo pelas pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. A forma, o prazo e as condições de emissão e utilização desses certificados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual também fixará anualmente o montante global do benefício, que não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação estimada do referido imposto;

14) PL nº 1.127/2003 obriga as empresas com 80 empregados ou mais a oferecerem 10% das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos;

15) PL nº 1.147/2003 determina que, pelo menos, 30% das aplicações anuais realizadas com depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT sejam destinadas a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda para trabalhadores com 40 anos ou mais de idade, em situação de desemprego involuntário. A iniciativa prevê que a contratação de operações de crédito com recursos advindos desses depósitos especiais, referentes a projetos de criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas, assegurará o preenchimento da totalidade dos novos postos de trabalho com pessoas de, pelo menos, 40 anos de idade;

16) PL nº 2.635/2003 prevê a dedutibilidade como despesa operacional, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com empregados aposentados que percebam proventos até 2 salários mínimos, acrescidas de 50%;

17) PL nº 3.172/2004 prevê, para as empresas que aumentarem seu quadro de pessoal mediante a contratação de empregados com idade igual ou superior a 40 anos, redução em 50% das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e das contribuições para o salário-educação e para financiamento do

seguro de acidente de trabalho. A proposição também reduz a 2% a alíquota da contribuição para o FGTS. Os benefícios são aplicáveis aos contratos que aumentarem o número de postos de trabalho, em até 20% do pessoal efetivo da empresa. As empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação dos trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos ainda terão preferência na obtenção de recursos dos programas oficiais de crédito da União;

18) PL nº 3.345/2004 possibilita às pessoas jurídicas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos deduzirem do imposto de renda o valor pago nas contribuições ao INSS e ao FGTS, relativas à contratação desses empregados;

19) PL nº 3.389/2004 cria incentivo fiscal, na forma de certificados utilizáveis para pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelas pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal, pelo menos, 30% de empregados com idade superior a 40 anos. A forma, o prazo e as condições de emissão e utilização desses certificados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual também fixará anualmente o montante global do benefício, que não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação estimada da referida contribuição;

A proposição principal e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na apreciação da matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição principal e alguns apensos foram aprovados na forma de Substitutivo que prevê redução de 50% na contribuição previdenciária a cargo do empregador, e dedução, no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas decorrentes da contratação de trabalhadores idosos ou maiores de 45 anos de idade, limitada a 5% do imposto devido. O incentivo é aplicável à contratação de trabalhador com mais de 60 anos de idade e remuneração de até 10 salários mínimos, e à contratação de trabalhador com mais de 45 anos de idade e remuneração de até 2 salários mínimos.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição principal, todos os apensos e o Substitutivo da

Comissão de Seguridade Social e Família foram rejeitados sob o argumento de que a aprovação das medidas poderá acarretar um prejuízo ainda maior para os jovens – parcela da população mais atingida pela falta de vagas no mercado de trabalho, de acordo com as estatísticas – e que a melhor política a ser adotada para reduzir o nível de desemprego, independentemente da idade da população, é o aumento do crescimento econômico do País.

Após ter sido encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, foram apensados outros seis PLs. Seguindo numeração dos apensos à proposição principal:

20) PL nº 5.977/2009 possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzirem do imposto de renda devido até 10% dos dispêndios realizados com a contratação e a manutenção de empregados com mais de 60 anos de idade;

21) PL nº 6.100/2009 prevê, para as empresas privadas que preencherem 5% de seus cargos com pessoas de 60 anos ou mais de idade, prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito, pagamento de juros mais baixos sobre as operações oficiais de crédito contratadas e isenção da contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a remuneração paga a essas pessoas;

22) PL nº 525/2011 possibilita às pessoas jurídicas que preencherem, pelo menos, 20% de suas vagas com empregados de 60 anos ou mais de idade deduzirem, na determinação do lucro real, até 30% das despesas computadas na formação do lucro líquido do exercício com contratação de pessoal, proporcionalmente ao número de meses transcorridos;

23) PL nº 1.251/2011 institui o Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”, que engloba concessão de crédito fiscal e previdenciário a ser determinado pela autoridade competente, preferência no desempate de classificação em processo licitatório, bem assim prioridade e encargos financeiros reduzidos na concessão de empréstimos bancários com recursos provenientes do FAT, para empresas que contratarem e mantiverem em seus quadros de pessoal trabalhadores idosos, em posições laborais condizentes com sua formação e experiência profissional. O aposentado que, a partir da publicação da lei, fizer parte do referido Programa poderá ser considerado segurado facultativo. Ao trabalhador em atividade que ainda não tiver adquirido tempo de serviço pra fins de aposentadoria e ao aposentado por

tempo de serviço que, até a edição da lei, já estiver exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS será mantida a condição de segurado obrigatório;

24) PL nº 1.252/2011 possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzirem do imposto devido, em cada período de apuração, metade do valor correspondente a salário pago a empregado com idade igual ou superior a 50 anos. A dedução não poderá exceder, em cada exercício, isoladamente a 1% do imposto de renda devido e cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a 4%;

25) PL nº 1.495/2011 obriga as empresas com 100 empregados ou mais a preencherem de 2% a 5% de seus postos de trabalho com pessoas idosas, conforme o quantitativo total de trabalhadores.

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão, cabe-nos, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

Para efeito da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

Para melhor análise da matéria, agrupamos nossas observações em tópicos que definem a situação em que os PLs se inserem, quanto à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira.

## **II. a) PLs sem implicação orçamentária e financeira**

Os PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003 e 1.495/2011 dispõem acerca da reserva de vagas em empresas ou estabelecimentos para trabalhadores nas idades que especificam, não representando quaisquer implicações orçamentárias ou financeiras.

O PL nº 1.147/2003 dispõe sobre a destinação de parcela das aplicações financeiras realizadas com os depósitos especiais remunerados do FAT. Tais aplicações, efetuadas junto a instituições financeiras oficiais, não figuram no orçamento, mas as respectivas remunerações sim, uma vez que estas compõem parte das receitas do FAT, conforme preceitua o § 6º do art. 9º da Lei nº 8.019/90, parágrafo incluído pela Lei nº 8.352/91. Porém, considerando que a rentabilidade dessas aplicações está garantida em lei – art. 11 da Lei nº 9.365/96, com redação dada pela Lei nº 9.871/99 –, não vislumbramos eventuais repercussões da proposição nas despesas e nas receitas do FAT.

Cumpre lembrar, então, dispositivo constante do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso X, alínea “h”, segundo o qual somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em observância ao disposto no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, como as proposições agrupadas neste tópico não causam impacto orçamentário e financeiro, “deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em virtude de aprovação de requerimento em 2009 que solicitava a manifestação desta Comissão a respeito do mérito da matéria, cabe-nos ainda apreciar a conveniência e a oportunidade das proposições incluídas nesse grupo.

Compactuamos com o posicionamento da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público de que a melhor política a ser adotada para reduzir o nível de desemprego, independentemente da idade da

população, é promover o crescimento econômico do País. A imposição legal de reserva de vagas para serem ocupadas por determinados trabalhadores, a exemplo da prevista para beneficiários do RGP/S reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, não se tem revelado medida eficiente, ao contrário do Programa de Geração de Emprego e Renda – Proger, que vem ampliando as oportunidades de emprego para todos os cidadãos brasileiros, indiscriminadamente.

O Proger foi concebido pelo governo federal no início da década de 1990, com o objetivo de direcionar recursos do FAT, mais especificamente depósitos especiais remunerados junto a instituições financeiras, para a formulação e a implementação de políticas de emprego, com ênfase na população excluída.

De acordo com o Portal do Proger do Ministério do Trabalho e Emprego:

“Os programas de geração de emprego e renda do FAT – PROGER compõem-se de um conjunto de linhas de crédito disponíveis para interessados em investir no crescimento ou modernização de seu negócio ou obter recursos para o custeio de sua atividade. Enfatizam o apoio a setores intensivos em mão-de-obra e prioritários das políticas governamentais de desenvolvimento, além dos programas destinados a atender necessidades de investimento em setores específicos, objetivando aumentar a oferta de postos de trabalho e a geração e manutenção da renda do trabalhador.

Dentre seus objetivos destacam-se o desenvolvimento de infra-estrutura que propicie aumento da competitividade do País ou melhoria das condições de vida dos trabalhadores, em especial os de baixa renda, o estímulo às exportações do País, o estímulo ao adensamento das cadeias produtivas e a participação ativa na democratização do crédito produtivo popular.”

O Proger, cujas ações governamentais se encontram definidas no PPA, tem sido bem avaliado, ao proporcionar para as empresas beneficiárias “aumento de seu faturamento, evolução do emprego, menor informalidade e estímulo à contratação de crédito em função de baixo custo”, conforme o último Relatório de Avaliação do PPA 2008-2011 elaborado pelo Ministério do Emprego e Trabalho, ano-base 2009.

Desse modo, somos pela rejeição dos PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003, 1.147/2003 e 1.495/2011, pois atualmente já existe programa focado na geração de empregos de maneira ampla, observadas as ações prioritárias definidas no PPA, que acaba por beneficiar inclusive os trabalhadores de mais idade.

## **II. b) PLs inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente**

Os PLs nºs 688/99 e 6.804/2002 instituem benefícios atrelados às contribuições previdenciárias. O PL nº 688/99 faculta o recolhimento dessas contribuições para o empregado com mais de 50 anos de idade e para o empregador que contratar trabalhador a partir dessa faixa etária. Já o PL nº 6.804/2002 isenta das contribuições previdenciárias o empregado aposentado com mais de 60 anos de idade e o respectivo empregador. Em contrapartida, ambos os PLs restringem a cobertura previdenciária. De acordo com o PL nº 688/99, se a opção for pelo não-recolhimento da contribuição, o prazo de vigência do contrato de trabalho não será computado para efeito de aposentadoria. No caso do PL nº 6.804/2002, a relação de emprego não acarretará nenhum benefício ou serviço da seguridade social.

O sistema previdenciário brasileiro funciona sob um regime de repartição simples, mediante o qual as receitas das contribuições advindas dos trabalhadores da ativa financiam aposentadorias, pensões e demais benefícios pagos pelo RGPS. Portanto, mesmo que os trabalhadores não usufruam de quaisquer benefícios previdenciários futuros, haverá uma diminuição da atual receita.

Além disso, o PL nº 688/99 prevê que o prazo de vigência do contrato não será computado para efeito de aposentadoria apenas, sem mencionar outros benefícios cobertos pela previdência social, tais como pensões e auxílios. A norma poderá ensejar pressão nos benefícios assistenciais, face à inexistência de cobertura para fins de aposentadoria.

Quanto ao PL nº 6.804/2002, não obstante as respectivas regras alcançarem trabalhadores já aposentados, o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, classificam-nos como segurados obrigatórios e, portanto, contribuintes da previdência social. Logo, a regra prevista na proposição implica renúncia de receita.

De maneira semelhante, o PL nº 1.251/2011 acarreta renúncia de receita, ao prever a possibilidade de considerar segurado facultativo o aposentado que fizer parte do Programa Nacional do Trabalho na “Melhor Idade”. Também geram renúncia de receita a concessão de crédito fiscal e previdenciário, e a redução de encargos financeiros na concessão de empréstimos bancários com recursos provenientes do FAT, para os empregadores que aderirem ao Programa.

Cabe-nos observar que a proposição principal, PL nº 688/99, em seu art. 4º, concede isenção das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e à formação profissional vinculada ao sistema sindical, incidentes sobre a remuneração dos empregados com idade superior a 50 anos. Quanto a esse artigo, não cabe nossa manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira, na medida em que essas contribuições, embora arrecadadas pela União, destinam-se a terceiros, não transitando no orçamento federal. O mesmo sucede com os PLs nºs 7.108/2002 e 3.172/2004 naqueles dispositivos que dispõem sobre as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O PL nº 3.968/2000 permite às pessoas jurídicas deduzirem do imposto de renda devido as despesas realizadas com a contratação de trabalhadores com mais de 50 anos de idade. Para fins de compensação, a iniciativa prevê a majoração das alíquotas do imposto de renda das pessoas físicas. Contudo, não se demonstra o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia de receita decorrente do benefício, tampouco se estima o aumento na receita tributária que adviria da majoração das referidas alíquotas.

Os PLs nºs 956/2003 e 3.389/2004, apesar de atribuírem ao Poder Executivo a responsabilidade pela definição da forma, do prazo e das condições de emissão dos certificados a serem utilizados para pagamento dos tributos que especificam, já fixam previamente o montante mínimo do benefício, o que fatalmente gerará encargos para a União. Em relação ao PL nº 3.389/2004, registramos ainda que o seu art. 1º cira incentivo fiscal no âmbito do imposto de renda, embora o seu art. 2º disponha que os certificados nele previstos serão utilizáveis para pagamento da COFINS, evidenciando conflito entre os dispositivos.

Os demais projetos, quais sejam os PLs nºs 725/99, 913/99, 2.694/2000, 4.892/2001, 7.108/2002, 838/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 525/2011 e 1.252/2011, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família implicam renúncia de receita, ao permitirem a dedução, em impostos e contribuições que especificam, das despesas decorrentes da contratação dos trabalhadores nas idades que mencionam.

Em síntese, as proposições agrupadas neste tópico criam medidas de incentivo à contratação de empregados com idades específicas, que acarretam renúncia de receita, devendo atender, portanto, à legislação orçamentária e financeira. Nesses casos, tornam-se aplicáveis o art. 88 da LDO para 2012 – Lei nº 12.465/2011 – e o art. 14 da LRF:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....”

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....”

No entanto, os PLs sobreditos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não apresentam a estimativa do valor da renúncia de receita, tampouco satisfazem aos demais requisitos exigidos pela LRF e pela LDO, fundamentais para que possam ser analisadas a sua compatibilidade e a sua adequação orçamentária e financeira.

Não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua propositura, as referidas proposições não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito da matéria, lembramos que não cabe a análise da conveniência e da oportunidade das proposições, em virtude da incompatibilidade e da inadequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

### **II. c) Conclusão**

Pelas razões expostas, o voto é pela:

a) não implicação orçamentária e financeira dos PLs nºs 5.993/2001, 6.424/2002, 6.443/2002, 843/2003, 1.127/2003, 1.147/2003 e 1.495/2011, não cabendo a esta Comisão afirmar se as proposições são adequadas ou não, e, no mérito, pela rejeição;

b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PLs nºs 688/99, 725/99, 913/99, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 6.804/2002, 7.108/2002, 838/2003, 956/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 525/2011, 1.251/2011 e 1.252/2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 1.495/11, apensados; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 688/99 e dos PL's nºs 725/99, 913/99, 2.694/00, 3.968/00, 4.892/01, 6.804/02, 7.108/02, 838/03, 956/03, 2.635/03, 3.172/04, 3.345/04, 3.389/04, 5.977/09, 6.100/09, 525/11, 1.251/11 e 1.252/11, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e; no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 1.495/11, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, contra o voto do Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 2011

(Do Senado Federal)

**PLS nº 461/2003**

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

PL. 2712 /2011

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) poderão deduzir do lucro tributável até 25% (vinte e cinco por cento) do montante de salários e encargos previdenciários pagos, no período base, a seus empregados, desde que possuam, em seu quadro de empregados, pelo menos 30% (trinta por cento) com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 1º O montante das deduções previstas no **caput** deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do lucro real, antes de computada a referida dedução.

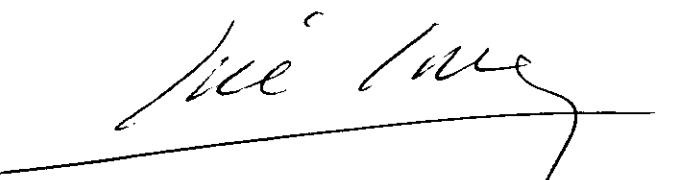
§ 2º O percentual a que se refere o **caput** deste artigo será calculado exclusivamente sobre o valor dos salários inferiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior à publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as

contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

#### Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

**CAPÍTULO III  
DA RECEITA PÚBLICA**

**Seção I**

**Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Seção II  
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA  
Seção I  
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.040, DE 2011  
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, deduzir como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, acrescido de dez por cento.

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, poderá deduzir como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta e cinco

anos, acrescido de vinte por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

**A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Enivaldo Ribeiro do PP/PB, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.**

Tendo em vista a nova expectativa de vida do brasileiro apurada pelo IBGE aumentamos a idade de 40 anos do projeto inicial, para 45 anos, bem como reduzi o percentual de acréscimo da dedução de vinte para dez por cento por entender ser um percentual mais coerente com a realidade.

Todos sabem a imensa dificuldade que os maiores de quarenta anos de idade têm para conseguir emprego, vindo ficar no limbo, apesar de toda a experiência acumulada ao longo da vida.

Infelizmente, há preconceito social contra os mais velhos. Não obstante as pessoas que se encontram nessa faixa etária estejam muitas vezes no apogeu de sua capacidade de trabalho, o desempregado que já tenha atingido essa idade padece mais que os outros desempregados, no que diz respeito à dolorosa busca de outro emprego.

Por esse motivo, é perfeitamente justificável que sejam estabelecidos incentivos aos empregadores que mantêm ou aceitam em seus quadros empregados com mais de quarenta anos de idade. Com essa finalidade, estou apresentando o presente projeto de lei que permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, ao deduzir como custo ou despesa operacional os salários pagos a seus empregados, acrescer vinte por cento, relativamente aos salários dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

A proposição prevê sua entrada em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que permitirá, na oportunidade da elaboração orçamentária, que seja devidamente levada em consideração eventual previsão de perda de receita.

Tendo em vista o alcance social da proposta, estou certo deque o projeto encontrará apoio entre meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.239, DE 2012**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Concede benefício fiscal na área do imposto de renda, nas condições que especifica. Incentivo fiscal do imposto de renda para a contratação de pessoas maiores de sessenta anos.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece incentivo fiscal do imposto de renda para a contratação de pessoas maiores de sessenta anos.

Art. 2º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas comprovadamente maiores de sessenta anos de idade.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 3º. A dedução a que se refere o artigo precedente não poderá ultrapassar 20% do montante da folha de pagamento, e o incentivo fica limitado a 5% do imposto devido.

Art. 4º. O não cumprimento das exigências fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de ser considerado o país das oportunidades, o mercado

de trabalho não oferece tais chances para as pessoas maiores de 60 anos.

Exatamente no momento em que os gastos com a manutenção da saúde se fazem mais constantes, a par da efetiva contribuição na renda familiar, as pessoas da terceira idade encontram inúmeras dificuldades para se colocarem ou mesmo se reposicionarem no mercado, por vezes em novas atividades.

A escolha entre a substituição de trabalhadores por pessoas mais jovens e dinâmicas não encontra unanimidade dentre aquelas empresas que buscam manter o know-how, sua identidade e os detalhes da atividade.

Mesmo assim, em alguns nichos do mercado, especialmente na área de serviços, empresas têm aberto espaços para os trabalhadores da 3<sup>a</sup> idade, com o aproveitamento de seus conhecimentos técnicos adquiridos e de suas experiências profissionais vividas.

Dados estatísticos mostram que em 2015 nossa população com mais de 80 anos será de cerca de 6 milhões de pessoas. A queda de fecundidade nos últimos 20 anos e o aumento da expectativa de vida explicam o crescimento da população idosa, em todo o mundo.

Em São Paulo, de acordo com o Dieese e a Fundação Seade, a participação em 2003 no total da PEA (População Economicamente Ativa) das pessoas com mais de 60 nos era de quase 22%, tendo se mantido tal percentual nos últimos anos, atingindo cerca de pouco mais de 350 mil pessoas na região metropolitana daquele Estado.

Faz-se, portanto necessário programar política de ação afirmativa, com incentivo fiscal do imposto de renda para as empresas que regularmente contratarem trabalhadores da 3<sup>a</sup> idade. Os valores referentes à renúncia de receitas tributárias serão plenamente recuperados pelo aumento da produção e da integração de milhares de indivíduos à margem da atividade produtiva.

Pela importância da matéria e repercussões, estamos certos do apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012 .

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.707, DE 2013**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Dispõe sobre redução de encargos tributários na contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a sessenta anos e de jovens para o primeiro emprego.

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. Rogério Peninha de Mendonça)**

Dispõe sobre redução de encargos tributários na contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a sessenta anos e de jovens para o primeiro emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na contração de trabalhadores com sessenta ou mais anos de idade ou de jovens para o seu primeiro emprego observar-se-á a redução de setenta e cinco por cento nas alíquotas relativas a:

I - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III - Contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas (CSLL);

IV - Contribuições destinadas aos Serviços Sociais e de formação profissional

V - Contribuição social do Salário-Educação;

VI - Contribuição social para o financiamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT); e

## VII - Contribuição do empregador para a Seguridade Social.

Art. 2º - O benefício fiscal de que trata esta Lei depende da observância de requisitos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e será usufruído pelo período de trinta e seis meses contados da data da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira não só está envelhecendo, fato já notório, como também está envelhecendo acima da média mundial.

A conclusão é do IBGE e tem como base o índice de envelhecimento do país, calculado por meio da razão entre o número de pessoas de 60 anos ou mais de idade para cada cem pessoas de menos de quinze anos de idade.

Esse instituto apurou que o índice de envelhecimento da população do País em 2011 foi de 51,8 contra 48,2 da média mundial.

O desafio imposto pelo novo perfil etário da população mais idosa implica como já fartamente diagnosticado, a necessidade do desenvolvimento de ferramentas de inserção do trabalhador de terceira idade no mercado de trabalho.

Embora seja consenso essa necessidade de criar políticas públicas de modo a favorecer esse objetivo, o saldo de trabalhadores idosos empregados não chega a 10% do número de trabalhadores com carteira assinada.

Na outra ponta da pirâmide etária, os jovens até vinte e cinco anos enfrentam níveis de desemprego acima de 13%, embora o mercado de trabalho, nesse bom momento da economia brasileira, aponte para índices de desemprego abaixo de 6%. A situação torna-se ainda mais difícil quando se aborda a questão em função do primeiro emprego desses jovens. A inexperiência e a ausência de qualificação dificultam de maneira dolorosa o sonho da carteira assinada.

Nossa preocupação, como se vê, abrange os dois extremos mais vulneráveis no mercado de trabalho.

Felizmente, sabemos que há louváveis iniciativas no sentido de facilitar o primeiro emprego dos jovens, como o Programa Primeiro Emprego (PNPE), criado pela Lei nº 10.748/2003. Para os trabalhadores idosos, há também esforços do poder público no sentido de garantir oportunidades de qualificação e atualização tecnológica bem, como de empresas públicas e privadas no sentido de agregar trabalhadores com mais de sessentas anos ao seu quadro de pessoal.

São iniciativas meritórias, porém para que sejam atingidos números mais ambiciosos de inclusão e trabalhadores jovens e de terceira idade no mercado de trabalho, necessitamos de uma política pública de incentivo mais consistente e eficaz. É o que buscamos construir com a iniciativa que propomos.

Os ônus financeiros decorrentes das renúncias e incentivos fiscais não podem ser considerados apenas despesas para a sociedade. A contratação de trabalhadores de terceira idade é uma oportunidade de as empresas contarem com mão de obra experiente e madura, pois a prática tem mostrado que esse grupo de trabalhadores possui desempenho extraordinário e favorece enormemente o clima organizacional das empresas e a produtividade em geral. Por sua vez, o investimento na juventude é, com certeza, uma ferramenta essencial para o desenvolvimento com inclusão social e a preparação para um futuro de prosperidade para o País.

Em razão do elevado teor social da matéria, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de Comissões, em.....de .....2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA DE MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003**

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*Revogada pela Lei 11.692 de 10 de junho de 2008*

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 687, DE 2015**

**(Da Sra. Shéridan)**

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos.

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador contratarem pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, receberão incentivo fiscal.

Art. 2º O incentivo fiscal, referido no caput do artigo anterior, consistirá na dedução de 2% (dois por cento), no lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil pode ser considerado um país estruturalmente envelhecido. O IBGE afirma que em 2030 o Brasil terá a sexta população

mundial de idosos em números absolutos. Em 1980 havia cerca de sete milhões de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e estima-se que em 2025 essa população atinja, aproximadamente, 34 milhões de idosos.

O Estatuto do Idoso, aprovado em outubro de 2003, assegura legalmente às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos o envelhecimento digno com garantias em diversos campos como o da saúde, o da cultura e o do transporte.

O objetivo do Estatuto é proteger e assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O poder público tem o dever de assegurar aos idosos os direitos de cidadania, garantindo a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida.

Um número importante para entender o crescimento da população idosa é a razão de dependência total, que leva em conta o quociente de pessoas economicamente dependentes e o de potencialmente ativas, dividido entre dependência de jovens e dependência de idosos. Entre 2002 e 2012 aumentou de 14,9 para 19,6 a razão de pessoas de 60 anos ou mais para cada grupo em idade potencialmente ativa. A expectativa é que esse número triplique nos próximos 50 anos, chegando a 63,2 pessoas de 60 anos ou mais para cada 100 em idade potencialmente ativa em 2060.

Os idosos são, em sua maioria mulheres (55,7%) brancas (54,5%) e moradores de áreas urbanas (84,3%) e correspondem a 12,6% da população total do País, considerando a participação relativa das pessoas com 60 anos ou mais.

Os números do IBGE mostram ainda que a principal fonte de rendimento dos idosos de 60 anos ou mais é a aposentadoria ou a pensão, equivalendo a 66,2%, e chegando a 74,7% no caso do grupo de 65 anos ou mais.

A expectativa de vida do brasileiro vem mantendo uma tendência de aumento desde a década de 1940. Naquele ano, a média de vida da população era de 45,5 anos, já em 2008, este índice está em 72,7 anos, um ganho de 27,2 anos de vida para a população brasileira. A projeção do IBGE é de que em 2050 o país terá alcançado o patamar de 81,29 anos - números comparados aos atuais da Islândia (81,80), Hong Kong, China (82,20) e Japão (82,60).

Ainda segundo o IBGE, cerca de 27% dos idosos brasileiros trabalhavam em 2012. O tempo médio semanal dedicado ao trabalho foi 34,7 horas.

As maiorias dos idosos aposentados no Brasil recebem em média um salário mínimo de benefício da previdência social, sendo necessário continuar a trabalhar para manter o padrão de vida que tinha antes de se aposentar.

Além disso, querem trabalhar porque gostam e porque se sentem úteis ao transmitir seus conhecimentos e experiências.

Está comprovado, portanto, que tais pessoas, são, não apenas tão competentes como qualquer um, mas em muitos casos, mais experientes e talentosos que a maioria.

A dignidade da pessoa idosa passa também pela sua capacidade de ser útil, de passar as suas experiências e seus conhecimentos.

Acreditando que esta medida será de grande alcance social, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste projeto.

Sala da Sessões, 11 de março de 2015.

Deputado Shéridan  
PSDB-RR

## **PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2016**

### **(Do Sr. Flavinho)**

Dispõe sobre a Política de Valorização do Trabalho do Idoso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1251/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Política de Valorização do Trabalho do Idoso consiste em promover o melhor aproveitamento da mão de obra do idoso, com a facilitação da sua inclusão no mercado de trabalho e capacitação profissional.

**Art. 2º.** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

“Art. 27-A. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais.” (AC)

**Art. 3º.** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher o mínimo de 2% dos seus cargos com trabalhador idoso.

§1º. Para os fins do caput deste artigo não são computadas as vagas de estágio preenchidas por pessoa idosa.

§2º. A empresa que desrespeitar a determinação do caput deste artigo fica sujeita a multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração dos idosos que deveria contratar.” (AC)

**Art. 4º.** Fica o Poder Público, assim entendido como a União,

Estados, Municípios e Distrito Federal, autorizado a conceder, incentivos fiscais às empresas que mantenham em seus quadros percentual de pessoas idosas igual ou superior ou dobro do estipulado no artigo anterior.

**Art. 5º.** Não deixará de receber os benefícios da aposentadoria o aposentado que retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria, poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

**Art. 6º.** Dá nova redação ao artigo 9.º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro, de 2008, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 9º. ....

.....

.....

VIII – a garantia da destinação do mínimo de 2% das vagas de estágio à pessoa idosa.

.....” (NR)

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É fato que a população idosa apresenta significativo e progressivo aumento no Brasil e que, do mesmo modo, há relevante aumento da projeção da expectativa de vida e força laborativa do idoso.

Desta forma, muitos idosos, com toda experiência acumulada ao longo de décadas e com força e vigor disponíveis para contribuir com a sua força de trabalho, após alcançar a sonhada aposentadoria se deparam com uma realidade de ócio com a qual não se adaptam.

Noutro giro, é notória a dificuldade que encontram para retornar ao mercado de trabalho em razão da ausência de políticas que promovam e estimulem as empresas à receptionar e capacitar a pessoa idosa.

É sabido que a Lei Nº 10.741/2003 complementa dispositivos constitucionais e dispõe a respeito das garantias e direitos aos idosos, na intenção de prover-lhes o manto da isonomia e dar-lhes tratamento digno e compatível com a importância de toda sua experiência.

Sobre tal aspecto, há que se fazer o registro da necessidade de medidas que funcionem como verdadeiros mecanismos de inclusão e reinserção do idoso no mercado de trabalho.

Este é o espírito da presente proposição que garante a participação do idoso no mercado de trabalho e mesmo nos programas de estágio.

A medida, se aprovada, se consubstanciará em uma reação em cadeia capaz de proporcionar uma integração sistemática do idoso e forçar a criação de mecanismos, em especial no setor privado, que aproveitem a serenidade, experiência e prudência que só se adquirem com a vivência natural da pessoa idosa.

Assim, a presente proposição possui um fim social muito claro, proporcionando inclusive a possibilidade de com a sua força de trabalho o idoso realizar a complementação do recolhimento da sua contribuição oficial e ampliar o valor do benefício da sua aposentadoria até os limites do teto da previdência oficial.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

**FLAVINHO**  
Deputado Federal – PSB/SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **TÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a

discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....  
.....

## **LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente

registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

#### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.253, DE 2016** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui o Programa Melhor Idade (PMI), na forma que estabelece.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo fiscal do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Melhor Idade (PMI), destinado à integração de idosos no mercado de trabalho e à transferência dos trabalhadores para aposentadoria, com vistas a promover, na forma do regulamento:

I – realocação de idosos em postos de trabalho; e

II – promoção de curso de estímulo à participação em projetos sociais e de conscientização de direitos e cidadania, com antecedência de um ano da data provável da aposentadoria.

III – atividades intergeracionais envolvendo os trabalhadores mais jovens da empresa.

IV - troca de experiência e programa de capacitação de novos contratados ministrado pelos trabalhadores prestes à aposentadoria.

Parágrafo único: O programa estabelecido no *caput* deverá ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 3º Para efeitos do PMI instituído no artigo 2º desta lei considera-se idosa a pessoa a partir de sessenta anos de idade.

Art. 4º. Podem ser deduzidos na apuração do imposto devido

das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real os valores correspondentes à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas realizadas com o PMI, até o limite global de 4% do Imposto de Renda devido.

Parágrafo único: As despesas incorridas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser mantidas em controle separado na contabilidade.

Art. 5º Para efeitos da dedução prevista no artigo precedente, os gastos efetuados deverão ser comprovados com base em documentação fiscal emitida por empresa legal e regularmente em funcionamento no País.

Art. 6º A inobservância das condições fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As baixas remunerações de aposentadoria têm levado cada vez mais aposentados de volta à atividade laboral, de modo a recompor seus orçamentos.

Com efeito, os gastos com saúde e estado de higidez, no sentido de manter atividades físicas e mentais adequadas ao envelhecimento com qualidade de vida, exigem ganhos compatíveis com suas necessidades.

Doutra parte, o nível de desemprego que observamos, especialmente nas gerações mais jovens, impõe aos aposentados parcela dos gastos familiares, tornando-os muitas vezes a principal fonte de ingressos.

O presente projeto de lei pretende incentivar as empresas a contribuírem para a atualização de seus trabalhadores, dando-lhes ferramentas técnicas que lhes permita a reinserção no mercado de trabalho após a aposentadoria, por meio de dedução de despesas incorridas na apuração de seu Imposto de Renda.

Muito embora possa ser desconsiderada a inadequação orçamentária e financeira decorrente de novo incentivo, uma vez que o benefício ora estabelecido está limitado globalmente a 4% do imposto devido, o que significa que concorre com os demais já vigentes, a proposição contempla previsão de renúncia tributária a ser calculada pelo Poder Executivo, por ocasião da apresentação de lei orçamentária.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PMDB-RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

.....  
**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo

Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;  
 b) serviço da dívida;  
 c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

---

### Seção III Da Lei Orçamentária Anual

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

**Art. 7º** O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

## CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

---

### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os

pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.916, DE 2016**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Estabelece incentivo fiscal para as empresas ou equiparados que venham a empregar pessoas com idade igual ou superior a 45 anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei tem o objetivo de estabelecer incentivo fiscal para empresas ou equiparados que venham a empregar pessoas com idade igual ou superior a 45 anos, aposentadas ou não, de forma a estimular a inclusão no mercado de trabalho de pessoas que ainda gozam de plena capacidade produtiva, física e intelectual.

**Art. 2º** Ficam as empresas e equiparados estabelecidos no país dispensadas do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/1991<sup>1</sup>, referente ao INSS parte do empregador, relativamente aos empregados que venham a ser contratados, cuja idade seja igual ou superior a quarenta e cinco anos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A realidade do mundo em que vivemos compreende, dentre outras situações, enorme competitividade profissional, fazendo com que a busca por empregos se torne cada vez mais difícil, ainda mais ao se considerar o crescente (e já elevado) grau de

<sup>1</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

automação que vem sendo adotado pelas empresas.

Mesmo considerando o fato de que ainda se buscam profissionais de elevada qualificação para cargos de direção e assessoramento em grandes corporações, verifica-se que tais vagas são escassas, e que a grande maioria de indivíduos que não são mais jovens tem pouco espaço no mercado atual, configurando um cenário que se mostra cada vez mais desfavorável a essas pessoas, que ainda se encontram em sua plena capacidade produtiva, física e intelectual, aculturadas por sua vivência.

Trata-se de um grupo que não deseja qualquer tutela do Estado, muito pelo contrário, o que procuram é uma oportunidade de trabalho, para que possam se ocupar, produzir e prover pelos seus.

Em outras palavras, existem dois grupos para os quais as oportunidades profissionais ainda são difíceis, em um mercado cada vez mais competitivo.

O primeiro grupo é justamente o dos jovens que buscam uma oportunidade de trabalho, e essa oportunidade é difícil, pois as empresas usualmente oferecem vagas que demandam alguma qualificação.

Ocorre que para esse grupo já existe programa de incentivo, como o programa de aprendizes, que além de proporcionar a qualificação, tem um custo de contratação interessante em virtude da redução do percentual do FGTS, o que tem estimulado a contratação desse público.

Do outro lado, o segundo grupo é composto, basicamente, pelas pessoas que ainda não chegaram à condição de idosas ou de redução da capacidade laborativa e que ainda tem condições e desejam trabalhar, porém, encontram muita dificuldade de obter uma recolocação no mercado de trabalho.

O cenário decorrente dessa situação é desanimador: essas pessoas vêm frequentemente sendo substituídas por pessoas mais jovens e com salários menores, e grande parte delas, se não a maioria, não consegue outra colocação, e essa cruel realidade se faz cada vez mais presente em nossa sociedade.

Os dados do ano de 2015 do CAGED<sup>2</sup> e do ano de 2014 da RAIS<sup>3</sup> demonstram, com propriedade, como o desemprego tem atingido, sensivelmente, os trabalhadores da faixa etária entre 40 e 49 anos de idade.

Em razão do exposto nos parágrafos anteriores, entendi por bem apresentar a presente proposição, ao considerar que é possível conceder incentivo fiscal às empresas, de forma a estimular a abertura de novas vagas para pessoas com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Finalizo minha argumentação ressaltando entender que a proposta de isentar as empresas da contribuição previdenciária de que trata o inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/1991 (INSS parte do empregador), incidentes exclusivamente na contratação das pessoas na faixa etária estabelecida, envolve uma moderada renúncia fiscal por

<sup>2</sup> Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Previdência Social  
<sup>3</sup> Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Previdência Social

um lado, que é o das empresas.

Por outro lado, há que se considerar o significativo aumento de arrecadação advindo do recolhimento dos demais encargos sociais que as novas contratações implicarão, lembrando que esse novo contrato de trabalho vai gerar o recolhimento de todos os demais encargos tais como FGTS, INSS parte do empregado, PIS, etc., além do benefício social de tal medida, porquanto muitas pessoas que estão enfrentando essa triste realidade passarão a reaver sua dignidade no trabalho e sustento familiar.

Ante o exposto, considero ser de suma importância a concessão do incentivo fiscal que ora proponho, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2016.

**Deputado Ricardo Izar  
PP/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco

seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta

Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.383, DE 2016**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

"Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com idosos, por mais de um ano."

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador que firmarem contrato de trabalho com idosos conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, por mais de um ano, receberão incentivos fiscais.

Art. 2º O incentivo fiscal, referido no caput anterior, consistirá na dedução de 2% (dois por cento), no lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Política Nacional do Idoso, estabelecida em 1997 – Lei 8.842, e o Estatuto do Idoso criado em 2003 é um conjunto de normas legais para atender os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva como instrumento de cidadania.

Essa lei foi reivindicada pela sociedade, sendo resultado de inúmeras discussões e consultas ocorridas nos estados, nas quais participaram idosos ativos, aposentados, professores universitários, profissionais da área da saúde e várias entidades representativas desse segmento, que elaboraram um documento que se transformou no texto base da lei. O Estatuto do Idoso consolida os direitos já assegurados na Constituição Federal sobre tudo tentando proteger o idoso em situação de risco social.

O Estatuto do Idoso objetiva criar condições para promover longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas, não apenas para quem vai envelhecer; bem como lista das competências das várias áreas e seus respectivos órgãos.

Mesmo com a legislação reivindicando a proteção do idoso, mais de uma década depois, existe uma percepção negativa sobre ele, o que se reflete nas poucas oportunidades que lhe são oferecidas. O investimento no idoso é subestimado, pois não se acredita no retorno.

As oportunidades no mercado de trabalho são reduzidas e os investimentos para sua reciclagem e atualização escassos ou inexistentes. O estigma da idade limita oportunidades de opção e decisão por uma atividade. A busca de melhores condições para um envelhecimento bem sucedido com boa qualidade de vida física, psicológica e social é mais um desejo pessoal e também um assunto significativo para a ciência e a sociedade.

Assim, faz-se necessário incentivos fiscais para absorção dessa mão de obra qualificada no mercado, que poderá contribuir com suas experiências diversificadas e adquiridas em anos de vivência e de trabalho. Uma vez aprovado, este Projeto Lei resultará na melhoria da qualidade de vida de milhares de idosos.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2016.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal  
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

**LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Finalidade**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.346, DE 2017**  
**(Do Sr. Lúcio Vale e outros)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5253/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

I -profissionalização especializada para os idosos, extensível aos trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas e visando a sua adaptação aos recursos tecnológicos do ambiente de produção, com a possibilidade de deduzir o dobro das despesas com o treinamento do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, nos termos da regulamentação;

.....  
IV – retorno de aposentado ao mercado de trabalho, na forma a ser regulamentada e desde que a aposentação não tenha sido por invalidez, para exercer atividades de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria dos demais empregados, em proveito de sua experiência.

§1º Os treinamentos para profissionalização de que trata o inciso I poderão ser realizados mediante convênio com as universidades abertas da terceira idade, mantidas por instituições regulares de ensino, sem prejuízo da dedução das despesas do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, caso repasse recursos para tal fim.

§2º A regulamentação a que se refere o inciso IV deverá estabelecer o porte da empresa elegível a esta espécie de contratação e o percentual de profissionais por ramo de atividade econômica e contemplar a admissão por contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com duração não superior a dois anos, com jornada diária de até 6 horas, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, sendo-lhes garantida a remuneração mínima pelo piso-hora da categoria, férias anuais de 30 dias e décimo terceiro salário, sem incidência de encargos sociais sobre a remuneração.

§3º A contratação nas condições especiais descritas no parágrafo §2º não afeta o benefício de aposentadoria do contratado, não havendo recolhimento de contribuição previdenciária, nem se admitindo revisão do benefício de aposentadoria em razão da contratação.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 29. ....  
§ 1º.....

§ 2º O trabalhador que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto permanecer trabalhando.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atravessando uma acelerada transição demográfica, caracterizada pela redução da população jovem e crescimento vertiginoso do número de idosos, o Brasil precisa encarar as consequências desse processo e propor medidas para debelar seus males.

Dentro das diversas facetas do problema envelhecimento, é premente combatermos a questão do desemprego que aflige as faixas mais maduras da população e que tem forte correlação com o grau de educação formal desse espectro.

Tal situação afeta a dignidade do idoso, que vem enfrentando dificuldades na aquisição dos requisitos de aposentação justamente nos últimos anos de sua vida laborativa. Se a questão já é séria, ela se torna absolutamente urgente em um cenário de discussão da reforma da previdência na qual se pretende estabelecer uma idade mínima de requisição de aposentadoria em 65 anos. Ou seja, se já existe dificuldade de os trabalhadores mais velhos se manterem empregados e, consequentemente, contarem tempo de contribuição, com a elevação da idade mínima este quadro tende a se agravar.

É importante salientar que a alteração que propomos em nada atinge a reforma, pois apenas dá maiores oportunidades de emprego ao trabalhador mais velho, independentemente dos critérios para aposentadoria.

Há ainda a questão do idoso que, tendo atingido os requisitos para aposentação, poderia continuar trabalhando. Aos que se enquadram nesta situação, um incentivo financeiro ajudaria a mantê-lo no mercado de trabalho, aliviando os cofres de Previdência, que deixariam de tê-lo como beneficiário, ocorrendo apenas o pagamento de um abono equivalente à contribuição do empregado.

Não podemos deixar de considerar a relevância da presença de

idosos aposentados no ambiente de trabalho. Essas pessoas transmitiriam suas experiências aos mais novos e resgatariam a sua própria dignidade uma vez que se sentiriam significativamente mais úteis. Ademais, esse aspecto poderia propiciar a redução das doenças que comumente surgem ao término da vida laborativa em decorrência do próprio fim da atividade e do sentimento de ausência de contribuição efetiva para o desenvolvimento da sociedade.

Assim, a presente proposição tem por finalidade, mediante alteração do Estatuto do Idoso, promover a empregabilidade do idoso sob três vertentes:

- i) fomentar a profissionalização de trabalhadores com mais de 50 anos que, em função da evolução tecnológica e de seu baixo índice de educação, ficaram marginalizados no mercado de trabalho, deixando, assim, de cumprir requisitos para aposentadoria;
- ii) possibilitar a interação de idosos aposentados com os novos trabalhadores por meio do exercício de funções de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria desses profissionais, o que permitiria o estreitamento das relações intergeracionais, que podem proporcionar trocas de experiências de uma geração a outra, suscitar a valorização e o respeito aos membros mais velhos de uma sociedade e reduzir o surgimento de demências comuns após a vida laborativa, e
- iii) criar incentivos de permanência no mercado de trabalho de idosos que reuniram condições de requisição da aposentadoria, com efeitos profícuos na previdência.

Ante todo o exposto, pedimos apoio na aprovação da presente proposição, a qual surgiu a partir de criterioso estudo do Cedes por mim relatado, que trata das perspectivas para o envelhecimento no ano de 2050 sob vários aspectos, inclusive do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2017.

---

Deputado LUCIO VALE  
(Presidente do Cedes)

---

Deputada CRISTIANE BRASIL  
(Relatora)

---

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

---

Deputado PEDRO UCZAI

---

Deputada PROF<sup>a</sup> DORINHA SEABRA  
REZENDE

---

Deputado REMÍDIO MONAI

---

Deputado EVAIR DE MELO

---

Deputado RÔMULO GOUVEIA

---

Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR

---

Deputado JAIME MARTINS

---

Deputado JHC

---

Deputado RONALDO BENEDET

---

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

---

Deputado VÍTOR LIPPI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**  
.....

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

.....  
**CAPÍTULO VII**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo

salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.146, DE 2017**

**(Da Sra. Dâmina Pereira)**

Institui benefícios fiscais para empresas que contratarem trabalhadores idosos

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 28-A A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal, o valor dos salários pagos a empregados idosos contratados a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas a pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda devido com base no Lucro Real.*

*§ 2º. O somatório da dedução de que trata o caput com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de*

*dezembro de 1997, não poderão reduzir em mais de 6% (seis por cento) o imposto devido pela pessoa jurídica.*

*§ 3º. A dedução de que trata o caput não pode, isoladamente, reduzir a mais de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 4º. A exclusão de que trata o caput fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.*

*§ 5º. O número total de contratados que darão direito ao benefício não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do número total de trabalhadores da empresa.*

*§ 6º. A dedução de que trata este artigo poderá ser usufruída pela pessoa jurídica por até quatro anos contados a partir da data da contratação do trabalhador idoso, observado o disposto no art. 28-C.*

*Art. 28-B. O benefício de que trata o art. 28-A não se aplica a empregados que tenham sido contratados pela empresa até 31 de dezembro de 2017, mesmo que o vínculo empregatício já tenha se encerrado.*

*Art. 28-C. O benefício de que trata o art. 28-A poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023”.*

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil enfrenta grave crise econômica, que trouxe efeitos devastadores sobre a geração de empregos. Nesse contexto, quem mais sofre os impactos da escassez de oferta de vagas de trabalho são os idosos, que, mesmo em situações normais, já enfrentam grandes obstáculos para serem contratados. Isso, além de ser um grave problema social, afeta a estrutura financeira de inúmeras famílias, cuja sustentação depende da renda desses cidadãos.

De sorte que, a falta de emprego para indivíduos com idade superior geralmente tem efeito multiplicador das despesas governamentais. Com a diminuição da receita familiar, gastos com assistência social, educação e saúde públicas serão elevados para atender a demanda que antes era suprida, ao menos parcialmente, com o salário desse trabalhador. Ou seja, além dos evidentes efeitos sociais benéficos que o oferecimento de emprego ao trabalhador idoso proporciona, há ainda a perspectiva de redução de gastos em serviços públicos.

Alia-se a isso as relevantes economias que a proposta poderia proporcionar à previdência social, cuja reforma, inadiável, vem levantando enormes

questionamentos nesta Casa.

Por todas essas razões, estamos apresentando este Projeto, visando permitir que pessoas jurídicas, cuja apuração do Imposto de Renda é feita com base no Lucro Real, contratem trabalhadores idosos e deduzam os respectivos salários pagos em dobro, a fim de diminuir o valor do imposto devido.

Assim, considerando o alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputada Dâmina Pereira

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

#### **CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

---

## LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001](#))

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998](#))

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica

do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....  
.....

## **LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.947, DE 2017**

**(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Inclui alínea "d" ao § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho prevendo nova hipótese de contratação por prazo determinado para o empregado com mais de sessenta anos de idade.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 443.....

.....  
§ 2º .....

.....  
d) de contratação de empregado com mais de sessenta anos de idade.  
(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se, para os jovens que estão chegando ao mercado de trabalho, não está nada fácil obter uma colocação formal com vínculo empregatício, não se requer esforço intelectual muito intenso para se perceber que o grau de dificuldade se exacerba para os maiores de 60 anos de idade.

Com a crise econômica e a dificuldade de acessar o mercado, são os postos de trabalho informal e mesmo as vagas de estágio (como estagiário só poderá ser contratado se estiver frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos

finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos quando estiverem estudando) que se mostram como oportunidade para essa mão de obra. Mas são “soluções” isoladas e pontuais, que podem até ter um lado de oportunismo, em que não se precisa “registrar” o trabalhador, subtraindo-se-lhe, assim, direitos trabalhistas e previdenciários.

A realidade é que cada vez mais as empresas estão procurando mão de obra especializada e têm dado preferência para quem tem menos idade. Com este projeto de lei, apresentamos, senão a solução definitiva, pelo menos uma outra via de contratação de trabalhadores com mais de sessenta anos de idade, na modalidade “contrato por prazo determinado”, como forma de incentivo à geração de novos postos de trabalho, pois o empregador não teria de arcar com os custos de multa (FGTS, em caso de despedida sem justa causa) ou aviso prévio.

Essas as ponderações com as quais esperamos sensibilizar nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL  
(PTB/PE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....  
Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou

expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. (*Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017*)

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º (*Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017*)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (*Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017*)

## **PROJETO DE LEI N.º 10.001, DE 2018**

**(Do Sr. Marco Antônio Cabral)**

Estabelece benefícios para a contratação de pessoas com mais de 60 anos de idade.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O empregador que contratar pessoa com idade igual ou superior a sessenta

anos poderá deduzir do valor da contribuição social, de que trata o art. 22, I, Lei nº 8.212/1991, o valor correspondente a dois salários mínimos para cada ano de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º. Além do incentivo previsto no artigo anterior, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, regulamentada pela Lei nº 9.249/1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos de regulamento.

Art. 3º. O empregador não poderá requerer retroativamente os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, aplicando-se somente aos contratos de trabalho vigentes e futuros a contar da data de vigência desta Lei.

Brasília, 11 de abril de 2018.

## **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Estatuto do Idoso, aprovado em 2003, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Segundo o último levantamento do IBGE, realizado em 2017, há 26 milhões de idosos no Brasil. O estudo prevê que em 2027 este número aumentará para 37 milhões de pessoas, constituindo 19% da população<sup>4</sup> brasileira. Se tal cenário se concretizar, o Brasil será um dos seis países com maior população idosa em todo o mundo, vindo a ter, inclusive, mais idosos do que jovens.

Um dos maiores desafios para os idosos é voltar ao mercado de trabalho. Um estudo feito pelo Grupo de Conjuntura do IPEA em 2016 comparou a variação de emprego nas faixas etárias da população. Foi constatado que de 2014 a 2016, os idosos foram os que mais sofreram com a perda de emprego: o aumento no número de desempregados foi de incríveis 132% em apenas 2 anos.<sup>5</sup>

Atualmente, a taxa de ocupação das pessoas com essa idade no Brasil está ao redor de 20%, mas há potencial para crescimento, haja vista o número crescente de pessoas nessa faixa que busca ter a carteira assinada novamente.

Este cenário mostra o potencial da capacidade e força produtiva da população idosa. É cada vez mais comum pessoas idosas trabalharem, terem vontade, ou mesmo necessidade, de voltar a trabalhar após os 60 anos, porém acabam esbarrando na falta de oportunidades para se realocarem no mercado de trabalho.

Diversos são os fatores que constituem barreiras para conseguir esta reinserção na terceira idade, dos quais citamos, a recente crise econômica que influencia negativamente a contratação de pessoal pelas empresas; a preferência por profissionais mais novos em razão de uma suposta possibilidade de um vínculo empregatício de longo prazo e maior

<sup>4</sup> Fonte: [https://www.terra.com.br/noticias/dino/numero-de-idosos-no-brasil-cresceu-50-em-uma-decada-segundo-ibge\\_6427cac70c638ddd25efe9c43fb7d977r5spkpo1.html](https://www.terra.com.br/noticias/dino/numero-de-idosos-no-brasil-cresceu-50-em-uma-decada-segundo-ibge_6427cac70c638ddd25efe9c43fb7d977r5spkpo1.html). Acessado em 01/03/2018.

<sup>5</sup> Fonte: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28349&Itemid=3](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28349&Itemid=3). Acessado em 01/03/2018.

conhecimento de tecnologias contemporâneas e outros<sup>6</sup>. Um estudo realizado pelo IBGE ilustra este cenário:

“Em 2016, as informações da PNAD Contínua mostraram que o nível de ocupação foi menor entre os mais jovens e entre os mais idosos, sendo maior nas faixas etárias intermediárias. No que tange aos mais jovens, tal configuração é explicada por conta deste grupo estar relativamente mais dedicado ao estudo do que a população mais adulta, e também pelo fato de terem mais dificuldade em obter ocupação, pois muitas vezes estão em busca do primeiro emprego. Já os mais idosos, naturalmente, estão em maior proporção na condição de aposentados, portanto, fora da força de trabalho, além de também sofrerem discriminação no mercado de trabalho.”<sup>7</sup>

Esta Lei visa harmonizar a grande discrepância entre o número de idosos desempregados em comparação com outras faixas etárias da sociedade brasileira. Mais do que isso, cria mecanismos para concretizar a aplicação do princípio da dignidade humana para os cidadãos mais longevos de nosso país.

O trabalho significa, cria oportunidades, melhora o padrão econômico de vida de uma pessoa. Por isso é importante que haja instrumentos que possam atrair o interesse do setor privado para contratação de idosos, pessoas que constituem um número cada vez maior e mais importante em nossa sociedade.

Ante o exposto supra, entendemos ser de grande valia a possibilidade de aprovar este projeto de lei na forma apresentada.

Brasília, 11 de abril de 2018.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**  
Deputado Federal MDB/RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

<sup>6</sup> Os idosos sofrem discriminação em função da idade, na medida em que seriam vistos, pela perspectiva dos empregadores, como empregados mais caros e menos produtivos (GHOSHEH JUNIOR; LEE; McCANN, 2006).

<sup>7</sup> <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>. Acessado em 03.04.2018

## TÍTULO VI

### DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional

da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados

exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

## LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras

providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.709, DE 2018**

**(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de pessoa com mais de 40 (quarenta) anos de idade por empresas beneficiadas por incentivos fiscais do Governo Federal, na forma que especifica, e dá outras providências.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de benefício fiscal à empresa que vier a se instalar no Território Nacional ficará condicionada, além das exigências legais pertinentes, ao oferecimento de 10% de suas vagas de emprego para pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo Único. O candidato às vagas previstas neste artigo deverá atender à qualificação profissional exigida, ressalvada a hipótese de inexigência de qualificação específica.

Art. 2º As vagas de que trata o artigo 1º desta Lei, nas condições de seu parágrafo único, deverão ser mantidas por todo o período de vigência do benefício fiscal concedido, sob pena de sua revogação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo, impede a concessão de novo benefício fiscal, pelo mesmo período do benefício revogado.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O País está vivendo uma crise financeira sem precedentes na nossa história e a sua reestruturação segue a passos lentos, porém firmes no propósito de reestabelecer-se.

A população sofre com um dos maiores índices de desemprego já vivenciados, que atinge, principalmente aqueles cidadãos com mais de 40 (quarenta) anos de idade, muitas vezes homens e mulheres capacitados, experientes, que em razão da faixa etária em que se encontram, se vêm à margem do mercado de trabalho.

De acordo com o IBGE, na comparação entre os terceiros trimestres de 2015 e 2016, o desemprego é maior para pessoas acima dos 40 anos, chegando a um aumento de 46% para profissionais entre 40 e 59 anos. Já para os jovens de 25 a 39 anos o aumento foi de 27%.

Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua do IBGE. Segundo a pesquisa, a taxa da população de 40 a 59 anos sem emprego chegou a 6,7%. A proporção entre as pessoas de 60 anos ou mais é de 3,6%.

No total, a taxa de desemprego subiu de 8,9% para 11,8%. Foi um aumento de 32,6% no período de 1 (um) ano. Historicamente, o percentual de desempregados nas faixas de pessoas mais novas e mais velhas é menor. A tabela abaixo evidencia a variação da taxa de desocupação dessas duas faixas etária desde 2012, atestando que as pessoas com idade entre 40 e 59 anos são as mais atingidas pelo desemprego no país.

#### **Percentual de desemprego entre pessoas acima de 40 anos**

	Trimestre	Pessoas de 25 a 39 anos	Pessoas de 40 a 59 anos	Pessoas de 60 anos ou mais
<b>2012</b>	jan-mar	7,2%	4 %	2 %
	abr-jun	7,1%	3,6 %	2,2 %
	jul-set	6,7%	3,7 %	1,7 %
	out-dez	6,7%	3,4 %	2 %
<b>2013</b>	jan-mar	7,6%	4 %	2,1 %

	abr-jun	7,2%	3,8 %	1,8 %
	jul-set	6,6%	3,4 %	1,8 %
	out-dez	6,0%	3,2 %	1,6 %
<b>2014</b>	jan-mar	6,6%	3,7 %	2,1 %
	abr-jun	6,3%	3,6 %	1,9 %
	jul-set	6,4%	3,4 %	1,9 %
	out-dez	6,3%	3,3 %	2 % %
<b>2015</b>	jan-mar	7,5%	4 %	2,1 %
	abr-jun	7,9%	4,4 %	2,6 %
	jul-set	8,6%	4,6 %	2,7 %
	out-dez	8,5%	4,9 %	2,5 %
<b>2016</b>	jan-mar	9,9%	5,9 %	3,3 %
	abr-jun	10,4%	6,3 %	3,8 %
	jul-set	10,9%	6,7 %	3,6 %

Por todo exposto, uma vez demonstrada a necessidade de iniciativas que possam promover a recolocação no mercado de trabalho dessa parcela produtiva dos nossos profissionais, acreditamos que o projeto se revela uma importante parceria entre o Governo Federal e a classe empresarial do país, na busca por soluções para enfrentar o desemprego no país.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

**Dep. Ricardo Izar**  
PP/SP

**Dep. Weliton Prado**  
PROS/MG

## **PROJETO DE LEI N.º 11.167, DE 2018**

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Inclui o artigo 28-A à Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para disciplinar a contratação de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais em empresas com no mínimo 100 (cem) empregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6100/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui, no Estatuto do Idoso, o artigo 28-A para disciplinar a contratação de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais em empresas

com no mínimo 100 (cem) empregados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos com pessoas de 60 (sessenta) anos ou mais, na seguinte proporção mínima:

I – de 100 (cem) até 200 (duzentos) empregados, 1% (um por cento);

II- de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 2% (dois por cento);

III- de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) empregados, 3% (três por cento);

IV – de 1001 (um mil e um) em diante, 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Ao Poder Público compete estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso foi um grande avanço para proteção e promoção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Dentre as diversas preocupações da lei estão os direitos fundamentais, o acesso à Justiça e as medidas protecionistas, sendo uma delas a defesa da atividade profissional dessas pessoas consideradas experientes. Nesse sentido o Estatuto garante “o direito ao exercício da atividade profissional, respeitando suas condições físicas, psíquicas e intelectuais”, além de estabelecer que o empregado idoso não poderá ser discriminado em razão de sua condição. Ainda, em seu artigo 27, proíbe a fixação de idade máxima como critério de contratação e destaca que constitui crime negar a alguém cargo ou emprego por motivo de idade. No entanto, em que pese estes cuidados do Estatuto, não há normas em vigor que efetivamente garantam o acesso dos idosos ao mercado de trabalho, o que é objetivo da presente proposição.<sup>8</sup>

A importância do projeto se justifica, pois, nos últimos anos presenciamos um aumento considerável da expectativa de vida do brasileiro, que hoje, segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é de 76 anos,

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2018. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm) Consultado em: 08 de dezembro de 2018.

além do fato de que a população idosa tem crescido exponencialmente. Prevê-se que até 2060 a população com mais de 60 anos dobrará e atingirá 32,1% do total de habitantes no país. Ademais, atualmente a maior parte das pessoas chegam à fase de vida de 60 anos ou mais gozando de plena capacidade psíquica e laboral, com energia e sabedoria que em muito contribui para o desenvolvimento das atividades profissionais. No entanto, mesmo diante de tais evidências, hoje o que se nota é que o brasileiro com 60 anos ou mais não tem a mesma oportunidade daqueles que possuem uma idade menos avançada no mercado de trabalho. Isso evidencia a necessidade de medidas que incentivem a contratação de idosos pelas empresas sediadas no país, sendo a inclusão social deles o propósito desse projeto de lei.

Pesquisas recentes demonstram que a contratação de pessoas idosas é benéfica à atividade empresarial, especialmente por levar motivação ao grupo de colaboradores, além de propiciar a troca de experiências com os mais jovens. Além disso, segundo descreve o Jornal Estadão, “esses profissionais normalmente são mais pacientes e observadores, e sabem contornar situações críticas”. Por outro lado, também para o idoso a atividade profissional é vantajosa, pois melhora a autoestima, deixando-o mais saudável e ativo.<sup>9</sup>

Ainda, cumpre destacar que o Brasil adota políticas de inclusão das pessoas com deficiência, estipulando para as empresas com mais de 100 colaboradores, de forma semelhante com a proposta neste projeto, cotas mínimas de contratação. Tal normativo promoveu consubstancialmente a contratação de pessoas com deficiência nas empresas e da mesma forma a contratação de idosos será alavancada com a conversão desta proposição em norma jurídica.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Célio Silveira

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

<sup>9</sup> Terceira idade ganha espaço no mercado de trabalho. Disponível em: <https://emais.estadao.com.br/noticias/comportamento.terceira-idade-ganha-espaco-no-mercado-de-trabalho,70001719135> Consultado em: 08 de dezembro de 2018.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

---

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

### CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 176, DE 2019** **(Do Sr. Igor Timo)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7346/2017.

**PROJETO DE LEI N° 176, DE 2019**  
(Do Sr. IGOR TIMO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

I -profissionalização especializada para os idosos, extensível aos trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas e visando a sua adaptação aos recursos tecnológicos do ambiente de produção, com a possibilidade de deduzir o dobro das despesas com o treinamento do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, nos termos da regulamentação;

.....  
..  
IV – retorno de aposentado ao mercado de trabalho, na forma a ser regulamentada e desde que a aposentação não tenha sido por invalidez, para exercer atividades de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria dos demais empregados, em proveito de sua experiência.

§1º Os treinamentos para profissionalização de que trata o inciso I poderão ser realizados mediante convênio com as universidades abertas da terceira idade, mantidas por instituições regulares de ensino, sem prejuízo da dedução das despesas do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de

renda, caso repasse recursos para tal fim.

§2º A regulamentação a que se refere o inciso IV deverá estabelecer o porte da empresa elegível a esta espécie de contratação e o percentual de profissionais por ramo de atividade econômica e contemplar a admissão por contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com duração não superior a dois anos, com jornada diária de até 6 horas, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, sendo-lhes garantida a remuneração mínima pelo piso-hora da categoria, férias anuais de 30 dias e décimo terceiro salário, sem incidência de encargos sociais sobre a remuneração.

§3º A contratação nas condições especiais descritas no parágrafo §2º não afeta o benefício de aposentadoria do contratado, não havendo recolhimento de contribuição previdenciária, nem se admitindo revisão do benefício de aposentadoria em razão da contratação." (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 29. ....

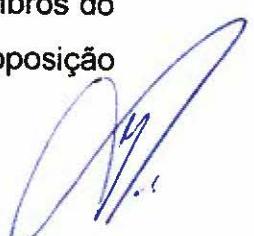
§  
1º.....

§ 2º O trabalhador que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto permanecer trabalhando." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7346/2017, de autoria do ex-deputado LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Arquivou-se a citada proposição



ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

*Atravessando uma acelerada transição demográfica, caracterizada pela redução da população jovem e crescimento vertiginoso do número de idosos, o Brasil precisa encarar as consequências desse processo e propor medidas para debelar seus males.*

*Dentro das diversas facetas do problema envelhecimento, é premente combatermos a questão do desemprego que aflige as faixas mais maduras da população e que tem forte correlação com o grau de educação formal desse espectro.*

*Tal situação afeta a dignidade do idoso, que vem enfrentando dificuldades na aquisição dos requisitos de aposentação justamente nos últimos anos de sua vida laborativa. Se a questão já é séria, ela se torna absolutamente urgente em um cenário de discussão da reforma da previdência na qual se pretende estabelecer uma idade mínima de requisição de aposentadoria em 65 anos. Ou seja, se já existe dificuldade de os trabalhadores mais velhos se manterem empregados e, consequentemente, contarem tempo de contribuição, com a elevação da idade mínima este quadro tende a se agravar.*

*É importante salientar que a alteração que propomos em nada atinge a reforma, pois apenas dá maiores oportunidades de emprego ao trabalhador mais velho, independentemente dos critérios para aposentadoria.*

*Há ainda a questão do idoso que, tendo atingido os requisitos para aposentação, poderia continuar trabalhando. Aos que se enquadram nesta situação, um incentivo financeiro ajudaria a mantê-lo no mercado de trabalho, aliviando os cofres da Previdência, que deixariam de tê-lo como beneficiário, ocorrendo apenas o pagamento de um abono equivalente à contribuição do empregado.*

*Não podemos deixar de considerar a relevância da presença de idosos aposentados no ambiente de trabalho. Essas pessoas transmitiriam suas experiências aos mais novos e resgatariam a sua própria dignidade uma vez que se sentiriam significativamente mais úteis. Ademais, esse aspecto poderia propiciar a redução das doenças que comumente surgem ao término da vida laborativa em decorrência do próprio fim da atividade e do sentimento de ausência de contribuição efetiva para o desenvolvimento da sociedade.*

*Assim, a presente proposição tem por finalidade, mediante alteração do Estatuto do Idoso, promover a empregabilidade do idoso sob três vertentes:*



- i) fomentar a profissionalização de trabalhadores com mais de 50 anos que, em função da evolução tecnológica e de seu baixo índice de educação, ficaram marginalizados no mercado de trabalho, deixando, assim, de cumprir requisitos para aposentadoria;
- ii) possibilitar a interação de idosos aposentados com os novos trabalhadores por meio do exercício de funções de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria desses profissionais, o que permitiria o estreitamento das relações intergeracionais, que podem proporcionar trocas de experiências de uma geração a outra, suscitar a valorização e o respeito aos membros mais velhos de uma sociedade e reduzir o surgimento de demências comuns após a vida laborativa, e
- iii) criar incentivos de permanência no mercado de trabalho de idosos que reuniram condições de requisição da aposentadoria, com efeitos profícuos na previdência.

Ante todo o exposto, pedimos apoio na aprovação da presente proposição, a qual surgiu a partir de criterioso estudo do Cedes por mim relatado, que trata das perspectivas para o envelhecimento no ano de 2050 sob vários aspectos, inclusive do mercado de trabalho.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado Igor Timo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**  
.....

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providencias, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher sete por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6100/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conforme redação a seguir:

'Art.28.....  
.....

*Paragrafo Único. A empresa privada que preencher 7% (sete por cento) de seus cargos com pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) terá os seguintes benefícios:*

*I – Prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito;*

*II – Pagamento de juros diferenciado, de valor inferior ao ofertado para as demais empresas, sobre as operações oficiais de créditos contratadas.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que hora se pretende alterar, prevê em seu artigo 28, inciso III, que o Poder Público estimule a contratação de pessoas idosas pelas empresas privadas. No entanto, esse importante diploma legal não estabelece quais medidas devem ser adotadas pelo poder público.

Passados quase 16 anos da introdução dessa determinação legal para contratação dos idosos, não se constata qualquer programa governamental voltado para o cumprimento desse objetivo. Dessa forma, para tornar a norma efetiva e assegurar o direito do idoso ao exercício de uma atividade profissional, apresentamos a presente proposição para instituir de imediato algumas medidas que incentiváram

empresas privadas a contratar pessoas com mais de 60 anos.

O primeiro incentivo proposto pretende assegurar prioridade na obtenção de recursos dos programas oficiais de créditos as empresas que contarem em seu quadro de pessoal com 7% de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Ademais, a essas empresas será assegurado o pagamento de juros diferenciados, ou seja, de valor inferior ao ofertado às demais empresas que não tenham esse compromisso de promover a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Salienta-se, que parte desses idosos, ao ser inserido no mercado de trabalho, propiciará economia aos cofres públicos, pois deixara de depender de benefícios assistenciais, como o Programa Bolsa-Família e benefício de prestação continuada.

É necessário criar estímulos para que as empresas privadas deem chance a essa parcela da população e, consequentemente, contribuir para o seu crescimento. Na medida em que as empresas contratarem mais idosos, a sociedade perceberá o quanto estes podem produzir, o quanto podem contribuir para o desenvolvimento de nosso país, e o preconceito hoje existente no mercado de trabalho se reduzirá.

Pelo alcance social da medida proposta, pedimos o apoio aos Ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

**JULIO CESAR RIBEIRO**  
Deputado Federal – PRB/DF.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
.....  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....  
**CAPÍTULO VI**  
.....  
**DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a

idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.034, DE 2019**

## **(Do Sr. Lourival Gomes)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a garantia no emprego para trabalhador prestes a se aposentar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4909/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

Art. 492-A. É assegurada a garantia no emprego, durante o período de 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data prevista para o requerimento da aposentadoria, desde que o empregado trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do art. 482 desta Consolidação;

II – falência da empresa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No primeiro trimestre de 2018, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua, cerca de 3,4 milhões de brasileiros, com idade igual ou superior a 40 anos, estavam desocupados. Entre os trabalhadores com pelo menos sessenta anos de idade, 336 mil não conseguiam emprego.

Esses dados corroboram o que todas as pessoas próximas à aposentadoria sentem em suas vidas cotidianas: a enorme dificuldade de, com o passar da idade, permanecerem empregados e, quando dispensados, serem admitidos em novo emprego.

Diante dessa realidade, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir o emprego para os trabalhadores que estejam a três anos ou menos da data prevista para sua aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial. Para tanto, esses trabalhadores devem estar empregados na empresa há pelo menos dois anos. São ressalvados apenas os casos em que há justa causa para a rescisão ou em que tenha sido decretada a falência da empresa.

Dado o elevado alcance social da medida, temos a certeza de contarmos com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado Lourival Gomes

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO V DA RESCISÃO

---

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de

legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965*)

---

## CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

---

# PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2019

**(Do Sr. Ossesio Silva)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre a habilitação e a reabilitação profissional do idoso e sobre a criação de cota para a contratação de idoso pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6100/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o

trabalho, às pessoas com deficiência e aos idosos, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. ....

.....  
d) a realização de cursos de atualização profissional para o idoso, que possibilite a sua reinserção no mercado de trabalho.“ (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 .....

.....  
IV – habilitação e reabilitação profissional dos idosos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 28-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas idosas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

§ 1º A dispensa de pessoa idosa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador idoso.

§ 2º Ao Poder Público incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por idosos, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A população brasileira tem passado por uma transformação que tem repercutido diretamente em nosso mercado de trabalho. Isso porque a média de idade tem aumentado sistematicamente, indicando uma tendência de que em pouco tempo tenhamos uma inversão da pirâmide etária com o número de pessoas com mais de cinquenta anos de idade superando o número de jovens, com um aumento considerável das pessoas com mais de sessenta anos, consideradas idosas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso

Todavia ainda vemos trabalhadores sendo desligados do emprego em função da idade. Muitas vezes, o desligamento se deve à dificuldade do idoso em lidar

com novas tecnologias, o que demandaria um programa de adaptação e de capacitação profissional (habilitação e reabilitação), o qual não é oferecido pelas empresas.

De acordo com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual de pessoas acima dos sessenta anos de idade que se mantém no mercado de trabalho tem aumentado, no entanto, a grande maioria desse percentual é de pessoas que estão no mercado informal.

Esse aumento do número de pessoas com mais de sessenta anos de idade no mercado de trabalho é decorrência de um maior interesse das empresas em aproveitar-se da experiência acumulada ao longo dos anos pelos idosos. Mas em algumas situações, o despreparo desse segmento populacional em acompanhar as novidades tecnológicas dificulta a manutenção do emprego ou o reingresso no mercado de trabalho.

Assim, o nosso objetivo com a presente proposta é incluir o idoso como um dos públicos alvos no procedimento de habilitação e de reabilitação profissional a cargo da Seguridade Social, nos termos previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Desse modo, a reabilitação profissional também compreenderá a realização de cursos de atualização profissional para o idoso, que possibilitem a sua reinserção no mercado de trabalho.

Além disso, estamos alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir uma cota de contratação de idosos para as empresas com mais de cem empregados, a exemplo do que já existe para as pessoas com deficiência.

A nossa intenção é permitir a permanência dos idosos no mercado de trabalho no momento em que muitos deles vivem o seu auge intelectual. Ademais, o próprio Estatuto do Idoso prevê a capacitação e a reciclagem como um dos direitos a ser assegurado com prioridade aos idoso. Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos apenas busca efetivar esse direito.

Diante do exposto, convictos de que a proposta em tela atende os interesses da sociedade, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da

Previdência Social e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### Seção VI Dos Serviços

##### Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

### LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de

esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.353, DE 2019**

**(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Acrescenta o Capítulo IV - A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e do trabalhador com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em função da idade e dá outras providências.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte

## Capítulo IV-A:

### “Capítulo IV-A

#### Da Proteção ao Trabalho do Idoso e dos Trabalhadores com dificuldades de acesso emprego em razão da idade

**“Art. 441-A.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de suas vagas e cargos com trabalhadores com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, observada a seguinte proporção:

- I – até 200 empregados .....5%;
- II – de 201 a 500 .....10%;
- III – de 501 em diante .....15%.

**“Art. 441-B.** O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente dos empregados contratado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, nos termos de regulamento.

**Art. 441-C.** Além do incentivo previsto no artigo anterior, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a metade da remuneração paga aos empregados com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, permitida somente a dedução relativa aos empregados que se enquadrem nos quantitativos mínimos previstos no art. 441-A desta Consolidação, nos termos do regulamento.

**Art. 2º** A entrada em vigor dessa Lei fica condicionada:

I – à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto, conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – à inclusão do montante a que se refere o inciso I do presente artigo no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, só se aplicando aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas previsões para 2018, cerca de 30% (trinta por cento) da população economicamente ativa encontra-se na idade entre 45 e 65 anos. São dados aproximados, mas revelam um envelhecimento gradativo da população e acendem um alerta para a necessidade de preservar os empregos dos trabalhadores idosos ou com dificuldades de acesso ao trabalho em função da idade.

O projeto de lei que ora apresentamos para discussão e deliberação do Congresso Nacional está dentro dessa perspectiva e pretende ampliar a eficácia e efetividade da norma que consta do art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso. Medidas dessa natureza são necessárias, mormente na situação atual, em que é previsível que as aposentadorias venham a ser postergadas em função da legislação, da expectativa de vida e da longevidade real das pessoas.

Há levantamentos que indicam que a maioria das empresas consultadas (62,2%) reluta em admitir trabalhadores que se encontram nessa faixa etária, por fatores e razões como: salários elevados (56%); perfil conservador (40,6%), pouco respeito pela gestão de pessoas mais jovens (30,5%); pouca abertura para inovações (26,5%), idade por si só (23%); e, conhecimento técnico defasado (19,7%). Cremos que nossa proposta pode reduzir essas desvantagens (muitas vezes inexistentes na realidade fática) desses trabalhadores na hora da contratação, sem que seja ferido o princípio da livre iniciativa.

De forma a oferecer uma cobertura de apoio mais completa aos trabalhadores, compensando as empresas contratantes, estamos propondo o estabelecimento de uma escala de cotas que vai de 5% a 15%, conforme o número de empregados existentes na empresa. Também propomos uma redução nos montantes das contribuições sociais devidas pelos empregadores para a Previdência Social.

E, completando o quadro, também prevemos a dedução de 50% dos valores pagos aos trabalhadores nessa condição (acima de quarenta e cinco anos), da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido (limitado aos salários pagos aos trabalhadores incluídos no percentual mínimo previsto nesta proposição).

Com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade mediana ou avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção previdenciária. Estabelecemos uma cota relativamente baixa que, mais do que outra coisa, identifica parâmetros mínimos, sem os quais a discriminação ficaria clara.

Para que haja tempo hábil para suprir as exigências orçamentárias e de responsabilidade fiscal, estamos remetendo a vigência da Lei para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Assim, será possível dar cumprimento ao disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal) e § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

Contamos com os nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

---

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

### **CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

---

#### **Seção VI Disposições Finais**

---

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente.  
*(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

### **TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994)*

---

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

---

#### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

---

## CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente,

inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

### LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VI  
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**  
.....

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

.....  
**CAPÍTULO VII  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....  
**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**  
.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe

prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a

industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A *Lei nº 9.249, de 26/12/1995*, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a

alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

## **LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.326, DE 2019**

**(Da Sra. Dra. Vanda Milani)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o direito à redução da jornada de trabalho e à garantia de emprego para os trabalhadores que estiverem a, no máximo, dois anos da aquisição do direito à aposentadoria.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1034/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.....

.....  
§ 4º Ao empregado que estiver a, no máximo, 2 (dois) anos da

aquisição do direito à aposentadoria é assegurada a redução da duração normal do trabalho em, pelo menos, 2 (duas) horas diárias, sem diminuição do salário." (NR)

---

"Art. 477-C. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado que estiver a, no máximo, 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A decisão de se aposentar exige muita reflexão por parte do trabalhador que necessita se planejar com alguma antecedência para essa nova fase de vida.

Estando ainda plenamente na ativa, com jornada de trabalho intensa, o trabalhador não encontra tempo para se reorganizar e se preparar adequadamente para esse novo horizonte que se apresenta.

Assim, a intenção dessa proposta, é trazer a lume o reconhecimento do trabalhador que, com o passar dos anos, já desenvolveu técnicas de trabalho com a experiência adquirida na função que exerce, fazendo com que seu labor seja realizado com mais qualidade e agilidade, de forma que o mesmo trabalho que executaria em oito horas, o fará com seis horas trabalhadas. Bem como, a serenidade que essa diminuição de horário laboral trará em face da idade já avançada, e que será agregada a reinserção do trabalhador à qualidade de vida cotidiana que passará a desfrutar pelos longos anos de trabalho prestado na iniciativa privada ou pública, em favor da sociedade do nosso país.

Enfim, são muitas as situações que essa decisão envolve, sejam econômicas, afetivas, sociais ou familiares, que exigem que os trabalhadores tenham disponibilidade de tempo para assimilarem a nova situação de vida e reinserção social.

Nesse sentido, sugerimos alterar o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar ao empregado que estiver a, no máximo, 2 anos da aquisição do direito à aposentadoria, a redução da duração normal do trabalho em, pelo menos, 2 horas diárias, sem diminuição do salário.

Também propomos que seja garantido o emprego ao trabalhador nos dois últimos anos que faltarem para sua aposentadoria.

É do conhecimento geral e decantado no nosso país em todos os meios, a alta instabilidade do mercado de trabalho brasileiro com relação ao emprego. São mais de 12 milhões de pessoas desempregadas e sem perspectivas de se recolocar no mercado de trabalho, principalmente quando o trabalhador tem mais de 50 anos de idade.

Com isso, inúmeros trabalhadores, próximos a adquirir, pelas regras atuais, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, estão apreensivos com as discussões sobre a Reforma da Previdência, disposta na proposta de emenda à Constituição enviada pelo governo, que exige uma idade mínima para a aposentadoria.

Alguns acordos e convenções coletivas de trabalho garantem o emprego para tais trabalhadores nessas condições, assegurando que não serão despedidos sem justa causa nos 18 ou 24 meses anteriores à aposentadoria, mas a maioria dos trabalhadores não é amparada por essa garantia.

Mesmo no caso de esse direito ser assegurado em negociação coletiva, agora, como a nova redação dada ao § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Reforma Trabalhista, não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a 2 anos, sendo vedada a ultratividade.

Isso significa dizer que as cláusulas normativas dos acordos e convenções coletivas de trabalho já não mais integram os contratos individuais de trabalho. Após o período de duração do instrumento de negociação coletiva, as cláusulas, se não forem renovadas em outro instrumento, perdem valor.

Com isso, e ante as dificuldades pelas quais vimos passar os sindicatos devido à queda da compulsoriedade da contribuição sindical e às novas tendências de pactuação de condições de trabalho, se verifica certamente, a dificuldade da prevalência destas cláusulas em novas negociações.

Assim, os trabalhadores estão desassistidos quanto a essa questão, motivo pelo qual sugerimos também acrescentar artigo à CLT a fim de estabelecer que: *fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado que comprovar estar a, no máximo, 2 anos da aquisição do direito à aposentadoria.*

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Dep. **DRA. VANDA MILANI**  
Solidariedade/AC

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

##### **Seção I Disposição Preliminar**

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concorrentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

##### **Seção II Da Jornada de Trabalho**

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não excede a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

§ 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o

valor da remuneração na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

---

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

a) (Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

b) (Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 9º (VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 10º A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização

de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

---

## TÍTULO VI DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

*(Denominação do título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

*(Vide art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988)*

---

Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos Convenientes ou partes acordantes com observância do disposto no art. 612. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1º. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.542, DE 2019** **(Da Sra. Mara Rocha)**

Dispõe sobre a redução de encargos sociais a Pessoas Jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas idosas

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece redução de encargos sociais a Pessoas Jurídicas que firmarem contrato de trabalho com pessoas idosas.

**Art. 2º** São consideradas beneficiárias desta lei as Pessoas Jurídicas que contratem pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não estejam recebendo proventos, de qualquer natureza, acima de 2 salários mínimos.

II – estejam cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

**Art. 3º** Nos contratos de trabalho mencionados no art. 2º desta Lei, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para:

I – 18% (dezoito por cento), nos casos dos seus inciso I e III;

II – 0,9% (nove décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea a;

III – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea b;

IV – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea c.

**Art. 4º** Nos contratos de trabalho mencionados no art. 2º desta Lei, a

importância a ser depositada mensalmente, pelo empregador, em conta bancária vinculada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica reduzida para 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) da remuneração paga ou devida ao trabalhador.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem vivido uma grande mudança demográfica, com o rápido processo de envelhecimento da população. Dentre as respostas dadas, pelo Estado brasileiro, para essa mudança de paradigmas, destacam-se a aprovação da Política Nacional do Idoso (PNI), por meio da Lei 8.842/1997, e o Estatuto do Idoso, criado através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Esses foram importantes marcos, para a garantia dos direitos sociais à pessoa idosa, definindo condições para a promoção da autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Não obstante isso, ainda há muito a aprimorar na luta pela inserção completa do idoso na sociedade.

O inciso III, do artigo 28, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, por exemplo, define que:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

(…)

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Ora, resta óbvio que, apesar das excelentes intenções do legislador, não existem estímulos para a admissão de idosos no mercado de trabalho, o que lança a pessoa idosa em um perverso paradoxo. Se, por um lado, há uma evidente melhoria de qualidade de vida e aumento da expectativa de vida, por outro lado, esses idosos veem-se aliados de uma vida profissional produtiva.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem a intenção de cumprir o mandamento do inciso III, do artigo 27, da Lei nº 10.741/2003, criando estímulos através da redução de encargos sociais para as Pessoas Jurídicas que empregarem idosos.

Estamos, na realidade, buscando absorver uma mão de obra qualificada, que poderá contribuir, a partir de suas vivências e experiências, com o desenvolvimento econômico do Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares ao a esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputada MARA ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do

seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

---

## **LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores

mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo

industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.*)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

## LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador,

a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

## LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

## PROJETO DE LEI N.º 2.931, DE 2019 (Do Sr. Pastor Eurico)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer

cota para contratação de pessoas com mais de 40 (quarenta) anos de idade pelas empresas com mais de 100 (cem) empregados.

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 456-B:

“Art. 456-B. As empresas com 100 (cem) ou mais empregados estão obrigadas a preencher, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos seus cargos com pessoas que tenham mais de 40 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo único. A empresa pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada empregado não contratado na cota estabelecida no caput deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O País vive um momento de crise econômica que já se estende desde os governos passados. E nesses momentos de crise, verificamos que, muitas vezes, os trabalhadores com mais idade sofrem mais os seus efeitos.

De fato, por terem mais tempo de emprego, costumam ter salários mais elevados, o que faz com que o empregador busque a solução mais fácil de substituir a mão de obra para pagar remunerações menores.

Se considerarmos aqueles trabalhadores com idade mais elevada que

estão mais próximos de se aposentar, uma eventual demissão pode comprometer os seus planos de aposentadoria. Isso porque os trabalhadores com mais idade têm uma empregabilidade reduzida. Em consequência, se eles não estiverem empregados, não poderão contribuir para a Previdência Social.

Nesse contexto, a nossa proposta visa a reduzir esse risco potencial de o empregado se encontrar em uma situação de desemprego em uma faixa etária mais elevada. Para tanto, estamos propondo a inclusão de um artigo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevendo a criação de uma cota, segundo a qual, as empresas com mais de cem empregados terão que contratar um percentual mínimo de vinte por cento de trabalhadores com mais de quarenta anos de idade.

Há que se ressaltar que tivemos o cuidado de restringir os efeitos da norma às empresas com mais de cem empregados. Assim, nos termos da classificação feita pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – IBGE, as micro e pequenas empresas não se sujeitarão à cota estabelecida em lei.

Não temos dúvidas de que a proposta é meritória e de que traz em seu bojo um elevado grau de interesse público, motivo pelo qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado PASTOR EURICO  
PATRIOTA – PE

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

#### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

## TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (*Expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, publicada no DOU de 14/3/2017, em vigor 60 dias após a publicação*)

## PROJETO DE LEI N.º 3.342, DE 2019 (Do Sr. Enéias Reis)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a contratação de

trabalhadores maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos a empresas que contratarem trabalhadores com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22. ....

.....

§ 16. A alíquota da contribuição de que trata o inciso I do caput deste artigo, quando aplicada sobre a remuneração de empregado contratado por prazo indeterminado com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade será reduzida à metade, desde que o empregador demonstre haver saldo líquido positivo entre contratações e dispensas de trabalhadores desse grupo, apurado anualmente.” (NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 18. ....

.....

§ 4º A multa rescisória a que alude o §1º deste artigo será reduzida à

metade quando da dispensa de empregado com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, precedida, em um período de 30 (trinta) dias, de contratação por prazo indeterminado de empregado na mesma faixa etária." (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 1º A alíquota de que trata o *caput* deste artigo será reduzida à metade quando aplicadas às remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade.

....." (NR)

Art. 5º As alíquotas das contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, serão reduzidas à metade na contratação, por prazo indeterminado, de empregado com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade em favor das empresas que mantenham saldo líquido positivo entre contratações e dispensas de trabalhadores desse grupo, apurado anualmente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

A melhor política a ser adotada para reduzir o nível de desemprego, independentemente da idade da população, é promover o crescimento econômico do País. Todavia, o Brasil tem de incorporar à sua agenda a questão do envelhecimento da população e da mão de obra e a sociedade brasileira tem de se preparar para esse novo cenário demográfico e laboral, ou estará contratando grave crise social para o futuro próximo.

O envelhecimento da população em geral e da população economicamente ativa em especial é tema sobejamente conhecido. Trata-se de um fenômeno global. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que já em 2025 a proporção de indivíduos com idade acima de 55 anos será de 32% na Europa, 30% na América do Norte, 21% na Ásia, e 17% na América Latina.

Teríamos, ainda, uma pequena folga em relação às regiões mais desenvolvidas economicamente do planeta, porém restam-nos também muito mais demandas sociais pendentes. Especialmente neste momento, em que se discute o aumento da idade mínima da aposentadoria para 65 anos de idade, não é possível deixar de tomar medidas no sentido de garantir a inserção da população com mais de cinquenta anos

no mercado de trabalho.

Embora o perfil etário da população venha aumentando, ainda predomina no mercado uma visão intolerante contra o grupo de trabalhadores nas faixas superiores aos cinquenta anos, preconceituados como lentos, desatualizados, fracos, dependentes e senis. Deste modo, a idade entre 45 e 50 anos tem sido usada como critério para o ponto mais alto da capacidade laboral dos trabalhadores, ponto a partir do qual eles, em tese, tornam-se menos produtivos.

Essa visão sectarista tem sido a principal responsável pelas baixas taxas de ocupação do mercado de trabalho por indivíduos com 55 ou mais anos de vida e décadas de bons serviços prestados. Já se sabe que a manutenção desse contingente de mão de obra em atividade é essencial para garantir o financiamento do sistema previdenciário, já que a contribuição dos mais jovens tende a se reduzir.

Face ao crescimento da população idosa, desencadeada pelo aumento na expectativa de vida da população brasileira, vale citar artigo publicado pelo juiz federal e professor universitário Agapito Machado: “*A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de ser uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?*”

As mudanças demográficas, juntamente com as baixas taxas de ocupação dos trabalhadores considerados velhos, estão gerando um problema gigantesco, que, certamente, se converterá no principal desafio social deste século. A conclusão que se impõe é que a taxa de empregabilidade das pessoas com idade mais avançada precisa ser aumentada rapidamente.

Neste sentido, apresentamos este Projeto, com o objetivo de estimular a contratação desses trabalhadores. Tivemos o cuidado de formatar a proposta de modo a não permitir a mera troca de trabalhadores de uma faixa etária pela outra e, muito menos, a substituição de trabalhadores mais “caros” por outros mais “baratos”, focando nossa proposta no aumento líquido das contratações.

Deste modo, ao tempo em que se reduz a injusta marginalização dos mais velhos, chamada de etarismo, pensamos estar contribuindo para acelerar um processo de mudança urgente no perfil etário de nossa massa de empregados e, em razão disso, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO VI**  
**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**  
.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento,

sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 12. (*VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como

fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

## **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

---

## **LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004](#))

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício

assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

## **PROJETO DE LEI N.º 4.055, DE 2019**

**(Do Sr. Vinicius Farah)**

Dispõe sobre o incentivo fiscal federal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6383/2016.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos com o objetivo de estimular a sua inserção no mercado de trabalho e capacitação profissional.

Parágrafo único. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde física, intelectual e emocional.

Artigo 2º - O incentivo de que trata o artigo 1º consistirá em redução de 1% (um por cento) da parcela pertencente a União do imposto de que trata a LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.(Imposto de Renda Pessoa Jurídica)

Artigo 3º - O incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta lei aplica-se no caso de trabalhador com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e remuneração de até três salários mínimos.

Artigo 4º - As empresas beneficiadas pelo incentivo previsto no artigo 2º ficam impedidas de dispensar os trabalhadores contratados na condição prevista no artigo 3º, sem justa causa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 5º - Para fins de dispensa de trabalhador nas condições do “caput” que trata o artigo 1º dessa lei, fica a empresa sujeita à:

I - multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração do idoso dispensado sem justa causa e antes do prazo determinado;

II - contratar outro trabalhador na mesma condição de seu antecessor.

Artigo 6º – O trabalhador idoso não deixará de receber os benefícios da aposentadoria por retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à

previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria, cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei vem ao encontro das necessidade e avanços na inclusão dos idosos no mercado de trabalho. Precisamos discutir e deliberar aqui no Congresso Nacional, e acima de tudo dar efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso.

Na atual conjuntura em que os idosos vivem, com aumento da expectativa de vida, com regras mais rígidas para acesso à aposentadoria, é natural que estímulos sejam criados para que as pessoas com mais idade não sejam discriminadas no mercado de trabalho.

Sem sombra de dúvida, com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção, cumprindo a função social que a Lei Magna Federal estabeleceu em na constituinte de 1.988.

Sala das Sessões 11 de julho de 2019.

**VINICIUS FARAH**  
Deputado Federal MDB - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**Seção I**  
**Apuração da Base de Cálculo**

### **Período de Apuração Trimestral**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

### **Pagamento por Estimativa**

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

---

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

### CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários

sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.498, DE 2019**

**(Do Sr. Tiririca)**

**Dispõe sobre a Política de Inclusão do Trabalho dos Idosos nas empresas.**

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Política de Inclusão do Trabalho do Idoso nas empresas consiste em aumentar o número de vagas e promover a valorização do trabalho do idoso dentro das organizações, com a facilitação da sua inclusão no mercado de trabalho e sua capacitação profissional.

**Art. 2º.** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

“Art. 27-A. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições

de saúde, físicas, intelectuais e emocionais." (AC)

**Art. 3º.** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

"Art. 28-A. As empresas que possuam 24 (vinte e quatro) funcionários teram obrigatoriamente fazer a contratação de 1 idoso em sua 25º contratação para preencher o quadro empregatício. As empresas estarão obrigadas a cada 24 ( vinte e quatro ) funcionários fazer a contratação de um novo idoso.

§1º. Para os fins do caput deste artigo não são computadas as vagas de estágio preenchidas por pessoa idosa.

§2º. A empresa que desrespeitar a determinação do caput deste artigo fica sujeita a multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração dos idosos que deveria contratar." (AC)

**Art. 4º.** Fica o Poder Público, assim entendido como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autorizado a conceder, incentivos fiscais às empresas que mantenham em seus quadros percentual de pessoas idosas igual ou superior ou dobro do estipulado no artigo anterior.

**Art. 5º.** Não deixará de receber os benefícios da aposentadoria o aposentado que retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria, poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

**Art. 6º.** Dá nova redação ao artigo 9º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro, de 2008, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 9º.....

.....

.....

VIII – a garantia da destinação de 1 vaga de idoso a cada 24 contratações em empresas.

....." (NR)

**Art. 7º.** Fica a encargo do Conselho Nacional do Idoso a

fiscalização e implementação da política de inclusão do trabalho dos idosos nas empresas, respeitando o Art. 5º da Lei. 8842/1994

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O aumento do envelhecimento populacional é um fato crescente e progressivo no Brasil, junto com este fato está o aumento da expectativa de vida da população. Esses fatores impactam negativamente a economia e o Mercado de trabalho.

Visando a qualidade de vida dos idosos e aproveitando o aumento da longevidade e experiências profissionais acumuladas esta Lei vem para assegurar ao idoso, sendo ele aposentado ou não, o direito a garantia de seu próprio sustento.

Sabemos também das dificuldades das pessoas da Terceira idade de conseguir se realocar no Mercado esta Lei garantirá maior igualdade entre as pessoas que disputam vagas em empresas, respeitando o Art.5º da Constituição Federal.

A medida, se aprovada, se consubstanciará em uma reação em cadeia capaz de proporcionar uma integração sistemática do idoso e forçar a criação de mecanismos, em especial no setor privado, que aproveitem a serenidade, experiência e prudência que só se adquirem com a vivência natural da pessoa idosa.

Pela importância deste projeto na inclusão dos idosos no Mercado de trabalho, solicitamos o apoio dos demais Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado TIRIRICA

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

### **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

---

## **LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

#### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

**Art. 10.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....  
.....

#### **LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

**Art. 5º** Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

**Art. 6º** Os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade

civil ligadas à área.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.749, DE 2019

**(Da Sra. Dulce Miranda)**

Institui o selo Empresa Parceira Cinquenta Mais, concedido às empresas que empregarem pessoas com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em número equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6930/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o selo *Empresa Parceira Cinquenta Mais*, concedido aos estabelecimentos que empregarem pessoas com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em número equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diante do aumento da expectativa de vida do brasileiro e da necessidade de inclusão e de manutenção dos trabalhadores com 50 anos de idade ou mais no mercado de trabalho, a fim de que possam continuar contribuindo para a Previdência Social o suficiente para a percepção do benefício da aposentadoria, faz-se necessária a adoção de mecanismos que incentivem as empresas a contratar empregados mais experientes.

Segundo recente reportagem da Revista Veja<sup>10</sup>, intitulada **Empresas só têm a perder ao desprezar profissionais mais maduros, em 2017**, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (*Pnad Contínua*), realizada pelo IBGE, mostrou que o Brasil chegou a **30,2 milhões de idosos**. A Organização Mundial da Saúde estimava até então que o país fosse alcançar esse número somente em 2025. Em cinco anos aumentou em 18% a parcela de pessoas com 60 anos ou mais, e pelo ritmo atual o Brasil ganhará 1 milhão de idosos anualmente daqui em diante.

A faixa etária a partir de 50 anos certamente é a que mais encontra dificuldade de recolocação no mercado de trabalho tendo em vista algumas normas

---

<sup>10</sup> <https://veja.abril.com.br/economia/empresas-so-tem-a-perder-ao-desprezar-profissionais-mais-maduros/>

protetivas previstas em instrumentos coletivos de trabalho, tais como as que preveem a garantia de emprego pré-aposentadoria, que acabam gerando um efeito contrário ao esperado, vez que esses empregados são os primeiros a serem dispensados nas reestruturações feitas periodicamente pelas empresas. Mas o entrave maior na contratação pelas empresas é, segundo a reportagem, o fato de que a *necessidade de cortar custos e despesas e o avanço da tecnologia no mercado de trabalho potencializam a chamada “juniorização” dos talentos nas empresas.*

O presente projeto visa a incentivar uma mudança cultural por parte das empresas que discriminam esses profissionais, optando pela contratação de trabalhadores mais jovens com salários menores. Para tanto, propomos motivar as empresas para que possam criar mais postos de trabalho para as pessoas de 50 anos ou mais que desejam continuar uma vida produtiva em benefício próprio, de suas famílias e do País.

Isso se dará na forma da concessão do selo *Empresa Parceira Cinquenta Mais* aos estabelecimentos que empregarem pessoas com 50 anos ou mais de idade em número equivalente a, no mínimo, 20% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, nos termos do regulamento. Esse selo objetiva informar aos consumidores e à população em geral que a empresa tem responsabilidade social e participa deste novo modelo de inclusão laboral – o que pode repercutir favoravelmente na sua imagem institucional no mercado nacional e internacional.

Ademais, muitas empresas já perceberam que, em algumas atividades, há a necessidade de profissionais que assumam cargos que requerem disseminação de valores, comprometimento, responsabilidade, resiliência e expertise acumulada. E que tais funções muitas vezes são mais bem desempenhadas por pessoas com mais vivência profissional. Além disso, a troca de novos conhecimentos e o repasse da memória dos eventos ocorridos nos empreendimentos entre os mais novos e os experientes podem ser muitos ricos e positivos, bem como agregam valor aos produtos e serviços desenvolvidos pelas organizações.

Por essas razões solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA

## **PROJETO DE LEI N.º 4.871, DE 2019**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Acrescenta o art. 507-C à Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir sistema de reserva de vagas de emprego a pessoas maiores de cinquenta anos de idade.

## **NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 507-C. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a manter, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de emprego ocupadas por pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo único. A dispensa de empregado maior de 50 (cinquenta) anos de idade somente poderá ocorrer após a contratação de outro empregado nessa mesma faixa etária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No atual cenário de elevação da expectativa de vida dos brasileiros e aumento da idade mínima e do tempo de contribuição para a aposentadoria, pontos destaque na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, recentemente aprovada na Câmara dos Deputados, preocupa-nos o tema da empregabilidade das pessoas maiores de cinquenta anos de idade.

Apesar de suas qualidades, entre elas a maturidade e a experiência, essas pessoas enfrentam notórias dificuldades para reinserção no mercado de trabalho quando são dispensadas por seus empregadores. E o referido cenário de

alteração dos critérios para a aposentadoria, se não for ajustado por meio de medidas de proteção aos trabalhadores com idade acima de cinquenta anos, resultará na elevação do índice de desemprego nessa faixa etária.

Nesse contexto, é necessário e urgente instituir medidas capazes de proteger os direitos fundamentais dessas pessoas, assegurando-lhes o acesso ao trabalho e à renda, para o atendimento de suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

Apresentamos, portanto, proposta de criação de um sistema de reserva de vagas de emprego, obrigatório para as empresas com cem ou mais empregados. Essas empresas deverão manter, no mínimo, 5% de suas vagas de emprego ocupadas por pessoas maiores de cinquenta anos de idade, e a dispensa de um empregado nesta faixa etária deverá ser precedida da contratação de outro com a mesma característica.

Dessa forma, será incentivada a contratação de pessoas maiores de cinquenta anos de idade e sua permanência no emprego, conferindo-lhes melhores condições para manter sua subsistência por meio do trabalho até que alcancem o tempo da aposentadoria.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração *in natura*, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado. (*Vide Lei nº 5.889, de 8/6/1973*)

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978*)

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 508. (*Revogado pela Lei nº 12.347, de 10/12/2010*)

Art. 509. (*Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978*)

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968*) (*Vide Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 4.890, DE 2019**

**(Do Senado Federal)**

## **OFÍCIO Nº 869/23 (SF)**

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3658/2021.

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de 1 (um) salário-mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** Além do incentivo previsto no art. 1º, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º** Os incentivos fiscais previstos nesta Lei terão duração de 5 (cinco) anos e observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Senado Federal, em 19 de setembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no Exercício da Presidência



\* C D 2 3 2 5 3 0 0 4 5 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 22</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212</a>
<b>LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9249</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.924, DE 2019**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos.

**NOVO DESPACHO:**

Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (II) o segundo, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 4.909/2005, 1.034/2019, 2.326/2019, 5.406/2005, 6.022/2005, 6.173/2005, 1.747/2007, 492/2007, 626/2007, 5.916/2016, 7.344/2006, 2.712/2011, 4.749/2019, 688/1999, 725/1999, 913/1999, 2.694/2000, 3.968/2000, 4.892/2001, 5.993/2001, 6.424/2002, 843/2003, 6.443/2002, 1.127/2003, 1.495/2011, 2.931/2019, 4.498/2019, 4.871/2019, 4.924/2019, 6.804/2002, 1.001/2018, 7.108/2002, 838/2003, 3.040/2011, 3.239/2012, 956/2003, 1.147/2003, 2.635/2003, 3.172/2004, 3.345/2004, 3.389/2004, 5.977/2009, 6.100/2009, 11.167/2018, 1.031/2019, 1.178/2019, 525/2011, 1.251/2011, 4.806/2016, 1.252/2011, 687/2015, 5.253/2016, 7.346/2017, 176/2019, 6.383/2016, 4.055/2019, 8.146/2017, 8.947/2017, 10.709/2018, 1.353/2019, 2.542/2019, 3.342/2019, 5.818/2019, 4.599/2020, 3.658/2021, 3.681/2021, 765/2003, 193/2007, 7.115/2010, 5.707/2013, 5.070/2020 e 179/2011.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos.

**Art. 2º** O inciso V do § 2º e o inciso II do § 5º, ambos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, **pessoa idosa** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....  
§ 5º .....

II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, pessoa idosa ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.” (NR)

**Art. 3º** O art. 66-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, **pessoa idosa** ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher, no mínimo, de 2 (dois) a 5 (cinco) por cento dos seus cargos com trabalhadores idosos, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados ..... 2%;

II – de 201 a 500 empregados ..... 3%;

III – de 501 a 1.000 ..... 4%;

IV – de 1.001 em diante ..... 5%.

§ 1º Aplicam-se às empresas que infringirem as determinações deste artigo o equivalente ao disposto no art. nº 434 de Consolidação

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual tenha participação societária, pelo prazo de 10 (dez) anos.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2050 haverá 2 bilhões de idosos no mundo, totalizando 20% da população mundial. No Brasil, hoje, a população idosa já supera os 15%, com alguns estados já se aproximando dos 20%. Esses números indicam que o envelhecimento da população brasileira supera a média mundial. É necessário, portanto, adotarmos cada vez mais políticas voltadas a esse segmento da população.

Ademais, as novas formas de trabalho, a crescente precarização e as alterações nas leis previdenciárias indicam que devemos atuar de modo ativo para melhorar e garantir condições de empregabilidade à população idosa.

A recente reforma da previdência tem como um de seus efeitos o adiamento da aposentadoria e a consequente necessidade de prolongar a presença dos trabalhadores no mercado de trabalho. Infelizmente, porém, a elevada rotatividade e a tendência de substituição da mão-de-obra por trabalhadores mais jovens criará uma legião de pessoas que não alcançarão o tempo mínimo de contribuição para lhes garantir uma aposentadoria digna. É necessário, portanto, garantirmos condições de empregabilidade aos idosos.

Para alcançarmos esse fim, propomos adotar estratégia similar à garantia de vagas para pessoas portadoras de deficiência, inscrita na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e estabelecer percentis mínimos de contratação.

Acreditamos ser necessário, também criar incentivos para que as empresas contratem e mantenham empregados idosos, por isso faz-se necessário adaptar a Lei de Licitações para incluir incentivos ao cumprimento dos percentis mínimos exigidos para contratação de pessoas com mais de 60 anos.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Deputado Federal – PDT/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (*Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994*)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - geração de emprego e renda; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão,

mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 16. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

#### Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros

para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

---

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

#### **CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

---

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

---

##### Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#))

---

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.818, DE 2019**

**(Do Sr. Christino Aureo)**

Altera a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para introduzir desconto na alíquota da contribuição social, a cargo da empresa, como fomento à contratação e capacitação do público enquadrado na denominada "Economia Prateada", cuja idade seja inferior em até dez anos à idade mínima exigida para a aposentadoria.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6930/2006.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*"Art.22.*

.....  
.....

*§ 16 - Ficam estabelecidos os descontos proporcionais na alíquota da contribuição social, a cargo da empresa, a que se refere o caput deste art. 22, em relação ao empregado cuja idade seja inferior, em até dez anos, à idade mínima exigida para a aposentadoria, obedecendo-se aos seguintes critérios:*

*I – 100% (cem por cento) de desconto na alíquota, para os salários de valor menor*

*ou equivalente a um salário mínimo e meio.*

*II – 75% (setenta e cinco por cento) de desconto na alíquota, para os salários de valor superior a um salário mínimo e meio e inferior a três salários mínimos.*

*III – 50% (cinquenta por cento) de desconto na alíquota, para os salários de valor igual ou superior a três salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos e meio.*

*IV – 25% (vinte e cinco por cento) de desconto na alíquota para os salários de valor igual ou superior a quatro salários mínimos e meio.*

*§ 17 – A aplicação dos valores descontados na alíquota da contribuição social, nos critérios estipulados pelo parágrafo 16, se dará da seguinte forma:*

*I – 70% (setenta por cento) do desconto recairá na alíquota incidente sobre o salário do empregado contratado, a benefício do empregador;*

*II – 30% (trinta por cento) do desconto será aplicado na capacitação dos empregados nas áreas de inovação tecnológica e adaptação às novas exigências do mercado de trabalho, sendo obrigatória a comprovação das despesas e a avaliação periódica do desempenho do treinamento, sob pena da perda do desconto e devolução dos valores indevidamente apropriados.*

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a contratação de pessoas que fazem parte da denominada “Economia Prateada”, possibilitando a permanência por mais tempo no mercado de trabalho em razão da delimitação de idade mínima para a aposentadoria na conformidade do estabelecido na Constituição Federal.

Com a extinção da aposentadoria apenas por tempo de serviço e a fixação da idade mínima como condição para a aposentadoria, tem-se o receio que um grande contingente de pessoas maduras, ainda permaneça em um mercado de trabalho com oferta de mão de obra abundante, decorrente dos altos níveis de desemprego. Nesse cenário, existe elevado risco de substituição de trabalhadores que estejam próximos à aposentadoria por outros mais jovens, prejudicando justamente aqueles que têm pouco tempo para atingir tais requisitos.

São mais de trinta milhões de brasileiros acima dos sessenta anos. Segundo recente pesquisa da Consultoria de Marketing “Hype 60+”, 64% das pessoas com mais de sessenta anos são os principais provedores financeiros ou afetivos de seus lares – mesmo depois de aposentados – significando um movimento de mais de 1 trilhão de reais ao ano.

Está sendo criada uma nova economia que, caso vista em particular, revela-se a terceira maior do mundo. A chamada “Economia Prateada” envolve um universo significativo de nossa população, com forte viés de crescimento nas próximas décadas.

Importante destacar que cerca de 34% empreendem e trabalham por conta própria. Porém, existe um grupo majoritário que, embora experiente e com conhecimentos a compartilhar, está, cada vez mais, excluído do mercado de trabalho formal, não

obstante tratar-se de um contingente ativo e comprovadamente produtivo.

Diante da realidade que se apresenta, derivada de questões econômicas, mas principalmente por justiça social, propomos por meio deste Projeto de Lei, uma regra de fomento à contratação desses trabalhadores, por meio de estímulo com abatimento na contribuição previdenciária patronal ao empregador que contrate pessoas cuja idade seja inferior, em até dez anos, à idade mínima exigida para a aposentadoria, de acordo com a legislação pertinente para os trabalhadores brasileiros, na conformidade com a Emenda Constitucional nº 6, de 2019.

Por esta proposição, o empregador terá um desconto na contribuição patronal incidente sobre os salários dos referidos empregados de modo a estimular o aumento da contratação nessa faixa etária e sua permanência no posto de trabalho. Além disso, o empregador ainda deverá utilizar o desconto na contribuição patronal para investimentos na capacitação desses empregados.

No contexto, é de se ressaltar que esta proposição, caso aprovada, não reduzirá o impacto fiscal obtido pela aprovação da PEC nº 6/2019 uma vez que o próprio acréscimo nas contratações compensará eventuais perdas nominais.

Como se percebe, as alterações propostas visam incentivar não só a contratação de pessoas de idade próxima à aposentadoria, mas também o aprimoramento de suas habilidades para competir em um mercado de trabalho em rápida evolução.

Face à enorme relevância do tema — quer sob o ponto de vista econômico ou social — conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2019.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO  
PROGRESSISTAS/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%*).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.599, DE 2020**

**(Do Sr. Ney Leprevost)**

Dispõe sobre a contratação obrigatoriedade de pessoas com idades igual ou superior à 50 (cinquenta) anos nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, conforme específica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6930/2006.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a contratação obrigatória de pessoas com idades igual ou superior à 50 (cinquenta) anos, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, conforme específica.

**Art. 1º** Fica estabelecido que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos contratadas nos moldes da Lei nº 8.987 de 1995, deverão reservar e destinar 5% das vagas de seu quadro de pessoal para a contratação de pessoas com idade igual ou superior à 50 (cinquenta) anos.

**Art. 4º** As empresas de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se às presentes exigências.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

**NEY LEPREVOST**  
Deputado Federal/PSD

---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221  
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



\* c d 2 0 0 5 8 2 2 5 8 3 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

A busca por emprego quando se tem mais de 50 anos é uma tarefa difícil, segundo especialistas, isso porque o mercado de trabalho prioriza trabalhadores mais jovens em detrimento dos mais experientes.

De acordo com o economista e consultor Cosmo Donato, da LCA Consultores, a taxa de desemprego entre pessoas com mais de 50 anos no Brasil saltou de 2,92% em março de 2012 para 5,38% em dezembro de 2018. Segundo ele, o número é considerado baixo, mas há uma alta taxa de desalentados (aqueles que desistiram de procurar um trabalho e saíram das estatísticas de desemprego) que pode elevar esse número futuramente.<sup>1</sup>

O Poder Público tem o dever de prezar pelo bem estar da população, independente da idade, dentre outros critérios. Por isso, a presente proposta legislativa visa reservar vagas de trabalho para pessoas com mais de 50 anos nas empresas que prestam serviços públicos.

Ainda que a discriminação de pessoas com idade avançada no mercado de trabalho seja implícita – como a maior parte dos atos discriminatórios – o Poder Público deve estar atento a este problema, é este o fundamento do Projeto de Lei em tela.

Sendo assim, diante da importância do tema, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2019/03/26/as-dificuldades-dos-idosos-que-passam-noite-na-fila-e-saem-sem-trabalho-do-mutirao-do-emprego.htm>. Acesso em: 10/09/2020.

---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221  
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



\* c d 2 0 0 5 8 2 2 5 8 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**PROJETO DE LEI N.º 5.070, DE 2020**  
**(Do Sr. Christino Aureo)**

Institui a política de geração de empregos e postos de trabalho, por meio do PRIORE - Programa Primeira Oportunidade e Reinsersão no Emprego e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-765/2003.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica instituída a política de geração de empregos, com a finalidade de auxiliar no dinamismo da economia nacional, por meio da contratação nas seguintes modalidades:

I – criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 06 (seis) meses.

**§ 1º** A política de contratação decorrente da presente lei, será executada por meio do PRIORE - Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego.

**§ 2º.** Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

**Art. 2º** A contratação de trabalhadores pelo PRIORE, será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2020, ou a média apurada nos 3 (três) últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.

**§ 1º** A contratação total de trabalhadores por meio do PRIORE, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

**§ 2º** As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na presente modalidade e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º** Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

**§ 4º** O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade do programa PRIORE pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no §2º do art. 1º desta Lei.

§ 5º O trabalhador contratado pelo PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2020, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2019, o direito de contratar na modalidade do programa PRIORE, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade estabelecida por esta lei, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário mínimo e meio.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo programa PRIORE quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º desta Lei ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados pelo programa PRIORE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Contrato realizado por meio do PRIORE será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado em face da presente lei poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente;

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados no âmbito desta lei;

§ 3º O contrato celebrado na modalidade estabelecida no PRIORE, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo e passarão a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.

**Art. 6º** Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – décimo terceiro salário proporcional; e
- III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

**§ 1º** A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 2º** A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 7º** No contrato celebrado, nos termos da presente lei, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.

**Art. 8º** A duração da jornada diária de trabalho para contatos celebrados no âmbito da presente lei, poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 1º** A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

**§ 2º** É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 3º** O banco de horas poderá ser pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

**§ 4º** Na hipótese de rescisão do Contrato na modalidade sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

**§ 5º** No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante

acordo individual tácito ou escrito.

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade de contratação por meio do programa PRIORE:

I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria (Sesi), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio (Sesc), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte (Sest), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Na hipótese de extinção dos contrato sob a modalidade do programa PRIORE serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 6º desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 11. Não se aplica ao contrato celebrado por meio do programa PRIORE a indenização prevista no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas se aplica a cláusula

assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

**Art. 12.** Os contratados por meio do programa PRIORE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

**Art. 13.** Os trabalhadores contratados através do PRIORE receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso II do *caput* do art. 9º desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade do programa PRIORE.

**§ 2º** A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

**§ 3º** Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo e sua compensação dentro da jornada de trabalho.

**§ 4º** A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

**Art. 14.** Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 15.** Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade do programa PRIORE no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

**§ 1º** Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 5º desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2023.

**§ 2º** Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, o contrato de trabalho por meio do programa PRIORE, será transformado

automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 3º As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.

Art. 16. É vedada a contratação por meio do programa PRIORE de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do programa PRIORE no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 17. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato celebrado através do programa PRIORE.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

## **JUSTIFICATIVA**

Para que tenhamos uma sociedade justa e equilibrada social e economicamente falando, é necessário que a força geradora de riquezas possa ser recepcionada pelos segmentos produtivos por meio de contratações formais que sirvam como alavancas do desenvolvimento. Caso o país não disponha de ferramentas apropriadas e vetores econômicos, adequados, para incluir os cidadãos na massa economicamente produtiva, por certo, haverá um desnível na distribuição de renda com consequências imprevisíveis para o conjunto da economia e abalos sociais significativos.

Neste ano de 2020 a matriz econômica nacional — formada por indução das iniciativas privada e do poder público — foi seriamente comprometida com as consequências decorrentes da pandemia do COVID-19. Não bastasse as implicações deletérias, com a mortalidade de milhares de pessoas, a COVID-19 teve como efeito derivado a paralisia das atividades de comércio; da indústria; do agronegócio, do transporte, etc., com impacto direto na sobrevida de empresas dos mais variados níveis; o desmonte do sistema produtivo; a redução das atividades econômicas e retração do Produto Interno Bruto – PIB, com efeito direto da perda de centenas de milhares de postos de trabalho. Com tamanho vigor, a desaceleração da engrenagem econômica atingiu as relações de trabalho de forma impactante e com o arrefecimento da trajetória de

recuperação econômica que vinha se construindo no ano 2019 e a consequente diminuição da arrecadação de tributos pelo governo federal. O conjunto da obra não é bom!

É nesta quadra adversa de retração da economia que os atores privados e públicos devem se aliar na tomada de decisões objetivas, caso contrário as repercussões negativas se darão plenamente ao longo dos próximos meses e anos subsequentes com impacto direto na vida dos cidadãos e na economia nacional. Para enfrentar as consequências nefastas da pandemia; readquirir a confiança de consumidores e investidores e sinalizar para a recuperação efetiva da economia no médio e longo prazos, faz-se necessário um movimento estrutural definitivo de espiral econômica, que possibilite a geração de emprego e o rompimento da inércia provocada pela pandemia, revertendo a curva do desemprego e retroalimentando a capacidade de investimento pelo setor público. É com esta finalidade que estamos apresentando a proposição com a instituição do programa PRIORE - Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego, como ferramenta dinâmica da criação de empregos na retomada do mercado de trabalho.

Neste sentido, observo que a propositura do presente Projeto de Lei se afigura necessário, ante o quadro de vulnerabilidade no mercado de trabalho, notadamente no seguimento de trabalhadores mais jovens — entre 18(dezoito) e 29 (vinte e nove) anos — e na faixa etária superior aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Apresentar solução das graves intercorrências é possibilitar o acolhimento das pessoas com menor qualificação, escolaridade e remuneração que estão situadas na faixa de concentração dos mais elevados índices de desemprego e informalidade. Noutro sentido esta proposição vai ao encontro de quem deixou o mercado de trabalho sem a possibilidade de retorno para cumprir o ciclo necessário para sua aposentadoria que são os integrantes da denominada “economia prateada”. É adequado, portanto, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa — principalmente e em face das consequências devastadoras para o mercado de trabalho produzidas pela Pandemia do Coronavírus (Convid-19) — que sejam as medidas estruturantes sejam articuladas com vistas à inserção no mercado de trabalho de uma parcela considerável da população com mais dificuldade de se empregar ou voltar formalmente ao mercado de trabalho.

Com relação ao desemprego dos jovens, importante destacar conteúdo técnico contido na matéria do jornal Folha de São Paulo em 31/10/2020, sob o título: *“Descolamento do desemprego dos jovens bate recorde”* e na linha fina: — Vários indicadores e pesquisas mostram uma diferença histórica entre a taxa média e a de jovens de 18 a 24 anos — demonstra com dados e evidência da necessidade da imediata tomada de

providência para a reversão do quadro que se apresenta para conter o êxodo dos mais jovens do mercado formal. Vejamos a matéria para uma melhor ilustração das motivações para a esta proposição legislativa:

*“A pouca experiência laboral faz com que jovens enfrentem piores condições no mercado de trabalho do que seus pares mais velhos. Essa tendência histórica e universal ganhou contornos dramáticos no Brasil dos últimos anos.*

*A sucessão de crises econômicas e políticas vivida pelo país nesta década levou a desvantagem e a vulnerabilidade da população na faixa dos 20 anos a patamares recordes, capturados por vários indicadores.*

*A diferença entre a taxa de desemprego dos jovens de 18 a 24 anos e da média dos brasileiros ativos atingiu 16,4 pontos percentuais no segundo trimestre deste ano, em meio à pandemia do coronavírus.*

*Iniciada em 2012, a série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua nunca havia registrado uma distância tão grande entre os dois indicadores.*

*Embora o desemprego tenha aumentado para todos entre abril e junho, para a faixa etária de 18 a 24 anos ele atingiu 29,7% contra 13,3% para a média da população ativa.*

*Outro indicador muito acompanhado por especialistas em mercado de trabalho é a chamada taxa de participação.*

*Esse índice é o resultado da soma entre todos os trabalhadores ocupados e aqueles que buscam um emprego dividida pelo total de pessoas em idade ativa (acima de 14 anos). Ele oferece uma medida do aproveitamento da mão de obra potencial do país.*

*O aumento da taxa de participação feminina nos mercados de trabalho de diversos países nas últimas décadas é, por exemplo, celebrado como um passo na direção de uma maior equidade de gênero.*

*A pandemia derrubou esse indicador para o mercado de trabalho de forma geral no Brasil. Entre janeiro e março de 2020, 61% dos brasileiros em idade ativa estavam ocupados ou buscando uma vaga. No segundo trimestre, essa parcela recuou para 55,3%.*

### **A diferença entre taxa de desemprego da população de 18 a 24 anos e a média do mercado nunca foi tão alta\*:**

**1º tri.2012:** No início de 2012, a taxa de desocupação dos jovens era 16,4% contra 7,9% da média da população;

**1º tri.2017:** Com a recessão, a desocupação jovem atinge 28,7% contra 13,7% do mercado;

**2º tri.2020:** No auge da pandemia, o desemprego entre aqueles com 18 a 24 anos chega a 29,7%, mais do que o dobro da média de 13,3%;

\*Os dados da PNAD Contínua abrangem tanto os vínculos trabalhistas do mercado formal quanto do informal Fonte: PNAD Contínua Trimestral (IBGE)

**A fatia de jovens ocupados já vinha se distanciando da média da população ativa, essa desvantagem, agora, atingiu um recorde de 5,7 pontos percentuais\***

\*Os dados da PNAD Contínua abrangem tanto os vínculos trabalhistas do mercado formal quanto do informal Fonte: PNAD Contínua Trimestral (IBGE)

**Embora a taxa de participação –que engloba ocupados e os que buscam trabalho– tenha caído para todos os grupos, entre jovens ela despencou\***

#### **Grupos de trabalhadores sob diferentes critérios, em %**

1º tri 2020 2º tri 2020

18 a 24 anos

68,8

Ensino médio completo

63,3

Ensino superior incompleto

62,6

Ensino fundamental completo

46,5

25 a 39 anos

81,8

Ensino médio incompleto

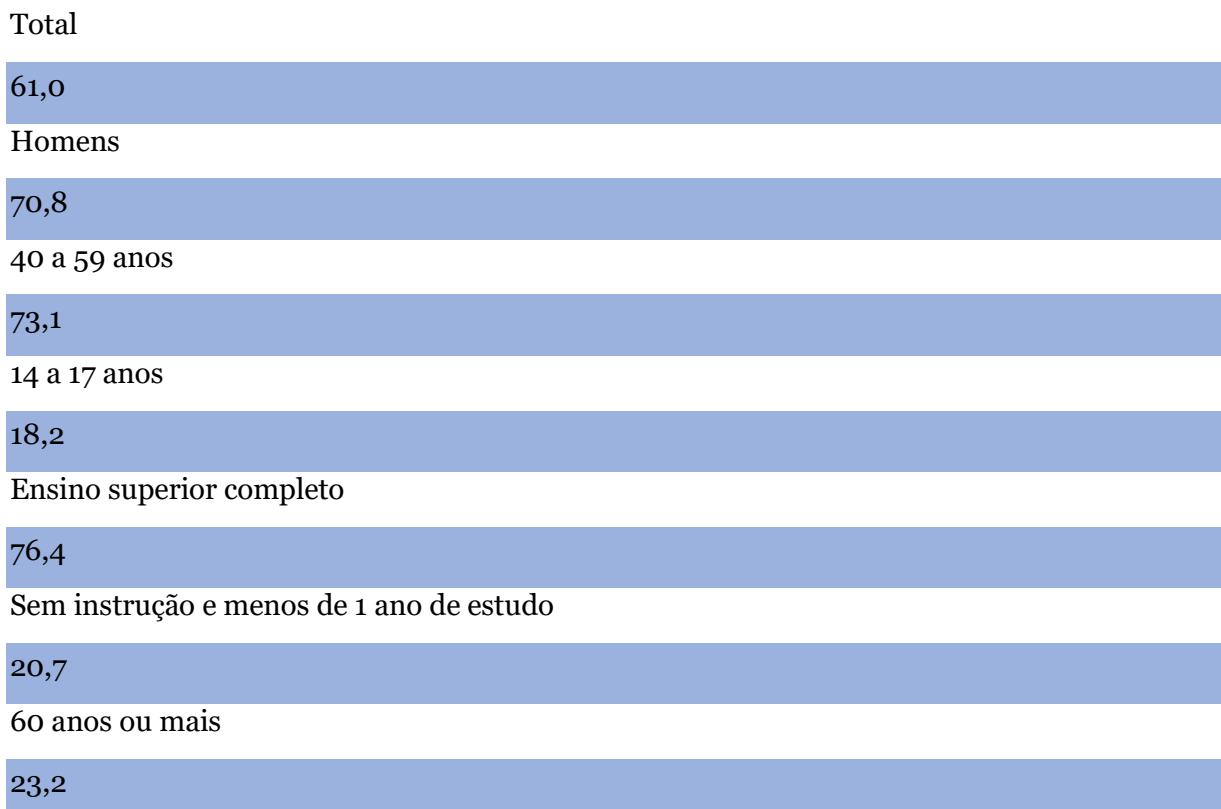
43,5

Ensino fundamental incompleto

40,5

Mulheres

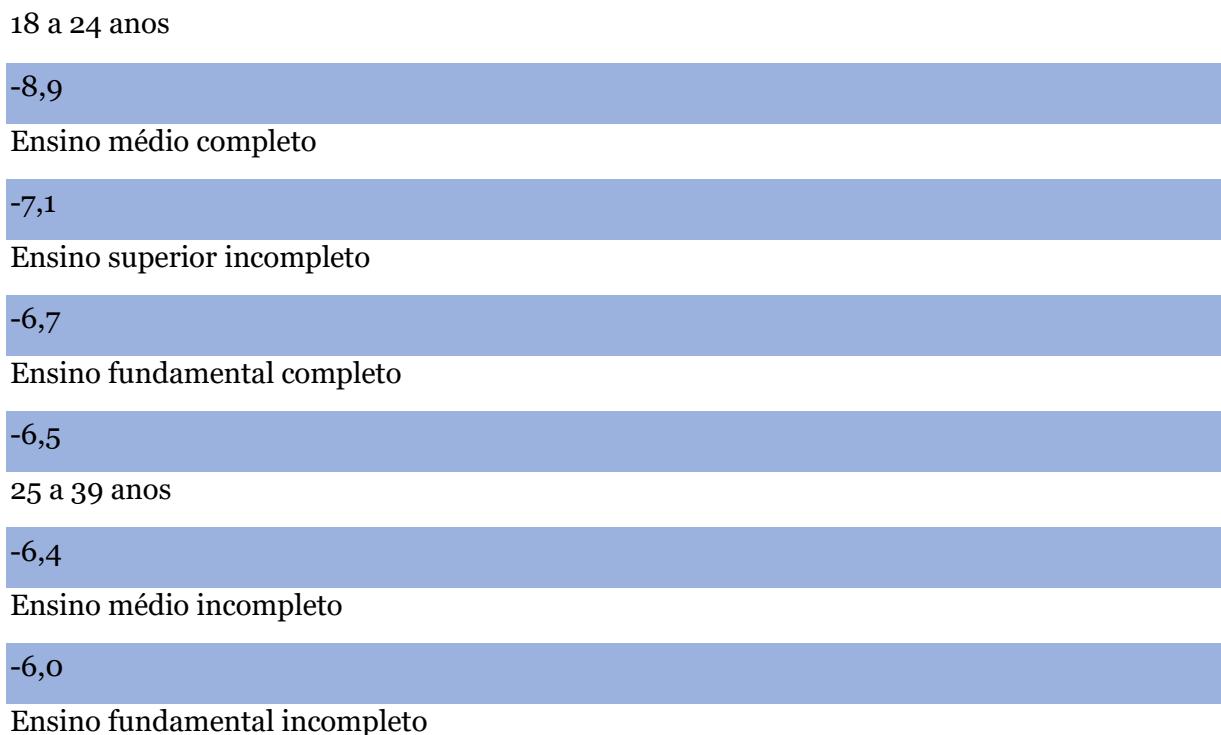
52,1

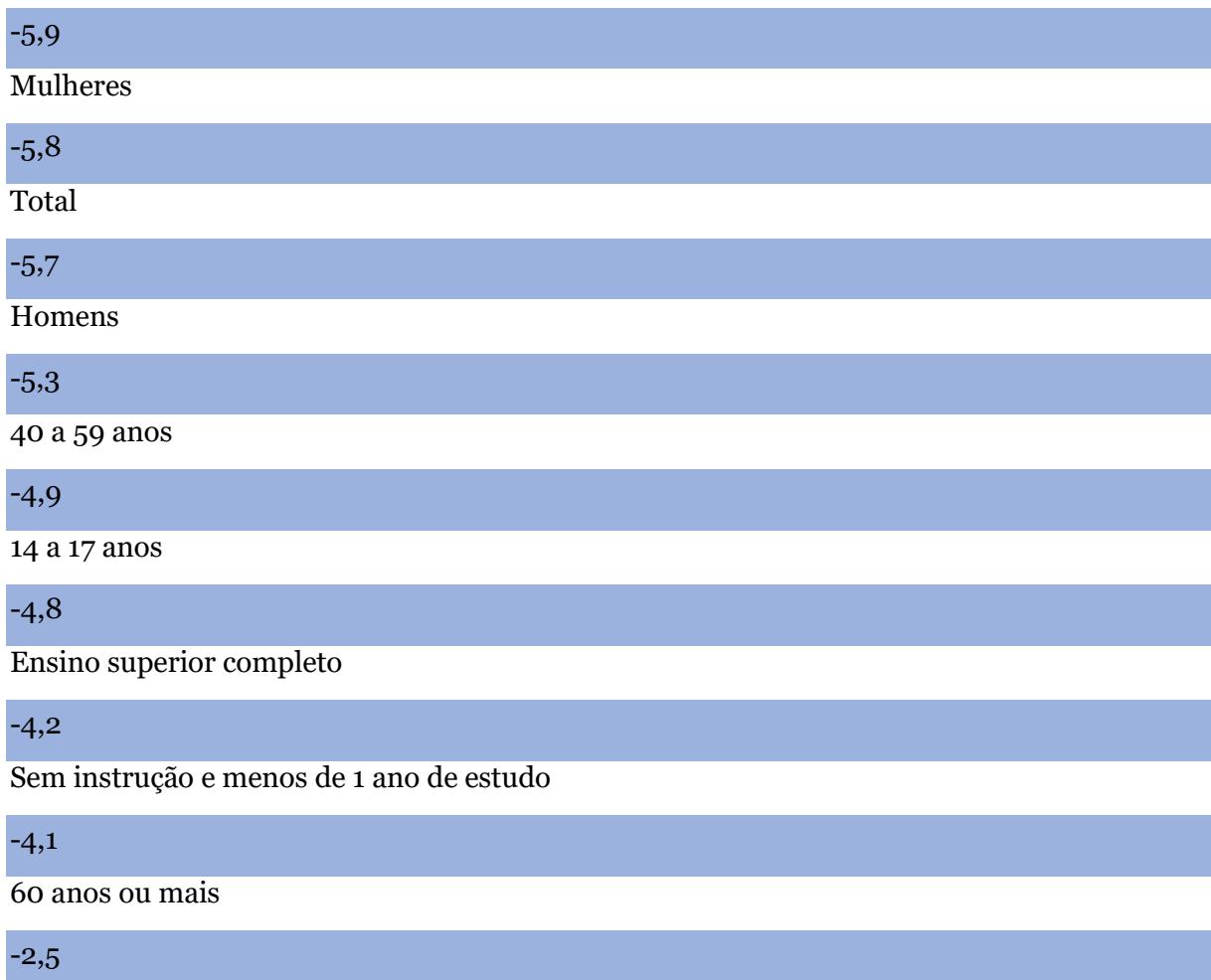


\* Os dados da PNAD Contínua abrangem tanto os vínculos trabalhistas do mercado formal quanto do informal Fonte: PNAD Contínua Trimestral (IBGE)

**Embora a taxa de participação –que engloba ocupados e os que buscam trabalho– tenha caído para todos os grupos, entre jovens ela despencou\***

#### **Queda, em pontos percentuais**





\* Os dados da PNAD Contínua abrangem tanto os vínculos trabalhistas do mercado formal quanto do informal. Fonte: PNAD Contínua Trimestral (IBGE)

*Entre mulheres, o indicador caiu de 52,1% para 46,3%. O recuo de 5,8 pontos percentuais ficou um pouco acima da queda de 5,3 pontos percentuais da taxa de participação masculina, que foi de 70,8% para 65,5%.*

*Nenhum grupo —nos recortes por idade, escolaridade e gênero— foi mais afetado do que os jovens de 18 a 24 anos, cuja taxa de atividade no mercado de trabalho despencou quase nove pontos percentuais, de 68,8% para 59,9%. Parte dessa queda se explica porque as demissões dos brasileiros nessa faixa etária dispararam.*

*Metade dos potenciais trabalhadores de 18 a 24 anos do país estavam ocupados no início deste ano. Entre abril e junho, esse indicador havia recuado para 42,2%.*

*A queda de oito pontos percentuais no nível de ocupação dos jovens também superou a diminuição de 5,6 pontos percentuais amargada pela população ativa como um todo.*

*Embora a pandemia tenha sido um golpe duro sobre os trabalhadores*

*mais novos, os indicadores revelam que a desvantagem deles em relação à média do mercado já vinha aumentando gradativamente muito antes da Covid-19.*

*No início de 2012, o nível de ocupação dos trabalhadores então na casa dos 20 anos era, ligeiramente, maior do que a registrada pela média dos brasileiros em idade ativa.*

*Naquele momento, o mercado de trabalho vivia o boom iniciado em meados da década anterior. Esse cenário mudou após a eclosão da recessão de 2014 que atingiu o universo laboral em cheio a partir de 2015.*

*Embora o período de contração da economia tenha terminado em 2016, ele foi seguido por um triênio de expansão pífia da atividade, que, em 2020, dará lugar a uma nova recessão na esteira da pandemia.*

*Se em momentos de expansão as empresas estão mais dispostas a correr riscos, contratar jovens potencialmente inovadores e investir em seu treinamento, nas crises, a necessidade de cortar custos eleva o conservadorismo dos empregadores.*

### **Perda de espaço dos jovens no mercado formal de trabalho tem ocorrido de forma gradual e contínua\***

\*As estatísticas da Rais se restringem ao mercado formal Fonte: Relação Anual de Informações Sociais (Rais)

### **Com a crise recente, fatia de jovens de 20 a 24 anos que não estuda nem trabalha bateu recorde\***

\* Os dados da PNAD Contínua abrangem tanto os vínculos trabalhistas do mercado formal quanto do informal Fonte: FGV Social a partir dos microdados da PNAD Contínua.

*Segundo especialistas, os sete anos de conjuntura econômica adversa do país têm afetado o ânimo dos jovens.*

*Um sinal disso é que a parcela da população de 20 a 29 anos que não trabalha nem estuda atingiu um nível recorde no segundo trimestre deste ano, segundo dados compilados pela equipe do economista Marcelo Neri, diretor do FGV Social.*

*Para a faixa etária de 20 a 24, a fatia dos chamados “nem nem” saltou de 26% no início de 2012 para 35% entre abril e junho de 2020. Essa alta indica que a brutal queda na taxa de participação dos mais jovens no mercado de trabalho não se explica apenas pela onda de demissões, mas também porque muitos simplesmente desistiram de buscar uma vaga.*

*“Nas crises, até o diploma de conclusão de um ciclo educacional perde parte do efeito de bilhete premiado que garante salários maiores. Isso contribui para um maior desalento dos jovens”, diz Neri.*

## *GERAÇÃO VAI SOFRER ‘EFEITO CICATRIZ’, DIZEM ESPECIALISTAS*

*Pesquisas acadêmicas mostram que a estreia no mundo do trabalho em períodos de recessão traz consequências negativas que podem perdurar por anos, quando não por toda a vida. Não por acaso, os pesquisadores batizaram esse fenômeno de efeito cicatriz.*

*Um dos estudos seminais sobre esse tema foi feito pela norte-americana Lisa Kahn, que atuou como conselheira do ex-presidente Barack Obama. A acadêmica analisou a evolução, por duas décadas, da carreira de homens brancos que se formaram antes e depois da crise que afetou a economia dos Estados Unidos no início dos anos 1980.*

*O trabalho indica que os profissionais que se graduaram no auge da crise registraram perdas de renda persistentes relativas a trabalhadores que conseguiram seus diplomas em períodos de expansão, anteriores ou posteriores.*

*Análises semelhantes feitas para outros países como Canadá e Austrália encontraram o mesmo efeito.*

*A hipótese do efeito duradouro das crises econômicas sobre jovens trabalhadores foi testada recentemente também para o Brasil pelos pesquisadores Paulo José Mencacci Costa, Naercio Menezes Filho e Bruno Komatsu, do Insper.*

*A partir de dados dos censos demográficos, os três economistas analisaram várias gerações que, ao chegar perto dos 20 anos, viviam em municípios que enfrentavam distintas situações econômicas. Eles descobriram que a aproximação dessa idade em momentos de crise deixou cicatrizes na trajetória laboral dos jovens.*

*Os cálculos mostram que gerações que começam a trabalhar em um momento em que o desemprego dobra de patamar terão eles próprios, em média, uma taxa de desocupação futura 1,39% maior. Os pesquisadores também encontraram um impacto negativo na renda futura desses profissionais.*

*Segundo Menezes, embora seja significativo do ponto de vista estatístico, os efeitos de entrar no mercado de trabalho em momentos de recessão não chegam a ser catastróficos.*

*“Há outros fatores, como diferenças no nível de escolaridade, que têm um impacto muito maior na renda e na empregabilidade”.*

*Porém, ressalta o acadêmico, a longa duração da crise brasileira nesta década poderá acarretar prejuízos mais significativos do que os aferidos por eles para a juventude atual.*

*“Os jovens, quando saem da escola, precisam experimentar várias*

*ocupações para saber em que, efetivamente, são bons”, diz. “Quando ele encontra o que gosta, se torna mais produtivo e passa a ganhar mais”.*

*Em um mercado de trabalho restritivo, as chances para experiências diversas diminuem.*

*“Os últimos tempos têm sido difíceis. Neste ano, em particular, não há shows, restaurantes, atividades culturais, novos empregos em empresas”, afirma Menezes.*

*O mercado de trabalho emite sinais da persistência com que os jovens têm sido prejudicados por essa conjuntura econômica adversa.*

*Em 2002, 19% dos postos com carteira assinada do Brasil eram ocupados por trabalhadores de 18 a 24 anos. Dados da Rais (Relação Anual de Informações Sociais) divulgados na última semana mostraram que, em 2019, essa fatia havia caído para 13,1%.*

*No mesmo período, a participação dos profissionais de 50 a 64 anos no estoque de vagas do mercado formal subiu de 10,5% para 17%.*

*O fato de que a população brasileira, em média, envelheceu ao longo desse período ajuda a explicar essa tendência. Mas a demografia não parece ser o único fator por trás dessa mudança.*

*A parcela de vagas formais ocupadas por trabalhadores de 25 a 29 anos caiu de 16,6% para 13,4% entre 2002 e 2019. Esse recuo –de três pontos percentuais– foi a metade do amargado pelos profissionais de 18 a 24 anos.*

*O número de brasileiros de 18 a 24 anos, porém, ainda cresce um pouco no país, já a população de 25 a 29 começou a encolher. Ou seja, se fosse apenas pela demografia, a queda da presença relativa do segundo grupo etário no mercado formal deveria ter sido maior do que a do primeiro.*

*Para especialistas, apesar da conjuntura desfavorável, há alguns sinais positivos que podem levar os jovens brasileiros a reverter os prejuízos que têm sofrido agora.*

*Neri destaca o aumento da escolaridade. “Mesmo nesse período recente mais difícil, o número de anos de estudo dos mais jovens continua aumentando”, diz. A preocupação, segundo ele, é que o fechamento das escolas imposto pela pandemia prejudique essa tendência ao causar uma alta da evasão escolar.*

*“Por isso, é crucial que a política pública foque em evitar que crianças e jovens que tiveram maior dificuldade em manter o vínculo com a escola em 2020 desistam de estudar”.*

*Menezes, do Insper, concorda que incentivos tanto para que a evasão não aumente agora quanto para que os jovens continuem aumentando sua*

*escolaridade são fundamentais.*

*“A melhor política pública para mitigar os efeitos desses anos de crise sobre os jovens é o incentivo, inclusive por meio de crédito, para que eles continuem estudando”.*

*“O retorno salarial garantido por uma maior escolaridade, principalmente pelo ensino superior, ainda é enorme no Brasil”, conclui o economista.”*

Dito isto, vejamos o impacto da crise econômica nos postos de trabalho dos trabalhadores com mais de 50 anos. Para tanto, trago ao conhecimento do parlamento alguns dados substantivos colhidos na matéria *“Trabalhador com mais de 50 anos ocupava 80% das vagas eliminadas”* também publicada no jornal Folha de São Paulo, do dia 31/10/2020. Vejamos a matéria que traduz o sentimento vivido pelos integrantes da ‘economia prateada’:

*“Quando chegou a São Paulo em 1981, vindo da Paraíba, Josinaldo Ladislau dos Santos não imaginou que estaria em vias de completar 60 anos sem emprego e com poucas esperanças de voltar à ativa.*

*Com 32 anos de trabalho com carteira assinada, ele ainda não tem direito à aposentadoria pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Tampouco consegue se manter no mercado. Há pelo menos quatro anos, só tem conseguido bicos, ora como faxineiro, ora como porteiro ou serviços gerais.*

*O trabalho em edifícios é o que Josinaldo melhor conhece –são pelo menos dez anos dedicados à função de zelador.*

*Neste ano, conseguiu ficar 30 dias em um prédio na região de Higienópolis, região de classe média alta na capital paulista.*

*“Estava em cima, no prédio, olhei todos aqueles prédios, um monte. Fiquei me perguntando: ‘Não é possível que nenhum tenha um emprego para mim’”, afirma.*

*Por lei, Josinaldo ainda não é um idoso. Ele tem 58 anos. Para ele, porém, a idade é o principal empecilho na conquista de uma vaga. “Pessoal vê os cabelos brancos e acha que a gente não serve mais.”*

*A pandemia, segundo ele, agravou a situação. Os idosos são considerados grupos de risco em caso de contaminação pelo coronavírus. Há ainda a crise econômica decorrente da situação de saúde.*

*A tecnologia, vista como aliada em funções mais qualificadas, para o trabalho de Josenildo é uma ameaça. Em um edifício onde trabalhou por pouco mais de três anos, o contrato da terceirizadora foi substituído por controle de acesso por biometria.*

*“A gente olha para um lado, olha para o outro, o tempo passa. A gente vai perdendo o gosto. Quer trabalhar, mas não tem. O mercado de trabalho ficou muito difícil pra gente”, diz.*

*O desânimo de Josinaldo quanto à disponibilidade de vagas para trabalhadores mais velhos se confirma pelas estatísticas e, de fato, se agravou com a pandemia.*

*Neste ano, até o mês de setembro, 438,1 mil postos de emprego foram eliminados para quem tem a partir de 50 anos. Quando se consideram todas as faixas etárias, o saldo negativo é de 558,5 mil vagas.*

*Enquanto as demais faixas etárias começam a ter a criação de empregos formais, segundo o Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), os mais velhos veem a aceleração de um número de demissões muito superior ao de contratação.*

*Com isso, em 2020, quase oito de cada dez vagas eliminadas eram ocupadas por trabalhadores com mais de 50 anos.*

*Mesmo em setembro, quando o saldo mensal ficou positivo em 313 mil vagas —o melhor resultado para o mês desde 1992— os que estão nessa faixa etária perderam vagas.*

*A falta do emprego formal não é trágica para esses trabalhadores somente pela falta da renda. Mesmo que tenham décadas de contribuição à Previdência, ainda não há aposentadoria pelo INSS.*

*Em 2020 entraram em vigor as novas regras para a concessão do benefício, que incluem períodos de transição, mas que exigirão dos trabalhadores mais tempo na ativa antes da aposentadoria.*

*Quando se olha para aqueles com mais de 60 anos, a pesquisadora Ana Amélia Camarano, do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), destaca que a renda dos idosos é importante na composição orçamentária de 62,5 milhões de domicílios no país.*

*A maior parte dessa renda vem de aposentadorias e pensões. Os rendimentos do trabalho, porém, não são desprezíveis, pois representam 34,8% do total de valores.*

*Entre o primeiro e o segundo trimestres deste ano, levantamento feito pela pesquisadora com base em dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE, mostra que 600 mil trabalhadores com mais de 60 anos perderam ocupação e continuam desempregados.*

*Outro 600 mil desistiram de tentar nova vaga. “Em parte porque eles estão com medo de se expor e em parte pelo preconceito dos empregadores. Você fala em grupo de risco e isso gera um barreira. E ainda existem os outros preconceitos que já existiam”, diz.*

*E a desocupação acaba sendo mais do que um problema passageiro. “A pandemia agrava ainda mais a situação, até porque essas pessoas estão ficando muito tempo fora do mercado de trabalho. Quanto mais tempo fora, mais difícil é voltar”, diz Ana Amélia.*

*Para Luciana Fontes, superintendente do Cebrac (Centro Brasileiro de Cursos) e dona de uma agência de empregos, a resistência das empresas a trabalhadores mais velhos está ligada às restrições sanitárias, mas também a uma falta de entendimento quanto às possibilidade de ter esse funcionário nos quadros.*

*No Cebrac, diz, mais trabalhadores na faixa dos 40 anos buscam cursos para que possam se reciclar ou se preparar para a necessidade de ter alternativas à ocupação atual. O curso de manutenção de celulares e computadores é procurado principalmente por homens acima de 55 anos.*

*“Eles veem a possibilidade de uma renda rápida se for necessário”, afirma.*

*A busca por cursos demonstra interesse em atualização e sempre foi importante, mas ficou mais relevante na pandemia, diz a gerente sênior da Catho, Bianca Machado.*

*“Esse é um dos pontos que os recrutadores vão perguntar: ‘Quais cursos você fez no distanciamento social?’”.*

*Para ela, a resistência na contratação de mais velhos é um efeito do fator grupo de risco. “Mas a gente acredita que a recolocação vai ser aquecida pela necessidade de experiência. A senhoridade é um contraponto muito importante para as organizações.”*

*Com 55 anos, Elza Goes da Silva está prestes a concluir um curso de assistente administrativo. Com o que aprendeu, diz não ter grandes esperanças em conseguir uma colocação. “Quem é que vai arrumar emprego de aprendiz depois dos 50? Eu sou aprendiz né?”*

*No entanto, Elza afirma que o conhecimento adquirido e as aulas de desenvolvimento pessoal expandiram seus horizontes: agora ela quer ser terapeuta holística.”*

As duas matérias acolhidas na íntegra — pela substância — traduzem em números e em fatos o clamor que unem jovens e trabalhadores mais velhos no mesmo dilema: a falta de postos de ocupação para atender aos anseios e prover suas famílias com o necessário para garantia dos compromissos da Carta Constitucional, de uma vida digna aos brasileiros.

Adicionalmente, verificam-se a necessidade de ajustes pontuais e cirúrgicos na legislação trabalhista e previdenciária como forma de adequação ao esforço de encaminhar soluções urgentes para as questões

estruturais que impedem a dinâmica produtiva do setor público e privado, enfraquecendo dramaticamente o ritmo de abertura de postos de trabalho e geração de renda. Com efeito, é necessário registrar que as ações visando a abertura do mercado de trabalho ao jovem não são uma novidade no País. Podemos recordar esforços realizados anteriormente como o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, introduzido pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 e depois substituídos pela Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho 2008-Projovem. Na verdade, podemos ir além no passado e voltar ao surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que trouxe com ela a regulamentação do contrato de aprendizagem e criando os Serviços Nacionais de Aprendizagem, posteriormente modificado por sucessivas reformas legislativas, até os dias de hoje. Foram intervenções importantes e necessárias a seu tempo, porém, tinham em comum a visão de enfrentar os problemas de empregabilidade do jovem pelo viés da imposição de obrigações contratuais semelhantes ao do trabalhador maduro, quotas e encargos financeiros, legais e burocráticos.

O diagnóstico sobre os principais problemas do mercado de trabalho do jovem permanece os mesmos: qualificação profissional e oportunidades para auferir experiência. No entanto, a experiência com as medidas legislativas e programas já desenvolvidos nos recomendam prestar a atenção em outros aspectos e indicam outras abordagens para o problema. A taxa de desemprego dos trabalhadores jovens é o dobro da taxa de desemprego para os demais grupos de trabalhadores. Dependendo da faixa que se tome em consideração a taxa de desocupação é absurda. Entre os jovens 14 e 17 anos por exemplo, ela chega a 42%. Justamente a faixa etária sobre a qual se levanta a proibição de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Entendemos as razões que levaram à essa proteção legislativa em torno do trabalhador jovem. Porém, é preciso considerar que se trata de um tipo de trabalhador que já enfrenta barreiras naturais. Capacitar uma pessoa para o mercado trabalho custa caro, por isso o mercado busca trabalhadores com mais experiência. E não só a educação formal e instrução profissional capacitam os trabalhadores. O desenvolvimento pessoal e as vivências no ambiente de trabalho também ensinam muito. Trata -se de ter experiência na vida e no trabalho. Em relação a isso a pouco idade do jovem é um passivo natural para ele. Esse passivo faz do jovem um trabalhador mais caro, porque necessita de tempo e investimento para produzir e menos produtivo. Por isso, são os últimos a serem contratados nos ciclos de alta da economia e os primeiros a serem demitidos nos ciclos recessivos.

Note-se que esse não é um problema apenas dos brasileiros. Também nos países de economias desenvolvidas as taxas de desemprego entre a população mais jovem tendem a dobro da taxa de desemprego da população em geral. Trata -se, pois, de um problema estrutural do mercado de trabalho economia e nos parece de todo recomendável introduzir ferramentas de estímulo ao emprego de jovens compatíveis com os fundamentos da economia. Desse modo a apresentação deste Projeto de Lei nos parece trazer uma abordagem bastante inovadora e fundamentada nas bases da atividade econômica. Empregadores reagem positivamente a incentivos para investir. Crescimento econômico é o maior e mais óbvio incentivo entre todos, porém o crescimento depende de remoção de barreiras aos investimentos e da estabilidade e da confiança. A imposição de encargos e o levantamento de barreiras são por oposição os maiores desincentivos para o empreendimento. Não é incomum que mesmo diante da oferta de incentivos financeiros, os empreendedores reajam negativamente se tais incentivos vêm atrelados a um cipoal burocrático. Poucas coisas causam mais dano ao investimento do que o emaranhado de regras e a pesada burocacia.

Sobre o público alvo da proposição — jovem entre 18 e 29 anos — como já manifestado anteriormente, entendemos que a modalidade contratual simplificada pode representar um alívio momentâneo também para o mercado de trabalho das pessoas com mais de 55 anos, que denominamos de “economia prateada”. São também elevados os níveis de desemprego dessa faixa etária e bastante conhecidas as barreiras estruturais próprias desse grupo no acesso ao mercado de trabalho. Seme-se a isso, que foi a esse grupo que coube o quinhão mais pesado no esforço de equilíbrio das contas públicas, traduzido na reforma Previdenciária recém-aprovada pelo Congresso Nacional. O adiamento da aposentadoria e o quadro de desemprego elevado, fruto de uma economia que ainda aguarda uma retomada consistente, nos parece um fardo pesado para essa geração e justo propor sua inclusão no programa. A proposição visa propiciar alívio imediato no drama do desemprego dos trabalhadores — em destaque — e a recolocação no contexto da Previdência Social, como contribuintes, de forma a não postergar o atingimento do número de contribuições necessárias para a meritória aposentadoria. Com isso, incluímos neste Projeto de Lei a possibilidade de contratação das pessoas com cinquenta e cinco anos ou mais, que estejam sem vínculo formal de emprego, nas mesmas condições simples, diretas, objetivas e flexíveis pensadas para a contratação dos trabalhadores mais jovens. Deste modo, evitamos burocratizar ou onerar os meios de pagamento das referidas contratações. Ademais a inclusão trará benefícios ao trabalhadores mais idosos e não prejudicará a absorção dos jovens, de vez que as projeções e estudos realizados indicam que a reserva de 20% de novos postos de

trabalho, calculados sobre a base de empregados em outubro de 2019, é suficiente para absorver os dois grupos em proporção de suas respectivas taxas de desemprego.

Observamos, que o programa PRIORE - Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego, em análise, se destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente. Assim, esta proposição se fundamenta na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos e para os maiores de 55 anos. Entendemos que as bases da proposição estão suportadas na simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa. Observo finalmente, que a flexibilidade e a desoneração da modalidade visam garantir aos empregadores regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata -se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha de pagamentos como meio de se alcançar um número elevado de novas contratações com aquecimento do mercado de trabalho. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltam a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento. Entendemos, portanto, que redução dos encargos funcionará efeito pedagógico nas contratações.

O que se propõe e que será objeto de muitas discussões no âmbito desta Casa Legislativa, é a modernização nas relações de trabalho com a consequente geração de novos postos de ocupação contribuindo diretamente para a redução da chaga do desemprego que atinge os segmentos produtivos do País, evitando-se a depressão social que se afigura num horizonte muito próximo.

Por fim ao solicitar o apoio dos meus ilustre pares, para a aprovação desta proposição, com reforço no entendimento que possamos disponibilizar os meios apropriados para empregados e empregadores convergirem em um novo momento nas relações de trabalho e com geração formal de empregos; renda para a sustentação da economia e dignidade para milhares de brasileiros.

Sala das Comissões, em de novembro de 2020.

**DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO  
PP/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO****TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

**CAPÍTULO V  
DA RESCISÃO**

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944, e revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978*)

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- ato de improbidade;
- incontinência de conduta ou mau procedimento;
- negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial

ao serviço;

- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966](#))

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965](#))

## TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

### CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### **Seção III Do Inquérito para Apuração de Falta Grave**

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

#### **Seção IV Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** ([Seção acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta

Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

### CAPÍTULO III-A DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACÓRDÃO EXTRAJUDICIAL

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

### CAPÍTULO IV DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

#### **Seção I Da Instauração da Instância**

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

#### **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade

solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de direto não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

I - aos trabalhadores, que incluem a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluídos a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS e a realização de procedimentos de restituição e compensação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 1º As informações prestadas na forma do *caput* deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos das decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do *caput* deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o

disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

---

## **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código

Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

## ..... DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

**DECRETA:**

.....  
**Art. 3º** Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

**§ 1º** A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

**§ 2º** A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

**Art. 4º** O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

.....  
**DECRETO-LEI N° 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946**

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para êsse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização, DECRETA:

.....  
**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em pregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

**§ 1º** A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

**§ 2º** A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

**Art. 4º** O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em

proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento)

---

### **LEI N° 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

---

### **DECRETO-LEI N° 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942**

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
DECRETA:

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

---

### **DECRETO-LEI N° 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras

providencias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,  
DECRETA:

.....  
Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do "SENAC", para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o "SENAC" em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o "SENAC" será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

.....  
**LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebræ e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004)*

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

*(Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

---

## DECRETO-LEI N° 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 28 de setembro de 1955, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.

Art. 2º. A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata êste artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

---

## LEI N° 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4º A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4º A organização do SENAR constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta Lei.

.....  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....  
Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;
  - II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.
- 

### **LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de

educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). ([Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994 \("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#))

---

## **LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis nºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

---

## **LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003**

([Revogada pela Lei Ordinária nº 11.692, de 10 de Junho de 2008](#))

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezenas a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

---

## **LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga

dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.658, DE 2021**

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Institui o Programa Nacional do Emprego Na Melhor Idade (PREMI) e estabelece a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6930/2006.

## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2021 (Do Sr. Célio Silveira)

Institui o Programa Nacional do Emprego Na Melhor Idade (PREMI) e estabelece a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Emprego Na Melhor Idade (PREMI), no qual se estabelece a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

**Art. 2º** O Programa Nacional do Emprego Na Melhor Idade (PREMI), tem os seguintes objetivos:

- I – Incentivar as empresas a contratarem pessoas que, próximo à aposentadoria, se encontram desempregadas;
- II – Possibilitar a inserção ou reinserção das pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade no mercado de trabalho formal.

**Art. 3º** Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos, ao passo que as pessoas beneficiadas deverão estar cadastradas no referido sistema.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



\* CD213082156400\*

**Art. 4º** As empresas beneficiárias que contratarem as pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade de que trata o presente Programa, poderão deduzir do imposto devido sobre a renda com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 04 quatro salários mínimos.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, o acréscimo líquido no número de empregos deve corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas disponibilizadas pela empresa beneficiária no exercício.

§ 3º Para que haja a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas, e caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas no exercício anterior pelas pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

**Art. 5º** Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PREMI.

**Art. 6º** A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PREMI, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por cento), considerados todos os programas de incentivo à contratação de pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade.

**Art. 7º** O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



## JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o desemprego no país é um problema a ser levado a sério. Ocorre que, com a pandemia, muitas empresas tiveram que fechar suas portas e com isso, vários profissionais experientes e que há muito tempo trabalhavam de forma estável, se viram desempregados.

O problema está na tentativa da recolocação. As Empresas Nacionais em sua maioria não têm política de recursos humanos para qualificar, contratar ou manter o idoso em seu quadro.<sup>1</sup> Ocorre que é justamente nesse momento que os trabalhadores mais precisam de uma chance, pois muitas vezes faltam poucos anos para que eles adquiram o direito à aposentadoria.

É imprescindível que nossos jovens sejam alocados em vagas de trabalho, contudo, não podemos esquecer daqueles que, por muitas vezes, são os provedores em seu lar. Pessoas que há anos se qualificaram, adquiriram experiência e hoje se veem estagnados pela falta de oportunidade.

Importante ressaltar que, ao inserir essas pessoas mais experientes no mercado de trabalho, diminuiremos a incidência de doenças como a ansiedade e a depressão, recorrentes naqueles que de uma hora para outra se sentem inutilizados e colocados de lado pela sociedade.

**O presente projeto visa devolver a dignidade dos trabalhadores que possuem condições de colaborar com uma sociedade inclusiva e produtiva. Para isso, precisamos incentivar às empresas a contratá-los e mais que isso, a mantê-los e sempre que possível, qualificá-los.**

Evidente se mostra a necessidade da criação de um programa no qual se estabeleça a concessão de incentivo fiscal às empresas tributadas com base no lucro real, que contratarem pessoas que tenham entre 50 e 65

---

<sup>1</sup> Recolocação após os 60 é tarefa difícil e individual, disponível em <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/recolocacao-apos-os-60-e-tarefa-dificil-e-individual,acessado,acesso em 18/10/2021>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



anos de idade, a fim de que possam retornar ao mercado de trabalho formal, resgatar sua dignidade e continuar contribuindo para uma sociedade justa.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o restabelecimento da dignidade das pessoas que tenham entre 50 e 65 anos de idade e que precisam ser inseridas novamente no mercado de trabalho fazendo com que elas, além de colaborar com a economia do país, possam viver de forma mais confortável e produtiva.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213082156400>



\* C D 2 1 3 0 8 2 1 5 6 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX**  
**DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

- I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
- II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
- III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES**

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos

potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o *caput*, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o *caput*, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e no art. 142 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.861, DE 2021**

**(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Institui a Política Nacional de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6930/2006.

# PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2021.

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Institui a Política Nacional de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Empreendedorismo da Pessoa Idosa, com os seguintes objetivos:

I - fomentar a formação de empreendedores idosos;

II - estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos por idosos, como forma de geração de alternativas de trabalho e renda; e

III - desenvolver competências e conhecimentos de idosos tendo em vista o fomento ao empreendedorismo.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Empreendedorismo da Pessoa Idosa:

I - capacitação contínua para formação de idosos empreendedores;

II - promoção do acesso facilitado de crédito para empreendimentos desenvolvidos por idosos;

III - promoção da inclusão social e econômica de idosos empreendedores; e

IV - cooperação entre entidades públicas e privadas com vistas ao estímulo ao empreendedorismo de idosos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211750236600>



\* C D 2 1 1 7 5 0 2 3 6 6 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo da Pessoa Idosa em todo o território nacional.

Muitos idosos possuem vocação para desenvolver seus próprios negócios tendo em vista a larga experiência que obtiveram ao longo da vida. Isso pode contribuir para que se mantenham economicamente ativos, o que também tenderá a repercutir favoravelmente sobre suas condições de saúde.

A redução dos postos formais de trabalho explicita a necessidade da criação de um novo perfil profissional, destinado a ocupar um espaço no mercado, o empreendedor. Neste cenário, encontra-se a Idoso.

Hoje, com o aumento da expectativa de vida, as pessoas começam a olhar para esta etapa de outra forma, já que o período após a aposentadoria se torna cada vez mais longo, existindo a real necessidade de se garantir o sustento, além da clássica pergunta que muitos se fazem: e agora o que vou fazer da vida?

Assim, o empreendedorismo cumpre um importante papel nesta fase da vida de muitas pessoas, estimulando e incentivando a visão para novas oportunidades. Embora o tema seja atual, poucas são as políticas públicas que apoiam a inclusão, capacitação e a formação empreendedora nessa faixa etária.

Desta maneira, cabe ao Estado criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda destinados à população idosa, bem como estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho.

Do ponto de vista constitucional, a proposição se adequa plenamente à competência legislativa estabelecida na CF/88, uma vez que promove medidas atinentes ao Direito Econômico:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211750236600>



\* C D 2 1 1 7 5 0 2 3 6 6 0 0 \*

Diante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE  
PTB/AL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211750236600>



\* C D 2 1 1 7 5 0 2 3 6 6 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2022** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Institui o programa de incentivo à contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos, a fim estimular a recolocação no mercado de trabalho daqueles que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 6 (seis) meses.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3342/2019.



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2022 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 01/07/2022 12:00 - Mesa

PL n.1845/2022

Institui o programa de incentivo à contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos, a fim estimular a recolocação no mercado de trabalho daqueles que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 6 (seis) meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o programa de incentivo à contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos, a fim estimular a recolocação no mercado de trabalho daqueles que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 6 (seis) meses.

§ 1º O contrato de trabalho celebrado na forma desta Lei será por prazo determinado, com duração máxima de 12 (doze) meses, improrrogáveis, contados de sua formalização, a critério do empregador, e será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado após esse período, passando a incidir as regras previstas no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º Os benefícios previstos nesta lei só serão válidos para os contratos firmados até 12 (doze) meses após a publicação desta lei.

Art. 2º A contratação de trabalhadores fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.



Fl. 1 de 4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220283437200>

375



# Câmara dos Deputados

Parágrafo único. Quando a empresa tiver 10 ou menos empregados, poderão ser contratados até 2 trabalhadores.

Art. 3º É vedada a recontratação de trabalhador pela mesma empresa, nos moldes desta lei, anteriormente demitido, no prazo de até 12 (doze) meses de sua demissão.

Art. 4º A alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de:

I - 2% (dois por cento), quando o empregador for microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte; ou

II - 4% (quatro por cento), para os demais empregadores que não se enquadrem nos termos no inciso I.

Art. 5º Para as contratações realizadas na modalidade de que trata esta Lei, ficam reduzidos à metade os percentuais relativos às contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Art. 6º A contribuição de que trata o art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 serão reduzidas em até 40% (quarenta por cento), para as empresas que contratarem trabalhadores na forma do art. 1º desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim incentivar a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos, a fim estimular a recolocação no





# Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/07/2022 12:00 - Mesa

PL n.1845/2022

mercado de trabalho daqueles que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 6 meses.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), de maio de 2022 e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), apresentam uma taxa de desemprego no país de 10,5%<sup>1</sup>, atingindo cerca de 11 milhões de brasileiros.

Entram na contagem do desemprego, segundo o IBGE, de modo simplificado, aquelas pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) e que não estejam trabalhando, mas estão disponíveis e em busca de trabalho. Ou seja, para ser considerado desempregado, não basta não possuir um emprego. Um estudante ou dona de casa, por exemplo, estão fora da força de trabalho<sup>2</sup>.

Embora tenha se observado recentemente uma leve recuperação da economia e diminuição do desemprego, as consequências da pandemia ainda são vistas no mercado de trabalho, como a dificuldade de recolocação e uma elevada taxa de informalidade. Na avaliação por idade, o recuo do desemprego de forma mais expressiva se deu entre os mais jovens, ainda que todos tenham registrado um certo declínio, entre os mais novos o desemprego recuou 6,2%<sup>3</sup>.

No entanto, verifica-se que não apenas para os mais jovens tem sido um obstáculo a reinserção no mercado de trabalho. De acordo com uma pesquisa realizada em 2021, por uma *startup* de tecnologia de gestão de

---

<sup>1</sup>GOVERNO FEDERAL. Taxa de desemprego recua para 10,5%. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2022/06/taxa-de-desemprego-recua-para-10-5-no-trimestre-encerrado-em-abril#:~:text=Mercado%20de%20trabalho-,Taxa%20de%20desemprego%20recua%20para%2010%2C5,no%20trimestre%20encerrado%20em%20abril&text=Ag%C3%A3ncia%20IBGE%20Not%C3%ADcias-,A%20taxa%20de%20desemprego%20n%C3%A3o%20pa%C3%A7o%C3%ADs%20registrou%20queda%20e%20ficou,de%2000%2C7%20ponto%20percentual>. Acessado em 21/6/2022.

<sup>2</sup>IBGE. Desemprego. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php> Acessado em 21/6/2022

<sup>3</sup>CNN. Desemprego no Brasil diminui e se aproxima de patamar pré pandemia. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/desemprego-no-brasil-diminui-e-se-aproxima-de-patamar-pre-pandemia-diz-ipea/> Acessado em 21/6/2022





Câmara dos Deputados

pessoas, os profissionais com menos de 17 ou mais de 51 anos são os que mais sentem dificuldade para encontrar um emprego durante a pandemia<sup>4</sup>.

Entre os entrevistados, 66% dos profissionais com mais de 51 anos de idade afirmaram já ter vivenciado alguma discriminação etária no mercado de trabalho, já para aqueles entre 41 e 50 anos, o índice cai para 43%. Além disso, a experiência profissional, ou a sua falta, tem sido um problema para quem procura emprego. A pesquisa mostrou que a taxa de desemprego é maior entre estagiários (68%) e profissionais em cargos plenos (65%).

Enquanto 81% dos profissionais em cargo júnior ou estágio relataram terem perdido oportunidades de trabalho por não cumprirem os requisitos da vaga, 46% daqueles que estão em níveis mais elevados disseram já terem precisado omitir habilidades para concorrer às vagas ofertadas. Assim o fizeram pois maior qualificação poderia demandar uma remuneração mais alta.

Diante da situação que se coloca, mais ainda agravada pela pandemia, busca-se, com essa proposta, incentivar a recolocação desses profissionais com idade mais avançada no mercado de trabalho. Desse modo, tendo em vista a relevância do tema, submete-se aos pares o presente projeto para apreciação.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**

4ESTADÃO. Mais jovens e mais velhos reclamam de preconceito etário ao buscar vaga. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/sua-carreira,mais-jovens-e-mais-velhos-reclamam-de-preconceito-etario-ao-buscar-vaga.70003703680> Acessado em 24/6/2022



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**  
*(Ver Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022)*

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo

ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em conformidade com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo federal;

XVII - em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:  
a) estabelecer o valor da aplicação com fundamento em proposta elaborada pelo gestor da aplicação; e

b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de trinta por cento.

§ 7º O limite de que trata o § 3º será, em cada exercício, de até seis centésimos por cento do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior e, até a publicação das demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 10. O piso de que trata a alínea "b" do inciso XVII do *caput* poderá ser revisto pelo Conselho Curador a cada três anos." (NR)

"Art. 6º-B Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito." (NR)

"Art.7º .....

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de junho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

.." (NR)

"Art.9º.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez

e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º .....

.....  
III - no mínimo, cinco por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

.....  
§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada três anos.

§ 3º-C Na hipótese prevista no § 3º-B, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

.....  
§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até dois salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 5º, parte dos recursos de que trata o § 7º para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem as seguintes diretrizes:

I - tenham natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 não se aplicam os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.

§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador do FGTS.

§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital, instituído pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador." (NR)

"Art. 11. Os recolhimentos efetuados na rede arrecadadora relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento, observada a regra do meio de pagamento utilizado, data em que os respectivos valores serão incorporados ao FGTS."  
(NR)

"Art. 13. ....

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 1º-B Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data.

§ 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados:

I - no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período; e

II - no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária *pro rata die* e os juros correspondentes.

....." (NR)

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

....." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Poder Público por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

....." (NR)

"Art. 20-D. ....

.....  
§ 3º-A A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* poderão ser objeto de caução para operações de microcrédito, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.107, de 2022, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

....." (NR)

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, nos

termos do disposto nos art. 15 e art. 18, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

" (NR)

"Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º .....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que tratam o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis; e

VII - deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A, no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da notificação de débito decorrente de omissão, erro, fraude ou sonegação constatados.

§ 1º-A A formalização de parcelamento da integralidade do débito suspende a ação punitiva da infração prevista:

I - no inciso I do § 1º, quando realizada anteriormente ao início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização; e

II - no inciso V do § 1º, quando realizada no prazo nele referido.

§ 1º-B A suspensão da ação punitiva prevista no § 1º-A será mantida durante a vigência do parcelamento e a quitação integral dos valores parcelados extinguirá a infração.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º, o infrator estará sujeito às seguintes multas:

b) de trinta por cento sobre o débito atualizado apurado pela Inspeção do Trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV e V do § 1º; e

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do § 1º.

.....  
§ 3º-A Estabelecida a multa-base e a majoração na forma prevista nos § 2º e § 3º, o valor final será reduzido pela metade quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

"

(NR)

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NO PROGRAMA NACIONAL DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

Art. 15. A Lei nº 13.636, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de*

26/11/1999)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo

industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.100, DE 2023**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Emprego (Sine), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6930/2006.



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Emprego (Sine), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Emprego (Sine), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º**

.....  
.....

**XII – a busca contínua da empregabilidade do trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos.**

**Art. 6º**



XI – propor e integrar políticas de aproveitamento da mão de obra do trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos, incluindo as de natureza fiscal.

Art. 9º

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine, com cadastro específico para oportunidades de trabalho àqueles com mais de 60 (sessenta) anos (NR);

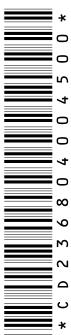
IX – fomentar a qualificação profissional e o acesso ao emprego e à renda junto ao empresariado local para os trabalhadores com mais de 60 (sessenta) anos, incluindo políticas específicas para esses trabalhadores nos moldes do inciso VIII”.

Art. 3º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

IV – implementação de medidas fiscais de incentivo à empregabilidade e ao empreendedorismo para pessoas idosas, especialmente àquelas de baixa renda”.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 6 8 0 4 0 0 4 5 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A questão da população mais velha ganha, a cada dia, mais destaque nos mais variados aspectos da vida social, por exemplo, em relação ao emprego, não mais se restringindo à saúde e à aposentadoria. O envelhecimento da sociedade ensejará o incremento de políticas públicas de empregabilidade voltadas para as faixas etárias acima dos sessenta anos. O debate sobre isso não poderá ser afastado, ademais de sua continuidade, de seu caráter dinâmico e crescente.

Com rápidas buscas na Internet podemos verificar que estados e municípios ampliam políticas, programas e ações voltadas para os trabalhadores com mais de sessenta anos. Para ficarmos com um único exemplo, destaco recente lei aprovada na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, de autoria da vereadora Mônica Leal, que instituiu o Programa Ativa Idade, que busca criar condições para a inserção de idosos no mercado de trabalho.

Nesse contexto, há, no Congresso nacional, algumas iniciativas, às quais me assomo com esta proposição, buscando, de modo específico, promover a empregabilidade do trabalhador com mais de sessenta anos. Para tanto, proponho alterações simples, algumas de natureza conceitual e outras de âmbito mais prático, como a obrigação de integração de políticas fiscais. Com efeito, sugiro mudanças na Lei que regulamentou o Sistema Nacional do Emprego (Sine) e no Estatuto do Idoso, sempre tendo como norte a criação de condições para a inserção e a manutenção do trabalhador mais velho no mercado de trabalho.

Enfim, sem maiores dilações, o presente Projeto de Lei busca, primeiramente, a ampliação dos debates sobre o profissional mais velho no âmbito deste Parlamento; segundo, propõe hipóteses de modernização do tratamento legislação federal aos trabalhadores com mais de sessenta anos.



Com esse espírito é que proponho aos colegas parlamentares o debate, com o consequente aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, e sua aprovação, por ser medida de justiça social necessária para aqueles trabalhadores mais velhos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 2 3 6 8 0 4 0 0 4 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD236804004500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018</b> <b>Art. 2º, 6º, 9º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-05-17;13667">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-05-17;13667</a>
<b>LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b> <b>Art. 28</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741</a>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.619, DE 2023**

**(Do Sr. Raimundo Santos)**

Institui o "Programa Nacional Sem Prazo de Validade", que compreende a implementação de banco de empregos interinstitucional voltado a pessoas a partir dos 50 anos de idade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6930/2006.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o “Programa Nacional Sem Prazo de Validade”, que compreende a implementação de banco de empregos interinstitucional voltado a pessoas a partir dos 50 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o “Programa Nacional Sem Prazo de Validade”, que compreende a implementação de banco de empregos interinstitucional direcionado a pessoas a partir dos 50 anos de idade.

Art. 2º As oportunidades de trabalho ocorrerão por meio da formação de parcerias com entidades das esferas de governos federal, estadual e municipal e do setor privado, observadas a vocação profissional dos beneficiários e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 3º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do programa objeto desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O preconceito, a discriminação e a subestimação injustificados, sobretudo à idade mais elevada no mercado de trabalho estão tolhendo a melhoria da condição de vida de muitos brasileiros que encontram-se sem oportunidades na sociedade, o que chega a prejudicar a economia e, portanto, o desenvolvimento do País. É o que é chamado de etarismo, já classificado na Imprensa de “chaga” social a ser “debelada”.

A Constituição Federal é clara em seu artigo 3º, inciso IV, quando diz que entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está “**promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”.

Apresentação: 05/04/2023 10:33:43,620 - MESA

PL n.1619/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No artigo 5º, caput, quando diz que “**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]**”.

Está também “**proibida a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência**”, conforme o art. 7º, XXX e XXXI da CF.

No Estatuto da Pessoa Idosa, Capítulo I, preconiza o artigo 9º sob o título “Do Direito à Vida”:

“**É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade**”.

No Capítulo II, “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade” no artigo 10, determina-se:

“**É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais garantidos na Constituição e nas leis**”.

No Capítulo VI, “Da profissionalização e do trabalho”, o artigo 26 aponta:

“**O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas**”.

O Art. 27 do Estatuto impõe:

“**Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir**”.

Ora, o filósofo espanhol Sêneca (4 a.C.? – 65 d.C.), em “Sobre a Brevidade da Vida”, leva à reflexão:

“**A vida, se bem empregada, é suficientemente longa e nos foi dada com muita generosidade para a realização de importantes tarefas**”.

Nessa consideração, escreveu:

“**Ninguém te devolverá aquele tempo, ninguém te fará voltar a ti próprio. Uma vez lançada, a vida segue o seu curso e não o reverterá nem o interromperá, não o elevará, não te avisará de sua velocidade, transcorrerá silenciosamente. Ela**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**não se prolongará por ordem de um poderoso, nem pelo desejo do povo. Correrá tal como foi impulsionada no primeiro dia, nunca sairá de seu curso, nem o retardará”.**

O bardo português Fernando Pessoa (1888-1935), em “Apostila”, salientou:

**“Aproveitar o tempo!**

**Mas o que é o tempo, eu o aproveite?**

**Aproveitar o tempo!**

**(...)**

**O trabalho honesto e superior!”.**

Com o problema ou as consequências do etarismo – também chamado de ageísmo ou idadismo –, forma-se um grave fator que atinge uma significativa parcela da população brasileira com experiência produtiva e em plenas condições de superar qualquer situação de crise no ambiente corporativo.

Esses brasileiros não encontram ocupação profissional, sofrem com o desemprego ou caem no mercado da informalidade. Muitos entram em quadro clínico depressivo com a pressão das obrigações de pai e chefe de família que não têm a quem recorrer, passando situações difíceis, não raro alguns optam pelos riscos da criminalidade para não passar fome com a família.

Não são ocasionais, conforme pesquisas oficiais, as demissões em razão da idade nos diversos segmentos profissionais, causando um problema social de difícil solução, em que o setor econômico tenta a recuperação e o avanço definitivo após o período mais grave e preocupante da pandemia do novo coronavírus.

Revistas de grande circulação nacional e credibilidade, além de outros veículos de comunicação e de nível internacional têm publicado reportagens extensas acerca da importância de as empresas contarem em seus quadros com profissionais com maior maturidade.

A recente edição número 2835 da revista “Veja”, com a data de 5 de abril do corrente ano de 2023, traz a matéria “Combate ao etarismo ganha força com novos movimentos na sociedade”, na qual diz-se: “É curioso observar como o etarismo foi negligenciado como uma chaga a ser debelada”. Em outro ponto, o texto jornalístico observa: “Hoje em dia, os idosos, veteranos e mais experientes, ou seja a expressão que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

for, estão aí – na academia de ginástica, na universidade, no escritório, nas baladas, em qualquer lugar. Com isso, passaram a incomodar os intolerantes de plantão”.

A Veja sintetiza o que chamou de “retrato da intolerância” com os seguintes dados:

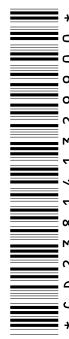
- **880 mil pessoas com mais de 50 anos perderam o emprego nos últimos dez anos;**
- **57% dos profissionais já sentiram algum preconceito devido à idade;**
- **66% dos trabalhadores da geração X (nascidos entre 1965 e 1981) acham que os mais jovens duvidam de sua capacidade profissional.**

Observe-se que a mão de obra mais experiente, em geral, é mais responsável, sabe lidar e superar dificuldades em equipe e tem conhecimento ou adapta-se com facilidade às tarefas nos meios em que atuam.

Com o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta parlamentar de grande importância social.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2023.

Deputado **RAIMUNDO SANTOS**  
**PSD/PA**



# **PROJETO DE LEI N.º 2.206, DE 2023**

**(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre percentual mínimo de contratação de pessoa idosa pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-11167/2018.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre percentual mínimo de contratação de pessoa idosa pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas idosas, na seguinte proporção:

- |                               |     |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados.....   | 2%; |
| II - de 201 a 500.....        | 3%; |
| III - de 501 a 1.000.....     | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. .... | 5%. |

§ 1º A dispensa de pessoa idosa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador idoso.

§ 2º Ao Poder Público incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por idosos, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit  
\* C D 2 3 2 5 9 0 8 1 9 8 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais comum a percepção pelas empresas dos ganhos obtidos com a contratação ou a manutenção de pessoa idosa nos seus quadros de trabalhadores.

Com efeito, são inúmeros os diferenciais que as empresas obtêm ao contratarem pessoas idosas, tais como a experiência profissional acumulada ao longo de muitos anos de trabalho; a maturidade para lidar com situações de estresse comuns em ambientes de trabalho ou a paciência, que faz com que menos erros sejam cometidos, entre outros.

Por outro lado, encontrar-se em situação de desemprego nessa faixa de idade é um fator de grande preocupação para esse público, já que essa condição se verificará, na maioria dos casos, nas proximidades de se completarem os requisitos para aposentadoria.

Além disso, mesmo diante da constatação de que a manutenção da pessoa idosa no mercado de trabalho pode ser muito favorável à empresa, ainda é elevado o índice de desemprego entre os idosos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que esse índice se encontra na faixa dos 5% da população economicamente ativa.

Em muitos casos, a pessoa idosa deixa de ser contratada por uma ação discriminatória, evento esse que tem sido denominado como etarismo ou ageísmo, e que, via de regra, se sustenta em entendimento equivocado, por desinformação ou desconhecimento, fundamentado em ideias errôneas de que, por exemplo, o idoso não é criativo, não está adaptado às novas tecnologias ou que não tem condições de realizar trabalhos que exijam maior esforço físico.

Diante desse quadro vivenciado pela população idosa brasileira, entendemos ser do mais alto interesse público as ações que visem a promover, em um primeiro plano, a manutenção do emprego da pessoa idosa e, na sequência, o aumento nos níveis de contratação desse público.

Esses os motivos pelos quais estamos apresentando a proposta em tela propondo a criação de uma cota mínima de contratação de pessoas

LexEdit  
  
\* CD23259081980\*



idosas pelas empresas, utilizando como modelo a cota para contratação de pessoa com deficiência.

Diante do exposto, estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.402.era.leg.br/CD232590819800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003  
Art. 28-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

## PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2023 (Do Sr. Luciano Azevedo)

Regulamenta o inciso III, do art. 28, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, institui o Programa Nacional de Incentivo à Contratação de Idosos – Pró-Idoso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6930/2006.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Aprovação nº 66/2023/115882241533-Mesa

PL n.3057/2023

Regulamenta o inciso III, do art. 28, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, institui o Programa Nacional de Incentivo à Contratação de Idosos – Pró-Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Contratação de Idosos – Pró-Idoso, cuja meta é criar incentivos para que, no prazo máximo de até 5 (cinco) anos, as empresas privadas venham a ter em seus quadros, em média, ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos

Art. 2º O Pró-Idoso terá ações em dois eixos principais:

I – Financiamento em condições especiais para empresas que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros.

II – Condições facilitadas de contratação de pessoas com mais de 60 (sessenta anos).

Art. 3º Fica instituído o Programa de Crédito do Pró-Idoso, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o Programa de Crédito do Pró-Idoso definirá, para cada instituição financeira participante, respeitadas a competência e a especialidade de cada instituição financeira:

I – o planejamento e as metas correspondentes, para que seja alcançado o objetivo definido no art. 1º desta Lei;

II – as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, com abrangência dos diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

III – outros aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e demais requisitos, além das taxas de juros reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo;

IV – os projetos de capacitação e auxílio a empreendedores, direcionados a expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

V – outros estímulos ao empreendedorismo de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, Programa de Crédito do Pró-Idoso:

I – será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo; e

II – estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedores idosos para fomentar o empreendedorismo na terceira idade, especialmente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovação em 06/06/2023 11:15:33-MS3-Meta

PL n.3057/2023

de pessoas pretas, com deficiência, de baixa renda e de pessoas em condições de vulnerabilidade social.

§ 3º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui instrumento para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa de Crédito do Pró-Idoso.

§ 4º O Programa de Crédito do Pró-Idoso será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), criado com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 4º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º-B No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados.”(NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

“Art. 8º .....

§ 6-Aº Os serviços sociais autônomos de que trata o § 4º deste artigo definirão estratégia para apoiar diretamente empreendimentos que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados” (NR)

“Art. 9º .....

§2-Aº Na consecução das competências de que trata o caput deste artigo, serão definidos estratégias e planejamento financeiro para facilitar e apoiar empreendimentos que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados."(NR)

“Art. 11. ....

§ 4-Aº O Conselho Deliberativo de que trata o caput deste artigo fará constar do seu planejamento as políticas destinadas ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoio aos empreendimentos que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados.

§ 5-Aº No cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados percentuais mínimos dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae aos empreendimentos que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Pró-Idoso e aos mecanismos de facilitação do crédito previstos nesta Lei, com as seguintes informações:

I – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte;

II – número de microempreendedoras, de microempresas e de empresas de pequeno porte atendidas no âmbito do Pró-Idoso, bem como receita e postos de trabalho vinculados a cada microempreendedora ou tipo de empresa, por setor econômico e por região;

III – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedoras individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte, por setor econômico e por região, atendidas pelo Pró-Idoso; e

IV – outros dados relevantes para o estudo do acesso das empresas aos créditos no âmbito do Pró-Idoso.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente edição nº 001/006/2023/1115882241533-Meta

PL n.3057/2023

Parágrafo único. O primeiro relatório de que trata o caput deste artigo será enviado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Excepcionalmente no âmbito do Pró-Idoso, as empresas poderão contratar pessoas com mais de sessenta anos pela modalidade descrita no Art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil é um país que envelhece a cada ano. O percentual da população que tem mais de sessenta anos sobre o total da população cresce continuamente e representa um problema para as próximas gerações que terão que arcar com os custos fiscais desse grupo populacional.

Nesse sentido, quanto mais os idosos forem inseridos no mercado de trabalho, menores os custos para o resto da população e maior será a dignidade dessas pessoas nessa etapa de suas vidas.

Visando contribuir com esse debate, o presente projeto apresenta proposta de regulamentação do Inciso III, do art. 28, da Lei nº 10.741 – o Estatuto do Idoso. Os artigos 26 a 28 deste estatuto trazem comandos que visam criar incentivos para a contratação de pessoas acima de 60 anos. Infelizmente, aparentemente esses incentivos parecem não ter suprido efeito até então.

A presente proposta tem dois eixos principais. No primeiro, são trazidos incentivos creditícios para as empresas que possuam mais de 20 por cento de seu quadro de empregados composto por pessoas com mais de 60 anos. As empresas que aderirem ao programa poderão contar com crédito mais barato e com um maior volume de garantias.

O segundo eixo é a permissão para que as empresas contratem as pessoas com mais de 60 anos na modalidade MEI (Microempreendedor





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Individual). Essa possibilidade reduz os custos de contratação dos empregados, traz segurança jurídica com relação à legislação trabalhista e aumenta os incentivos para a contratação de empregados com mais de sessenta anos.

Pelos méritos da proposta, peço o apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado LUCIANO AZEVEDO  
(PSD-RS)**

Aprovação nº 66/2023/115882241533-Mesa

PL n.3057/2023



\* C D 2 3 6 1 0 2 1 8 0 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Azevedo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.ara.leg.br/CD236102180900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 28</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 18-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123</a>
<b>LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 Art. 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201709-21;13483">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201709-21;13483</a>
<b>LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020 Art. 2º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999</a>
<b>LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 Art. 8º, 9º, 11</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8029">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8029</a>
<b>LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201803-20;13636">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201803-20;13636</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.384, DE 2023** **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios” a fim de acrescentar o Art. 176-A, visando priorizar a concessão de isenção para interessados que tenham no seu quadro de empregados pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-6100/2009.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 04/07/2023 18:31:43.683 - MESA

PL n.3384/2023

### PROJETO DE LEI N° , de 2023 (Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios” a fim de acrescentar o Art. 176-A, visando priorizar a concessão de isenção para interessados que tenham no seu quadro de empregados pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 176-A:

“Art. 176-A. Para efeito de concessão da isenção prevista no caput do art. 176, será atribuída prioridade ao interessado que tenha dentro do seu quadro de empregados pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, observados as condições e requisitos de que trata o referido dispositivo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar que as pessoas idosas costumam ter dificuldade na busca por ocupação profissional e sofrem com o desemprego ou são compelidas ao ingresso no mercado da informalidade. Muitas entram em quadro clínico depressivo com a pressão das obrigações de pai e chefe de família que não têm a quem recorrer, passando situações difíceis, não raro alguns optam pelos riscos da criminalidade para não passar fome com a família.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 04/07/2023 18:31:43.683 - MESA

PL n.3384/2023

Não são ocasionais, conforme pesquisas oficiais, as demissões em razão da idade nos diversos segmentos profissionais, causando um problema social de difícil solução, em que o setor econômico tenta a recuperação e o avanço definitivo após o período mais grave e preocupante da pandemia do novo coronavírus.

No que tange à longevidade das pessoas, pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também revelam que, a cada ano, a expectativa de vida do brasileiro está maior – sendo assim, novas necessidades surgem para a população de mais idade, tais como melhor assistência de saúde, uso dos recursos da Previdência Social quando adquirido o direito à aposentadoria, por exemplo, e, principalmente, o direito à continuidade ou garantia de sua própria subsistência com um emprego que ofereça condições financeiras até a aposentadoria – que pode se tornar cada vez mais distante em razão das constantes propostas de reformas no Congresso Nacional.

Por sinal, com a necessidade da implementação das reformas da Previdência e tributária para que os entes públicos tenham condições de aprimorar a arrecadação e, com isso, poder sustentar a longo prazo as necessidades de uma população cada vez mais longeva e que precisará de atendimento de saúde de maior qualidade, é que o Parlamento precisa também pensar em formas alternativas de manter essas pessoas em atividade no mercado de trabalho.

É fato que os sexagenários, apesar da experiência profissional em diversas áreas, em geral encontram dificuldades para novas oportunidades quando perdem o emprego, uma vez que muitas empresas optam pela contratação de profissionais mais jovens e que normalmente precisam de treinamento.

Com a presente proposição, a intenção é tentar amparar e valorizar essa faixa de trabalhadores com mais vivência, em fase produtiva e que podem contribuir muito com a economia, não sendo necessário que recorram de imediato à aposentadoria.

Ademais, nesse aspecto, os interessados em benefícios fiscais podem oferecer como contrapartida participação nesse processo, em favor da sociedade como um todo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS  
PSD-PA**

Apresentação: 04/07/2023 18:31:43.683 - MESA

PL n.3384/2023



\* c d 2 2 3 0 2 0 2 7 0 8 9 7 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 5.172, DE 25 DE  
OUTUBRO DE 1966  
Art.176-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2023** (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), para dispor sobre o dever de o Poder Público desenvolver ações para estimular a contratação de pessoas idosas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6930/2006.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), para dispor sobre o dever de o Poder Público desenvolver ações para estimular a contratação de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. ....

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, o Poder Público deverá desenvolver ações para estimular a contratação de pessoas idosas, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos e protocolos de intenções com diversos entes públicos e atores sociais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São notórias as dificuldades que as pessoas idosas enfrentam para obter um emprego. Essa situação, somada às dificuldades para a aposentadoria (pela idade mínima exigida ou pelo tempo de contribuição, muitas vezes prejudicado por ausência de formalização de todo o tempo de trabalho) ou ao recebimento de proventos insuficientes (pelo valor reduzido dos proventos de aposentadoria), deixa a pessoa idosa em uma situação de séria



\* c d 2 3 4 9 6 3 2 6 9 2 0 0 \*



vulnerabilidade, sem renda suficiente para atender as necessidades de seu sustento.

É necessária, portanto, a atuação do Estado de forma a incentivar a contratação de pessoas idosas. Isso, inclusive, já foi reconhecido expressamente pela legislação brasileira. Nesse sentido, o art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) dispõe que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para as pessoas idosas, preparação dos trabalhadores para a aposentadoria e estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A fim de reforçar a lei no que se refere ao incentivo à contratação dessas pessoas, estamos propondo o acréscimo de um parágrafo ao mencionado art. 28 do Estatuto do Idoso, para dispor expressamente que, no exercício das atribuições de que trata esse artigo, o Poder Público deve desenvolver ações para estimular a contratação de pessoas idosas, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos e protocolos de intenções com diversos entes públicos e atores sociais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2023-11145





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003  
Art. 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

## PROJETO DE LEI N.º 4.565, DE 2023 (Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para estabelecer incentivos que promovam a inserção do idoso no mercado de trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Damião Feliciano)**

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para estabelecer incentivos que promovam a inserção do idoso no mercado de trabalho.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para estabelecer incentivos que promovam a inserção do idoso no mercado de trabalho.

**Art. 2º.** A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

X – criação de incentivos que promovam e facilitem a inserção do idoso no mercado de trabalho.” (NR)

“Art. 10. ....

.....



\* C D 2 3 0 7 4 7 6 0 1 3 0 0 \*



IV - .....

- .....
- d) desenvolver programas que incentivem a reinserção do idoso no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- e) promover ações voltadas à qualificação e atualização profissional do idoso.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em meio a uma rápida transição demográfica, marcada pela diminuição da população jovem e pelo aumento do número de idosos, o Brasil enfrenta a necessidade de lidar com as consequências desse processo e propor medidas para superar seus efeitos negativos. Entre as várias questões relacionadas ao envelhecimento, é urgente combater o problema do desemprego que afeta especialmente os grupos mais maduros da população e que está diretamente ligado ao nível de educação formal desse segmento.

Com a Reforma da Previdência, os idosos têm encontrado dificuldades para cumprir os requisitos necessários para se aposentar durante os últimos momentos de suas carreiras.

Há também a questão do idoso que, uma vez alcançado os requisitos para aposentadoria, poderia continuar trabalhando. Não podemos ignorar a importância da presença de idosos aposentados no ambiente de trabalho. Esses indivíduos compartilhariam suas experiências com os mais jovens e reencontrariam sua própria dignidade ao se sentirem significativamente mais úteis. Além disso, esse aspecto poderia contribuir para a diminuição de doenças que normalmente surgem no final da vida profissional, devido ao próprio fim da atividade e ao sentimento de falta de uma contribuição efetiva para o desenvolvimento da sociedade.

Assim, a presente proposição tem por finalidade, mediante alteração da Política Nacional do Idoso, promover a empregabilidade do idoso, com foco na



sua qualificação profissional e no estabelecimento de incentivos voltados aos setores público e privado.

Assim, levando em consideração a necessidade premente de adoção de medidas que favoreçam a inserção e a realocação da pessoa idosa no mercado de trabalho, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de setembro de 2023.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**  
UNIÃO/PB



\* C D 2 2 3 0 7 4 7 6 0 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994</b> <b>Art. 4º, 10</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0104;8842">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0104;8842</a>
--	---

## **PROJETO DE LEI N.º 470, DE 2024** (Do Sr. David Soares)

O projeto de lei altera o parágrafo do art. 17 da Lei de Estágio, Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, para dispor sobre regras de estágio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4498/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 28/02/2024 09:47:36.440 - MESA

PL n.470/2024

PROJETO DE LEI N° , de 2024  
(Do Deputado David Soares)

O projeto de lei altera o parágrafo do art. 17 da Lei de Estágio, Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, para dispor sobre regras de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da lei nº 11.788, Lei de Estágio, aprovada em 25 de Setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 6º:

“Art.17.....  
.....

§ 6º Fica assegurado sobre a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, pela parte concedente do estágio (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 28/02/2024 09:47:36.440 - MESA

PL n.470/2024

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade contemporânea está cada vez mais consciente da necessidade de inclusão e respeito à diversidade em todas as esferas da vida. No contexto do mercado de trabalho, essa inclusão se reflete na busca por oportunidades equitativas para todas as faixa etárias, especialmente para aqueles que, por vezes, enfrentam dificuldades de inserção ou reinserção profissional. Nesse sentido, o projeto visa reservar 1% das vagas de estágio de nível superior para pessoas com 60 anos ou mais é passo significativo em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante o exposto solicito aos meus nobres colegas a aprovação do presente projeto pelos motivos expostos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

exEdit  
0014390362420

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.788, DE 25 DE  
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.472, DE 2024**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer preenchimento de vagas por pessoas idosas, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-11167/2018.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 19/06/2024 12:17:09.707 - MESA

PL n.2472/2024

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer preenchimento de vagas por pessoas idosas, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer preenchimento de vagas por pessoas idosas, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 93-A. Sem prejuízo do disposto no art. 93, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos por pessoas idosas, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), na seguinte proporção:*



\* C D 2 4 7 2 3 9 8 2 8 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 19/06/2024 12:17:09.707 - MESA

PL n.2472/2024

- I - até 200 empregados.....2%;  
II - de 201 a 500.....3%;  
III - de 501 a 1.000.....4%;  
IV - de 1.001 em diante. ....5%.*

*§1º A dispensa de pessoa idosa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador pessoa idosa.*

*§ 2º Ao Poder Executivo incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas idosas, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.*

*§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa idosa, excluído o estagiário pessoa idosa.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de estabelecer o preenchimento de vagas por pessoas idosas, conforme estipulado na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Tal medida é uma resposta necessária ao envelhecimento da população brasileira e visa garantir que os idosos possam continuar a contribuir de maneira ativa e produtiva para a sociedade.

O Brasil está passando por uma transformação demográfica significativa, com uma crescente proporção de pessoas idosas na população. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, a expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado, e a projeção é que, em algumas décadas, o número de idosos será maior do que o de jovens. Este cenário exige que a sociedade se adapte para integrar os idosos de maneira mais efetiva no mercado de trabalho, reconhecendo sua experiência e potencial de contribuição.

O projeto se inspira em iniciativas como os vestibulares específicos para pessoas idosas implementados por algumas universidades federais, destacando-se o exemplo da Universidade de Brasília (UnB)<sup>2</sup>. A UnB realizou um processo seletivo para preenchimento de vagas extraordinárias destinadas a pessoas idosas em seus cursos de graduação para o segundo semestre letivo de 2024<sup>3</sup>. Esse processo foi realizado em consonância com os objetivos

<sup>1</sup> Em 2022, expectativa de vida era de 75,5 anos, disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>>

<sup>2</sup> 60mais - Processo Seletivo para Pessoas Idosas, disponível em: <<https://60mais.unb.br/>>

<sup>3</sup> 60 anos ou mais: processo seletivo da UnB para idosos será semestral, disponível em:<<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/04/60-processo-seletivo-da-unb->>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

da Política do Envelhecer Saudável, Participativo e Cidadão (PESPC) da UnB, estabelecida pela Resolução CDH nº 001/2023, da Câmara de Direitos Humanos da instituição. Essas iniciativas evidenciam a viabilidade e a importância de políticas específicas voltadas para a inclusão dos idosos.

Promover a inserção dos idosos no mercado de trabalho traz inúmeros benefícios. Primeiramente, contribui para um envelhecimento ativo e saudável, combatendo a solidão e a marginalização social. Além disso, os idosos trazem consigo uma vasta experiência e conhecimento que podem ser extremamente valiosos para as empresas. A inclusão de idosos no mercado de trabalho também alivia a pressão sobre o sistema de previdência social, ao mesmo tempo que promove a diversidade e a inclusão.

O projeto propõe que empresas com 100 ou mais empregados sejam obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas idosas, conforme a seguinte proporção:

Até 200 empregados: 2%;

De 201 a 500 empregados: 3%;

De 501 a 1.000 empregados: 4%;

Acima de 1.001 empregados: 5%.

Além disso, o projeto estabelece que a dispensa de pessoa idosa, ao final de contrato por prazo determinado superior a 90 dias, e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, só poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador idoso. Destarte, ao Poder Executivo incumbe a responsabilidade de fiscalizar e gerar dados estatísticos sobre a contratação de idosos.

---

[para-idosos-sera-semestral.ghtml>](#)

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 4 7 2 3 9 8 2 8 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

A alteração proposta na Lei nº 8.213/1991 visa não apenas a promoção de direitos e a ampliação da conscientização sobre a importância da inclusão dos idosos no mercado de trabalho, mas também a melhoria no acesso a serviços essenciais para essa parcela da população. Assim, buscamos garantir um envelhecimento saudável, participativo e digno, permitindo que os idosos prosperem e contribuam ativamente para a sociedade brasileira.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e preparada para enfrentar os desafios e oportunidades do envelhecimento populacional.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 18 de junho de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
União/CE



\* C D 2 4 7 2 3 9 8 2 8 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>
<b>LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741</a>

# PROJETO DE LEI N.º 2.608, DE 2024

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica na contratação de pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3658/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica na contratação de pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

§ 2º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 3º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.



\* C D 2 4 3 2 0 1 5 4 2 2 0 0 \*

Art. 3º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O direito à dedução prevista nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.



\* C D 2 2 4 3 2 0 1 5 4 2 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que as pessoas jurídicas deduzam, do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários a pessoas idosas, contratadas com idade a partir de 60 (sessenta) anos.

A proposição visa oferecer o benefício fiscal para incentivar as empresas a destinarem parte de seus postos de trabalho na contratação de empregados que tenham a partir de sessenta anos, estando, portanto, com idade já próxima à aposentadoria.

A implantação do incentivo fiscal proposto poderá promover a inclusão social dessas pessoas e reduzirá a pressão sobre o sistema previdenciário brasileiro.

O art. 6º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de projeto justo, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO



\* C D 2 2 4 3 2 0 1 5 4 2 2 0 0 \*

# PROJETO DE LEI N.º 2.868, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui incentivos fiscais para empresas que contratam pessoas com 60 anos ou mais, visando promover a inclusão social e econômica dos idosos, estimulando a contratação dessa faixa etária e valorizando a experiência e conhecimento dos profissionais seniores no mercado de trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3658/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 11/07/2024 16:36:27.317 - MESA

PL n.2868/2024

Institui incentivos fiscais para empresas que contratam pessoas com 60 anos ou mais, visando promover a inclusão social e econômica dos idosos, estimulando a contratação dessa faixa etária e valorizando a experiência e conhecimento dos profissionais seniores no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo oferecer incentivos fiscais para empresas que empregam pessoas acima de 60 anos, incentivar a criação de programas de treinamento e requalificação profissional para idosos e estimular a adoção de horários de trabalho flexíveis e adaptações no ambiente de trabalho para atender às necessidades específicas dos idosos.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

- I. Idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.
- II. Incentivos fiscais: benefícios fiscais concedidos às empresas, tais como isenções, reduções ou créditos tributários, com o objetivo de promover a contratação de idosos.

Art. 3º Benefícios Fiscais:

I. As empresas que comprovarem a contratação de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos farão jus aos seguintes benefícios fiscais:

- a. Redução de 50% no Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) proporcional à quantidade de idosos contratados.
- b. Isenção de contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 11/07/2024 16:36:27.317 - MESA

PL n.2868/2024

Social (INSS) sobre a folha de pagamento dos empregados idosos.

c. Crédito tributário equivalente a 30% dos gastos com adaptação do ambiente de trabalho e implementação de programas de treinamento e requalificação profissional para idosos.

**Art. 4º Programas de Treinamento e Requalificação:**

I. As empresas beneficiadas por esta lei deverão implementar programas de treinamento e requalificação profissional voltados especificamente para idosos, com o objetivo de atualizar suas habilidades e conhecimentos.

II. Esses programas devem incluir, no mínimo:

- a. Capacitação em novas tecnologias e ferramentas de trabalho.
- b. Desenvolvimento de habilidades específicas para a função exercida.
- c. Treinamentos de atualização profissional em áreas de interesse dos idosos.

**Art. 5º Horários de Trabalho Flexíveis e Adaptações no Ambiente de Trabalho:**

I. As empresas devem adotar horários de trabalho flexíveis para atender às necessidades dos empregados idosos, garantindo um ambiente de trabalho inclusivo e adaptado.

II. As adaptações no ambiente de trabalho devem incluir:

- a. Acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida.
- b. Equipamentos ergonômicos adequados.
- c. Espaços de descanso apropriados.

**Art. 6º Monitoramento e Fiscalização:**

I. O Ministério do Trabalho e Previdência será responsável pelo monitoramento e fiscalização do cumprimento desta lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

II. As empresas beneficiadas deverão apresentar relatórios anuais detalhando o número de idosos contratados, os benefícios fiscais recebidos, os programas de treinamento e requalificação implementados e as adaptações realizadas no ambiente de trabalho.

**Art. 7º Penalidades:**

I. O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

- a. Suspensão dos benefícios fiscais concedidos.
- b. Multa equivalente ao dobro do valor dos benefícios fiscais recebidos indevidamente.
- c. Proibição de participar de novos programas de incentivos fiscais pelo período de cinco anos.

**Art. 8º Disposições Finais:**

I. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

II. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 11/07/2024 16:36:27.317 - MESA

PL n.2868/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de oferecer incentivos fiscais para empresas que contratam pessoas acima de 60 anos busca promover a inclusão e valorização dos idosos no mercado de trabalho. Este projeto de lei visa não apenas proporcionar benefícios fiscais às empresas, mas também incentivar a criação de programas de treinamento e requalificação profissional para idosos, além de estimular a adoção de horários de trabalho flexíveis e adaptações no ambiente de trabalho.

O envelhecimento da população é uma realidade global e, no Brasil, o número de pessoas idosas cresce a cada ano. Garantir a inclusão dos idosos no mercado de trabalho é essencial para promover sua dignidade, autoestima e bem-estar. Esta proposta reconhece a importância da experiência e do conhecimento acumulado pelos idosos, oferecendo-lhes oportunidades de continuar contribuindoativamente para a sociedade.

Muitos idosos enfrentam preconceito etário e dificuldades para se manter ou reinserir no mercado de trabalho. Incentivar a contratação de pessoas acima de 60 anos combate esse preconceito e promove a diversidade etária nas empresas. A valorização do trabalho dos idosos demonstra um compromisso com a equidade e a justiça social.

A inclusão de idosos no mercado de trabalho traz benefícios econômicos significativos. Os idosos que continuam trabalhando contribuem para a economia, aumentam seu poder de compra e reduzem a dependência de programas de assistência social. Além disso, a interação entre diferentes gerações no ambiente de trabalho pode enriquecer a cultura organizacional e promover a troca de conhecimentos e experiências.

A criação de programas de treinamento e requalificação profissional para idosos é fundamental para garantir que eles estejam atualizados com as demandas do mercado de trabalho. Além disso, a adoção de horários de trabalho flexíveis e adaptações no ambiente de trabalho atende às necessidades específicas dos idosos, promovendo um ambiente inclusivo e acolhedor. Essas medidas asseguram que os idosos possam desempenhar suas funções com segurança e conforto.

Empresas que contratam idosos e oferecem condições de trabalho

Apresentação: 11/07/2024 16:36:27.317 - MESA

PL n.2868/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

adequadas demonstram um compromisso com a responsabilidade social corporativa. A adoção de práticas inclusivas fortalece a imagem das empresas perante seus stakeholders, incluindo clientes, colaboradores e investidores. Incentivar a contratação de idosos reflete um compromisso com a diversidade e a inclusão, valores cada vez mais valorizados no mundo corporativo.

Manter-se ativo no mercado de trabalho contribui para a saúde física e mental dos idosos. Estudos mostram que o trabalho pode proporcionar um senso de propósito e pertencimento, reduzindo os riscos de depressão e isolamento social. Promover o envelhecimento ativo é uma estratégia eficaz para melhorar a qualidade de vida dos idosos e prolongar sua autonomia e independência.

A aprovação deste projeto de lei é essencial para promover a inclusão dos idosos no mercado de trabalho, combater o preconceito etário e valorizar a experiência e o conhecimento dessa parcela da população. Oferecer incentivos fiscais para empresas que contratam idosos, juntamente com programas de requalificação profissional e adaptações no ambiente de trabalho, garante um mercado de trabalho mais justo, inclusivo e diverso.

Esta iniciativa beneficia não apenas os idosos, mas toda a sociedade, ao promover uma cultura de respeito e valorização da diversidade etária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 11/07/2024 16:36:27.317 - MESA

PL n.2868/2024



**FIM DO DOCUMENTO**